



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

RESOLUÇÕES

VOLUME III

Resolução nº 228,
de 16 de abril de 1990 à
Resolução nº 393,
de 20 de maio de 1997.

3

EDIÇÕES
INESP



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Resoluções

Volume III

Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990

à

Resolução nº 393, de 20 de maio de 1997

Resoluções

Volume III

**Resolução nº 228, de 16 de abril de 1990
à
Resolução nº 393, de 20 de maio de 1997**

INESP

Fortaleza - Ceará
2022

Copyright © 2022 by INESP
Coordenação Editorial
João Milton Cunha de Miranda
Assistente Editorial
Rachel Garcia, Valquiria Moreira
Diagramação
Mario Giffoni
Capa
Valdemice Costa (Valdo)
Revisão Técnica
Maria Alves Leitão Belchior
Revisão Ortográfica
Lúcia Jacó Rocha
Coordenação de impressão
Ernandes do Carmo
Impressão e Acabamento
Inesp

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

Inesp
Rua Barbosa de Freitas, 2674
Anexo II da Assembleia Legislativa, 5º andar
Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Gestão de Pessoas - DGP da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Alece, por meio de uma minuciosa pesquisa na legislação deste Poder, reuniu todas as Resoluções publicadas a partir da nº 1, de 20.02.1968 até a de nº 670, de 01.10.2015, e, em parceria com a coordenação editorial do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp, organizou esta obra.

Reconhecendo e publicando o criterioso trabalho da equipe do DGP nesta compilação, contribuímos para, preservar o passado, analisar o presente e preparar legisladores para um futuro próximo e promissor.

Deputado Evandro Leitão

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PREFÁCIO

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp -, criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do Estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do Estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o "Edições Inesp" e o "Edições Inesp Digital", que têm como objetivos: editar livros; coletâneas de legislação; e, periódicos especializados. O "Edições Inesp Digital" obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O "Edições Inesp Digital" já se consolidou. A crescente demanda por suas publicações segue uma média de quarenta mil downloads por mês e alcançou um milhão de acessos. As estatísticas demonstram um crescente interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

As Resoluções compõem mais uma obra do diversificado catálogo de publicações do "Edições Inesp Digital" e que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda

Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Ocupar-se do que é coletivo, de forma isenta e transparente, é tarefa árdua, mas imperiosa para o progresso social. O servir legislativo é imprescindível para manter o funcionamento do Estado e para a promoção da cidadania.

Realizar um trabalho comprometido e integrado e auxiliar os agentes legisladores são objetivos da equipe do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP - da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece -, que, por meio das Edições Inesp do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp -, produziu esta obra.

Como representante do DGP desta Casa, sinto-me honrada em contribuir para o bom andamento dos trabalhos parlamentares e, assim, para a construção de um estado desenvolvido e cada vez mais próspero.

Maria Elenice Ferreira Lima Bento Pinheiro
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretor Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Diretor Adjunto-Administrativo e Financeiro

Marcos Vinícius Melo Cruz

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Compilação e Atualização

Maria Alves Leitão Belchior

Revisão

Édipo Henrique Pessoa de Oliveira

Jacqueline Quezado Gonçalves

Lidiane Araújo Quariguazi Alves

Maria Alves Leitão Belchior

Lúcia Maria Jacó Rocha

Rita Maria Facó Ventura de Queiroz

Valéria de Mesquita Araújo

Colaboração

Ivone Monteiro Soares

José Mário Giffoni Barros

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

José Gotardo Filho

Valdemice Costa de Souza

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Luziana Gondim Melo Vieira

Márcia Maria Nunes Cândido

Theresa Cristina Cordeiro Benevides de Magalhães

Fonte de Consulta

Diário Oficial do Estado do Ceará

Obs: A redação destas Resoluções está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará

SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 16 DE ABRIL DE 1990 - ESTABELECE NOVOS VALORES PARA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DO ESTADO Nº 8.497, DE 17 DE JUNHO DE 1966, PARA OS MOTORISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.	13
RESOLUÇÃO Nº 229, DE 25 DE MAIO DE 1990 - CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	13
RESOLUÇÃO Nº 230, DE 30 DE MAIO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO, PARA O FIM QUE INDICA.	14
RESOLUÇÃO Nº 231, DE 30 DE MAIO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA A DEPUTADA MARIA DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.	14
RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JUNHO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO BITU DOS SANTOS, PARA O FIM QUE INDICA.	15
RESOLUÇÃO Nº 233, DE 28 DE JUNHO DE 1990 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	15
RESOLUÇÃO Nº 234, DE 28 DE JUNHO DE 1990 - DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DE PESSOAL DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	16
RESOLUÇÃO Nº 235, DE 28 DE JUNHO DE 1990 - CRIA NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17
RESOLUÇÃO Nº 236, DE 23 DE AGOSTO DE 1990 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17
RESOLUÇÃO Nº 237, DE 25 DE OUTUBRO DE 1990 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	18
RESOLUÇÃO Nº 238, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990 - MODIFICA OS ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO Nº 237, DE 22 DE OUTUBRO DE 1990.	19
RESOLUÇÃO Nº 239, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.	19
RESOLUÇÃO Nº 240, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA PARA O FIM QUE INDICA.	20
RESOLUÇÃO Nº 241, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990 - ALTERA REDAÇÃO DO ART. 300 DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30/03/90.	20
RESOLUÇÃO Nº 242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 - INSTITUI NO QUADRO II, PODER LEGISLATIVO A COORDENADORIA DE INFORMÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	21
RESOLUÇÃO Nº 243, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990 - ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 276 DO REGIMENTO INTERNO.	21
RESOLUÇÃO Nº 244, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 33 E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO).	22
RESOLUÇÃO Nº 245, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990 - ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 352, DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990.	22
RESOLUÇÃO Nº 246, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 - MODIFICA A SIMBOLOGIA DO CARGO QUE INDICA.	23
RESOLUÇÃO Nº 247, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	23
RESOLUÇÃO Nº 248, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991.	24
RESOLUÇÃO Nº 249, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991 - ALTERA A CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, SEU NÚMERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	25
RESOLUÇÃO Nº 250, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991 - TRANSFORMA NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE INDICA.	26
RESOLUÇÃO Nº 251, DE 30 DE ABRIL DE 1991 - ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO).	27
RESOLUÇÃO Nº 252, DE 30 DE ABRIL DE 1991 - INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ESTENDENDO A ESSES SERVIDORES OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.712, DE 24 DE JULHO DE 1990.	28
RESOLUÇÃO Nº 253, DE 09 DE MAIO DE 1991 - ALTERA DISPOSITIVOS QUE INDICA DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	29
RESOLUÇÃO Nº 254, DE 09 DE MAIO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCOS CALS, PARA O FIM QUE INDICA.	29
RESOLUÇÃO Nº 255, DE 17 DE MAIO DE 1991 - EXTINGUE E CRIA CARGOS EM COMISSÃO, SEM AUMENTO DE DESPESAS, NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	30
RESOLUÇÃO Nº 256, DE 31 DE MAIO DE 1991 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	30
RESOLUÇÃO Nº 257, DE 17 DE JUNHO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.	31
RESOLUÇÃO Nº 258, DE 20 DE JUNHO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JÚLIO REGO, PARA O FIM QUE INDICA.	32
RESOLUÇÃO Nº 259, DE 20 DE JUNHO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID GOMES, PARA O FIM QUE INDICA.	32
RESOLUÇÃO Nº 260, DE 20 DE JUNHO DE 1991 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 224 DO REGIMENTO INTERNO - REQUERIMENTOS.	33
RESOLUÇÃO Nº 261, DE 20 DE JUNHO DE 1991 - PRORROGA LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.	33
RESOLUÇÃO Nº 262, DE 18 DE JULHO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR SILVA FILHO, PARA O FIM QUE INDICA.	34
RESOLUÇÃO Nº 263, DE 30 DE JULHO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MAURO FILHO PARA O FIM QUE INDICA.	34
RESOLUÇÃO Nº 264, DE 14 DE AGOSTO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCOS CALS PARA O FIM QUE INDICA.	35
RESOLUÇÃO Nº 265, DE 29 DE AGOSTO DE 1991 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS, DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	35
RESOLUÇÃO Nº 266, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID GOMES PARA O FIM QUE INDICA.	36
RESOLUÇÃO Nº 267, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991 - DENEGA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LICENÇA PARA PROCESSAR CRIMINALMENTE O DEPUTADO XIMENES FILHO.	36
RESOLUÇÃO Nº 268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991 - ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 230, DA RESOLUÇÃO Nº 227 – REQUERIMENTOS.	37
RESOLUÇÃO Nº 269, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEP. MAURO FILHO PARA O FIM QUE INDICA.	37
RESOLUÇÃO Nº 270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991 - DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETOR ADJUNTO OPERACIONAL, DIRETOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO, PROCURADOR E CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA CRIADOS /TRANSFORMADOS PELA LEI Nº 11.805, DE 09.05.1991.	38

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991 - ENCAMINHA CÓPIA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE APURA IRREGULARIDADES NAS ADOÇÕES DE MENORES, AOS ÓRGÃOS QUE INDICA.....	40
RESOLUÇÃO Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.....	41
RESOLUÇÃO Nº 273, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	41
RESOLUÇÃO Nº 274, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 164 DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ).....	42
RESOLUÇÃO Nº 275, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991 - PRORROGA, POR CENTO E VINTE DIAS A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPUTADO MARCOS CALS.....	43
RESOLUÇÃO Nº 276, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991 - MODIFICA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO TÍTULO VII DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30.03.90.....	43
RESOLUÇÃO Nº 277, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS, DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.....	44
RESOLUÇÃO Nº 278, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RICARDO PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.....	45
RESOLUÇÃO Nº 279, DE 10 DE MARÇO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.....	46
RESOLUÇÃO Nº 280, DE 22 DE ABRIL DE 1992 - EXTINGUE NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO OS CARGOS QUE INDICA.....	46
RESOLUÇÃO Nº 281, DE 22 DE ABRIL DE 1992 - ENCAMINHA CÓPIA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, QUE APURA O TRÁFICO DE TRABALHADORES RURAIS PARA OUTROS ESTADOS, AOS ÓRGÃOS QUE INDICA.....	47
RESOLUÇÃO Nº 282, DE 06 DE MAIO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR SILVA FILHO PARA O FIM QUE INDICA.....	47
RESOLUÇÃO Nº 283, DE 19 DE MAIO DE 1992 - DISCIPLINA O PRAZO DO MANDATO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLÉIA.....	48
RESOLUÇÃO Nº 284, DE 27 DE MAIO DE 1992 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	48
RESOLUÇÃO Nº 285, DE 17 DE JUNHO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO VIANA FILHO, PARA O FIM QUE INDICA.....	49
RESOLUÇÃO Nº 286, DE 25 DE JUNHO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES PARA O FIM QUE INDICA.....	50
RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 1992 - DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA O DESEMPENHO DE MANDATO PARLAMENTAR.....	50
RESOLUÇÃO Nº 288, DE 26 DE JUNHO DE 1992 - PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.....	51
RESOLUÇÃO Nº 289, DE 13 DE AGOSTO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO VIANA FILHO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	51
RESOLUÇÃO Nº 290, DE 20 DE AGOSTO DE 1992 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	52
RESOLUÇÃO Nº 291, DE 02 DE SETEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CHAGAS ALVES PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	53
RESOLUÇÃO Nº 292, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992 - PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ POR 60 DIAS.....	53
RESOLUÇÃO Nº 293, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ABELARDO FILHO POR 121 DIAS PARA O FIM INDICA.....	53
RESOLUÇÃO Nº 294, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	54
RESOLUÇÃO Nº 295, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR SILVA PARA O FIM QUE INDICA.....	55
RESOLUÇÃO Nº 296, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TEODORICO MENEZES PARA O FIM QUE INDICA.....	55
RESOLUÇÃO Nº 297, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALEXANDRE FIGUEIREDO PARA O FIM QUE INDICA.....	56
RESOLUÇÃO Nº 298, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROBERTO PESSOA PARA O FIM QUE INDICA.....	56
RESOLUÇÃO Nº 299, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR PARA O FIM QUE INDICA.....	57
RESOLUÇÃO Nº 300, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID FERREIRA GOMES PARA O FIM QUE INDICA.....	58
RESOLUÇÃO Nº 301, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 - ALTERA OS ARTIGOS QUE INDICA DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ).....	58
RESOLUÇÃO Nº 302, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	62
RESOLUÇÃO Nº 303, DE 16 DE ABRIL DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EUDORO SANTANA PARA O FIM QUE INDICA.....	63
RESOLUÇÃO Nº 304, DE 28 DE ABRIL DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RAIMUNDO MACEDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	63
RESOLUÇÃO Nº 305, DE 21 DE MAIO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID GOMES PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS.....	64
RESOLUÇÃO Nº 306, DE 27 DE MAIO DE 1993 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	64
RESOLUÇÃO Nº 307, DE 31 DE MAIO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.....	65
RESOLUÇÃO Nº 308, DE 09 DE JUNHO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JÚLIO RÉGO PARA O FIM QUE INDICA.....	66
RESOLUÇÃO Nº 309, DE 09 DE JUNHO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MÁRIO MAMEDE PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS.....	66
RESOLUÇÃO Nº 310, DE 24 DE JUNHO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS PONTES PARA O FIM QUE INDICA.....	67
RESOLUÇÃO Nº 311, DE 24 DE JUNHO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALEXANDRE FIGUEIREDO PARA O FIM QUE INDICA.....	67
RESOLUÇÃO Nº 312, DE 24 DE JUNHO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR PARA O FIM QUE INDICA.....	68
RESOLUÇÃO Nº 313, DE 24 DE JUNHO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCELO CARLOS PARA O FIM QUE INDICA.....	68
RESOLUÇÃO Nº 314, DE 28 DE JUNHO DE 1993 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 137, DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO).....	69
RESOLUÇÃO Nº 315, DE 30 DE JUNHO DE 1993 - ACRESCENTAM-SE AO ARTIGO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, OS PARÁGRAFOS 4º E 5º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	69
RESOLUÇÃO Nº 316, DE 28 DE JUNHO DE 1993 - MODIFICA O ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	70

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 28 DE JULHO DE 1993 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	71
RESOLUÇÃO Nº 318, DE 24 DE AGOSTO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID FERREIRA GOMES PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS NO PERÍODO QUE INDICA.	72
RESOLUÇÃO Nº 319, DE 03 DE SETEMBRO DE 1993 - ATUALIZA OS VALORES DO CRÉDITO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	72
RESOLUÇÃO Nº 320, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993 - PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ.	73
RESOLUÇÃO Nº 321, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993 - DENEGA ACUSAÇÃO CONTRA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALDAIR NOGUEIRA BARBOSA, OFERECIDA POR JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO.	73
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993 - DENEGA ACUSAÇÃO CONTRA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALDAIR NOGUEIRA BARBOSA, OFERECIDA PELO DEP. XIMENES FILHO.	74
RESOLUÇÃO Nº 323, DE 28 DE SETEMBRO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA SILENE AGUIAR PARA O FIM QUE INDICA.	74
RESOLUÇÃO Nº 324, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993 - DENOMINA DE DEP. MURILO AGUIAR O AUDITÓRIO DO PODER LEGISLATIVO.	75
RESOLUÇÃO Nº 325, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA PARA O FIM QUE INDICA.	75
RESOLUÇÃO Nº 326, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993 - ESTABELECEM QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 9.606,00 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS REAIS).	76
RESOLUÇÃO Nº 327, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	76
RESOLUÇÃO Nº 328, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	77
RESOLUÇÃO Nº 329, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO XIMENES FILHO POR 121 DIAS PARA O FIM QUE INDICA.	78
RESOLUÇÃO Nº 330, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993 - PRORROGA LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ POR 90 DIAS PARA O FIM QUE INDICA.	78
RESOLUÇÃO Nº 331, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993 - REVOGA O CAPÍTULO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS DA RESOLUÇÃO 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	79
RESOLUÇÃO Nº 332, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993 - ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 18.760,00 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS REAIS).	79
RESOLUÇÃO Nº 333, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993 - ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 18.760,00 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS REAIS).	80
RESOLUÇÃO Nº 334, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993 - DENEGA LICENÇA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PARA PROCESSAR O DEPUTADO RAIMUNDO MACEDO.	81
RESOLUÇÃO Nº 335, DE 20 DE JANEIRO DE 1994 - REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	81
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994 - PRORROGA LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ.	82
RESOLUÇÃO Nº 337, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994 - ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 42.829,00 (QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS REAIS).	83
RESOLUÇÃO Nº 338, DE 30 DE MARÇO DE 1994 - FIXA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	83
RESOLUÇÃO Nº 339, DE 12 DE ABRIL DE 1994 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS PONTES PARA O FIM QUE INDICA.	85
RESOLUÇÃO Nº 340, DE 12 DE ABRIL DE 1994 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.	85
RESOLUÇÃO Nº 341, DE 08 DE JUNHO DE 1994 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO TAVARES POR 20 DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	86
RESOLUÇÃO Nº 342, DE 08 DE JUNHO DE 1994 - CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA MARIA LÚCIA CORREIA POR 20 DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.	86
RESOLUÇÃO Nº 343, DE 09 DE AGOSTO DE 1994 - PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO DOMINGOS PONTES POR MAIS 120 DIAS.	87
RESOLUÇÃO Nº 344, DE 09 DE AGOSTO DE 1994 - DENEGA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO PARA PROCESSAR O GOVERNADOR CIRO FERREIRA GOMES.	87
RESOLUÇÃO Nº 345, DE 16 DE AGOSTO DE 1994 - DENEGA LICENÇA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR O DEPUTADO FERNANDO HUGO.	88
RESOLUÇÃO Nº 346, DE 13 DE SETEMBRO DE 1994 - DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, NOS TEMPOS DO ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.	88
RESOLUÇÃO Nº 347, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994 - ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A R\$ 70,00 (SETENTA REAIS).	90
RESOLUÇÃO Nº 348, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994 - DENEGA LICENÇA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ PARA PROCESSAR O DEPUTADO NONATO PRADO.	90
RESOLUÇÃO Nº 349, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994 - PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO DOMINGOS PONTES ATÉ 30 DE JANEIRO DE 1995.	91
RESOLUÇÃO Nº 350, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994 - REVOGA AS DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS RESOLUÇÕES QUE ALTERAM A RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	91
RESOLUÇÃO Nº 351, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	92
RESOLUÇÃO Nº 352, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 - FIXA O TETO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, ATIVO E INATIVO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	93
RESOLUÇÃO Nº 353, DE 12 DE ABRIL DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA POR 20 DIAS A PARTIR DE 24 DE MARÇO DE 1995.	93
RESOLUÇÃO Nº 354, DE 01 DE JUNHO DE 1995 - ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INTERIOR A R\$ 100,00 (CEM REAIS).	94
RESOLUÇÃO Nº 355, DE 08 DE JUNHO DE 1995 - ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 200, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	94
RESOLUÇÃO Nº 356, DE 09 DE JUNHO DE 1995 - MODIFICA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 – REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	95
RESOLUÇÃO Nº 357, DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 121 DIAS.	96
RESOLUÇÃO Nº 358, DE 29 DE JUNHO DE 1995 - FIXA OS VALORES DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	97

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 29 DE JUNHO DE 1995 - MODIFICA OS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 51, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979, QUE INSTITUIU A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR.	97
RESOLUÇÃO Nº 360, DE 03 DE AGOSTO DE 1995 - ESTABELECE OS VALORES DOS VENCIMENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	98
RESOLUÇÃO Nº 361, DE 03 DE AGOSTO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA A DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 30 DIAS. ...	99
RESOLUÇÃO Nº 362, DE 04 DE AGOSTO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 121 DIAS.	99
RESOLUÇÃO Nº 363, DE 17 DE AGOSTO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TOURINHO FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 18 DIAS.	100
RESOLUÇÃO Nº 364, DE 17 DE AGOSTO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR BRUNO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 30 DIAS.	100
RESOLUÇÃO Nº 365, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TOURINHO FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	101
RESOLUÇÃO Nº 366, DE 27 DE SETEMBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EDILSON VERAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 30 DIAS.	101
RESOLUÇÃO Nº 367, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO UCHOA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A PARTIR DE 29 DO MÊS DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, POR UM PERÍODO DE 125 DIAS.	102
RESOLUÇÃO Nº 368, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995 - PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA CONCEDIDA PELA RESOLUÇÃO 357/95.....	102
RESOLUÇÃO Nº 369, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A PARTIR DE 26 DO MÊS DE SETEMBRO, POR UM PERÍODO DE 29 DIAS.	103
RESOLUÇÃO Nº 370, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995 - PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 40 (QUARENTA) DIAS.	103
RESOLUÇÃO Nº 371, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995 - PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, POR MAIS DE TRINTA DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	104
RESOLUÇÃO Nº 372, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CASIMIRO NETO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE 30 DIAS. ...	105
RESOLUÇÃO Nº 373, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA DO DEPUTADO TOURINHO FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PELO PRAZO DE 121 DIAS.....	105
RESOLUÇÃO Nº 374, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995 - PRORROGA LICENÇA, POR 30 (TRINTA) DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES.	106
RESOLUÇÃO Nº 375, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995 - CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS, AO DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO.	106
RESOLUÇÃO Nº 376, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995 - A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FARÁ PUBLICAR. PELA IMPRENSA ESCRITA, FALADA E TELEVISADA, AS LEIS E PROJETOS DE RESOLUÇÃO APROVADOS PELO PODER LEGISLATIVO.	107
RESOLUÇÃO Nº 377, DE 13 DE MARÇO DE 1996 - REFERENDA ATO DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE RECESSO QUE PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES.	107
RESOLUÇÃO Nº 378, DE 26 DE MARÇO DE 1996 - PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO CONCEDIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 375/95.....	108
RESOLUÇÃO Nº 379, DE 02 DE ABRIL DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 60 (SESSENTA) DIAS.....	108
RESOLUÇÃO Nº 380, DE 09 DE ABRIL DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	109
RESOLUÇÃO Nº 381, DE 02 DE MAIO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 18 (DEZOITO) DIAS.	109
RESOLUÇÃO Nº 382, DE 24 DE MAIO DE 1996 - PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO POR VINTE DIAS, NOS TERMOS DO ART. 137, III DO REGIMENTO INTERNO.	110
RESOLUÇÃO Nº 383, DE 11 DE JUNHO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, POR TRINTA DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, A PARTIR DO DIA 15 DE MAIO DE 1996.	111
RESOLUÇÃO Nº 384, DE 14 DE JUNHO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TOURINHO FILHO POR UM PERÍODO DE TRINTA DIAS.	111
RESOLUÇÃO Nº 385, DE 14 DE JUNHO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS CRUZ PARA O FIM QUE INDICA.	112
RESOLUÇÃO Nº 386, DE 20 DE JUNHO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO OMAN CARNEIRO PELO PERÍODO DE 120 DIAS.....	112
RESOLUÇÃO Nº 387, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID FERREIRA GOMES PARA O FIM QUE INDICA.	113
RESOLUÇÃO Nº 388, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES PERÍODO DE 121 DIAS.....	113
RESOLUÇÃO Nº 389, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996 - CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.....	114
RESOLUÇÃO Nº 390, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	180
RESOLUÇÃO Nº 391, DE 13 DE MARÇO DE 1997 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	181
RESOLUÇÃO Nº 392, DE 25 DE MARÇO DE 1997 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	181
RESOLUÇÃO Nº 393, DE 20 DE MAIO DE 1997 - CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EDILSON VERAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.	182

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 16 DE ABRIL DE 1990

ESTABELECE NOVOS VALORES PARA A REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DO ESTADO Nº 8.497, DE 17 DE JUNHO DE 1966, PARA OS MOTORISTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 15, I, da RESOLUÇÃO nº 113, de 18 de janeiro de 1985, (REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA) e de acordo com o artigo 49, XIX, da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, promulga o seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A representação instituída pelo artigo 1º, da Lei do Estado, nº 8.497, de 17 de junho de 1966, para os motoristas da Assembléia Legislativa, fica fixada, a partir de primeiro de março do corrente ano, em Cr\$ 4.535,58 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta e oito centavos), para fazer face a diárias, horas extras e adicional noturno a que essa categoria funcional tem direito.

Art. 2º. Só fará jus a percepção do benefício previsto no artigo 1º desta Resolução o motorista que estiver no efetivo exercício do cargo ou função de motorista.

Parágrafo único – O motorista que deixar o exercício do cargo ou função de motorista perderá automaticamente a referida representação, devendo o Departamento de Recursos Humanos e o Departamento Técnico-Financeiro adotarem, de ofício, as providências necessárias.

Art. 3º - O valor que trata o artigo 1º desta Resolução será reajustado, automaticamente, sempre que houver aumento de vencimento do funcionalismo público estadual, a partir da mesma época e em igual percentual.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão a partir da data mencionada no artigo 1º.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de abril de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM - PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIENA BEZERRA - 1º VICE-PRESIDENTE
ANTONIO DE ALMEIDA FACÓ - 1º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO - 4º SECRETÁRIO

D.O. 20.04.1990

RESOLUÇÃO Nº 229, DE 25 DE MAIO DE 1990

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

1º Art. 1º - Ficam reajustados em 35% (trinta e cinco por cento), a título de reajuste, os valores do vencimento-base e do salário-base, do Quadro II – Poder Legislativo, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

2º Art. 2º. Os vencimentos e as representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os fixados no Anexo III, desta Resolução.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação do cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

¹ Ver os Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 229 de 25 de maio de 1990, D.O. 25.05.1990

² Ver o Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 229 de 25 de maio de 1990, D.O. 25.05.1990

Art. 4º - Aos inativos do Poder Legislativo, fica assegurado o reajuste dos seus proventos nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 5º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos equivalentes ao valor correspondente ao Nível ATA-1.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das Dotações Orçamentárias Próprias que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de maio de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BESERRA – 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 25/05/1990

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 30 DE MAIO DE 1990

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de (120) cento e vinte dias, ao Deputado Cláudio Pinho, para tratar de interesse particular, a partir do dia 18 de maio do corrente ano.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BESERRA – 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 01/06/1990

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 30 DE MAIO DE 1990

CONCEDE LICENÇA A DEPUTADA MARIA DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item II, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a Deputada Maria Dias, para ausentar-se do País, a partir de 09 de junho do corrente ano.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BESERRA – 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 01/06/1990

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 13 DE JUNHO DE 1990

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO BITU DOS SANTOS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Bitu Dos Santos, para tratar de interesse particular, a partir do dia 29 de maio do corrente ano.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de junho de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO

D.O. 18/06/1990

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 28 DE JUNHO DE 1990

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

3Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e o salário-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, para os valores fixados nos Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

4Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, que também integra esta Resolução.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 87,50 (oitenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de junho de 1.990.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

³ Ver os Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 233 de 28 de junho de 1990, D.O. 28.06.1990

⁴ Ver o Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 234 de 28 de junho de 1990, D.O. 28.06.1990

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que foram enquadrados nos termos do art. 13, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1.978, perceberão seus vencimentos equivalentes ao valor correspondente ao Nível de ATA-01.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1.990.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de junho de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE

TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO

MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA

D.O. 28/06/1990

RESOLUÇÃO Nº 234, DE 28 DE JUNHO DE 1990

DISPÕE SOBRE A RECLASSIFICAÇÃO DE PESSOAL DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

5º Art. 1º - O anexo II da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1.978, passa a ter a sua composição na forma prevista no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Taquígrafo Revisor ANS-01 e ANS-02, cujo provimento dar-se-á pelos atuais ocupantes de cargo de Taquígrafo Legislativo, portadores de diploma em Escola de Nível Superior.

Parágrafo Único – No provimento dos cargos de Taquígrafo Revisor de que trata este artigo, será adotado o seguinte critério:

Os atuais ocupantes dos cargos de Taquígrafo Legislativo APL-03 e APL-04, portadores de diploma de escola superior serão classificados como Taquígrafo Revisor ANS-02, e os Taquígrafos Legislativos APL-01 e APL-02 também diplomados por escola de nível superior, nos cargos de Taquígrafo Revisor ANS-01.

Art. 3º - Os cargos de Sonotécnico, Assistente Financeiro e Agente de Administração Legislativo ficam transformados em Assistente Legislativo e preenchidos na forma do Ato Deliberativo da Mesa Diretora.

Art. 4º - Os cargos de Motorista ATA-05, ficam classificados como Motorista ANM-05.

Art. 5º - Os cargos de Analista e de Bioquímico, passam a denominar-se Analista Bioquímico, mantidas as respectivas simbologias.

6º Art. 6º - As linhas de promoção e Acesso e a tabela de vencimentos são as constantes dos Anexos II e III, partes integrantes desta Resolução.

Art. 7º - Os cargos em comissão de Coordenador de Planejamento, Símbolo DAS-1, Coordenador de Informação e Documentação, Símbolo DAS-1, Chefe de Serviço de Xerografia, Símbolo DAS-3, Chefe de Gabinete das Assessorias Técnicas, Símbolo DAS-2, Chefe de Serviço de Segurança, Símbolo DAS-3 e Diretor da Divisão de Análises Clínicas, símbolo DAS-2, ficam com suas simbologias alteradas, passando para DNS-2, DNS-2, DAS-1, DAS-1, DAS-2 e DAS-1 respectivamente.

Art. 8º - Fica criado e incluído no Anexo V – Parte B, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, um (01) cargo de provimento em Comissão de Coordenador de Arquivo, Símbolo DAS-1.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação exceto quanto aos seus efeitos financeiros que só terão vigência a partir de 1º de julho de 1990.

⁵ Ver os Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 234 de 28 de junho de 1990, D.O. 28.06.1990 O Anexo I a que se refere o Art. 1º da Resolução nº 234 de 28 de junho de 1990 foi republicado por incorreção no D.O. 10.08.1990

⁶ Ver o Anexo III do Art. 6º, na Resolução nº 234 de 28 de junho de 1990, D.O. 28.06.1990

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA

D.O. 28/06/1990

RI 10/08/1990

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 28 DE JUNHO DE 1990

CRIA NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

7Art. 1º - Ficam criados, no Quadro II – Poder Legislativo, 05 (cinco) cargos de provimento em comissão, na forma prevista no Anexo Único, parte integrante desta Resolução, destinados ao Gabinete da Liderança, Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA

D.O. 29/06/1990

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da RESOLUÇÃO nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

8Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, para os valores fixados nos anexos I e II partes integrantes desta Resolução.

⁷ Ver o Anexo Único do Art. 1º, na Resolução nº 235 de 28 de junho de 1990, D.O. 29.06.1990

⁸ Ver os Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 236 de 23 de agosto de 1990, D.O. 23.08.1990

9Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, desta Resolução.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 105,00 (centro e cinco cruzeiros) o valor da cota do Salário-Família, a partir de 1º de agosto de 1990.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários da Assembléia Legislativa em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, receberão seus vencimentos equivalentes ao valor correspondente ao nível de ATA-1.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 1990.

NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
MANUEL DUCA DA SILVEIRA – 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23/08/1990

10RESOLUÇÃO Nº 237, DE 25 DE OUTUBRO DE 1990

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da RESOLUÇÃO nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

11Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II - Poder Legislativo, para os valores fixados nos Anexos I e II partes integrantes desta Resolução.

12Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, desta Resolução.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 135,00 (centro e trinta e cinco cruzeiros) o valor da cota do Salário-Família, a partir de 1º de outubro de 1990.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

9 Ver o Anexos III do Art. 2º, na Resolução nº 236 de 23 de agosto de 1990, D.O. 23.08.1990

10 A Resolução nº 238 de 31.10.1990, os anexos I e II desta Resolução ver D.O. 06.11.1990

11 Ver os Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 237 de 25 de outubro de 1990, D.O. 29.10.1990

12 Ver o Anexos III do Art. 2º, na Resolução nº 237 de 25 de outubro de 1990, D.O. 29.10.1990

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de outubro de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 1990.

NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
MANUEL DUCA DA SILVEIRA – 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 29/10/1990

RESOLUÇÃO Nº 238, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

MODIFICA OS ANEXOS I E II DA RESOLUÇÃO Nº 237, DE 22 DE OUTUBRO DE 1990.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

13Art. 1º - Os Anexos I e II da Resolução nº 237, de 22 de outubro de 1990, ficam substituídos pelos anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de outubro de 1990.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 06/11/1990

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1990

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO LUIZ PONTES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 107, item IV, da Resolução nº 113, de 18 de janeiro de 1985, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Luiz Pontes para tratar de interesse particular, no período compreendido entre 29 de outubro a 15 de novembro do corrente ano.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 1990.

¹³ Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 238 de 31 de outubro de 1990, D.O. 06.11.1990

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA

D.O. 06/11/1990

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JARBAS BEZERRA PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item II, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (regimento interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Jarbas Bezerra para participar de um Curso de natureza científica, a realizar-se em Ribeirão Preto – SP no período de 1º a 20 de dezembro do corrente, nos termos do art. 155, II, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA

D.O. 11/12/1990

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

ALTERA REDAÇÃO DO ART. 300 DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30/03/90.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 300 passa a ter a seguinte redação:

Art. 300 – Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado pelo Presidente da Assembléia, no prazo de quarenta e oito horas, ao Governador, para a promulgação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 18/12/1990

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

INSTITUI NO QUADRO II, PODER LEGISLATIVO A COORDENADORIA DE INFORMÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria de Informática, que se encarregará de planejar, organizar, liderar e controlar as atividades de Informática da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. São atribuições da Coordenadoria de Informática:

- a) Determinar as necessidades em termos de Hardware e Software, gerenciar, técnica e administrativamente, os órgãos que compõem a Coordenadoria;
- b) Planejar e coordenar a instalação de novas versões e Software e analisar a performance dos equipamentos já instalados;
- c) Ditar normas de padrão de documentação de Sistemas e organizar esta documentação, visando sempre aprimorar os serviços apresentados;
- d) Acompanhar o levantamento de informação junto ao usuário, objetivando a implantação e/ou manutenção de sistemas bem como manter atualizados os manuais de utilização e operação dos sistemas em produção;
- e) Manter cópias atualizadas das áreas de dados e programa, implantados nos computadores, garantindo a qualidade dos serviços da produção.

¹⁴**Art. 3º** - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo Único – Os Ocupantes das Divisões de Projetos, Desenvolvimento/Suporte e Produção, devem ser obrigatoriamente detentores de curso de nível superior na área de informática ou administração.

Art 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA – 1º VICE-PRESIDENTE
TOMÁS ANTÔNIO BRANDÃO – 2º VICE-PRESIDENTE
MARIA LÚCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 19/12/1990

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 276 DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 276 o seguinte parágrafo:

§ 4º - Aprovada definitivamente a Redação Final, a Mesa Diretora providenciará a expedição do Autógrafo, no prazo de noventa e seis horas, encaminhando-o, em igual prazo, ao Governador do Estado

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

¹⁴ Ver Anexo Único do Art. 3º, na Resolução nº 242 de 14 de dezembro de 1990, D.O. 19.12.1990.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/12/1990

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 33 E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 33 e seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação.

Art. 33 – As Comissões serão organizadas, dividindo o número de membros da Assembléia pelo número de membros de cada comissão e o número de Deputados de cada Bancada ou Coligação Partidária pelo quociente assim, obtido; o quociente final representará o número de vagas por Bancada ou Coligação Partidária, cujo Líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa a Comissão, cada Bancada ou Coligação Partidária que não atingir o quociente final, indicará por seu Líder, na ordem decrescente de número de componentes das respectivas Bancadas, o seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Na hipótese de ser igual o número de componentes das Bancadas ou Coligações Partidárias restantes, a indicação será feita mediante acordo entre as agremiações interessadas e não sendo este possível, por sorteio, pelo Presidente da Assembléia, na presença dos respectivos Líderes.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/12/1990

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 352, DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 352 o seguinte parágrafo:

§ 1º - A destinação dos valores correspondentes às Subvenções Sociais se fará obedecendo os seguintes critérios:

a) Vinte e cinco por cento (25%) será destinado pelos Membros da Mesa Diretora, incluindo os suplentes;

b) Setenta e três por cento (73%) será destinado pelos demais deputados.

Art. 2º. O Parágrafo Único do Art. 352 passa a ser o § 2º.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MANUEL DUCA DA SILVEIRA NETO – 2º SECRETÁRIO
LIADERSON PONTES FILHO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/12/1990

¹⁵RESOLUÇÃO Nº 246, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

MODIFICA A SIMBOLOGIA DO CARGO QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos de Assistente Social, símbolo ANS-1, do Quadro de Pessoal deste Poder, mantida igual denominação, ficam com suas simbologias alteradas, passando para ANS-4.

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos de Taquígrafo Legislativo APL-03 e APL-04, que na data da publicação desta Resolução forem detentores de Diploma em Escola de Nível Superior, terão seus cargos transformados em Taquígrafo Revisor ANS-02.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1990.

FRANCISCO PINHEIRO LANDIM – PRESIDENTE
NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA – 1º VICE-PRESIDENTE
ANTÔNIO DE ALMEIDA JACÓ – 1º SECRETÁRIO
MARIA LUCIA MAGALHÃES CORREIA – 3º SECRETÁRIA

D.O. 09/01/1990

R.I. 22/01/1991

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa) e de acordo com o artigo 49, XIX, da Constituição do Estado, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

¹⁶Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, para os valores fixados nos Anexos I e II partes integrantes desta Resolução

¹⁷Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III desta Resolução.

¹⁵ Republicada por incorreção - D.O. 22.01.1991

¹⁶ Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 247 de 22 de fevereiro de 1991, D.O. 27.02.1991

¹⁷ Ver Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 247 de 22 de fevereiro de 1991, D.O. 27.02.1991

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 189,00 (Cento e oitenta e nove cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução, para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

Art. 7º - Ficam extintas a representação concedida ao Presidente da Assembléia Legislativa pelo art. 1º da Lei nº 10.221, de 11.12.1978, bem como a igual representação concedida aos demais membros da Mesa Diretora e aos Líderes Partidários.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de fevereiro de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO

D.O. 27/02/1991

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, ítem III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Jacó, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 19 de fevereiro do corrente ano, com base no art. 155, ítem III da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 1990.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/02/1991

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

ALTERA A CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES, SEU NÚMERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, ítem V e art. 361 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) passa a vigorar com as alterações de que trata esta Resolução.

Art. 41 – As Comissões Permanentes são:

- I** – Constituição e Justiça;
- II** – Orçamento e Finanças;
- III** – Fiscalização Financeira e Tomada de Contas;
- IV** – Economia, Trabalho, Indústria e Comércio;
- V** – Agropecuária e Recursos Hídricos;
- VI** – Viação, Obras Públicas, Transportes e Comunicação;
- VII** – Educação, Esporte e Cultura;
- VIII** – Redação de Leis;
- IX** – Meio Ambiente;
- X** – Serviço Público;
- XI** – Defesa do Consumidor;
- ¹⁸**XII** – Assuntos Principais;
- XIII** – Saúde e Assistência Social; e
- XIV** – Direitos Humanos.

Art. 42 – INALTERADO

Art. 43 – INALTERADO

Art. 44 – INALTERADO

Art. 45 – A Comissão de Economia, Indústria, Trabalho e Comércio, compete opinar sobre assuntos relativos:

- I** – Aos problemas econômicos do Estado;
- II** – A Indústria e Comércio em geral;
- III** – Aos incentivos e inspeções fiscais;
- IV** – A pesquisa;
- V** – Ao trabalho em geral;
- VI** – A política mineral adotada para pesquisa e exploração das substâncias minerais; e
- VII** – A implementação de equipamentos turísticos e sugestão de medidas que digam respeito aos programas oficiais e privados das iniciativas turísticas.

Art. 46 – A Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos compete:

I - Opinar sobre os assuntos relativos:

- a)** a agricultura e pecuária em geral;
 - b)** a caça e a pesca;
 - c)** a pesquisa em área agrícola;
 - d)** aos programas e projetos de órgãos de Administração Direta e Indireta e de Fundações Estaduais, instituídas para o estudo do problema da seca e suas conseqüências ; e
 - e)** a política de recursos hídricos.
- II** – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas que se dediquem a pesquisa em estudo dos problemas do Nordeste;
- III** – Fiscalizar os trabalhos de assistência as populações flageladas, incentivar os serviços permanentes das comunidades carentes do meio rural;

¹⁸ Ver Corrigenda D.O. 17.05.1991

IV – Promover palestra, pesquisas, simpósios, painéis sobre uma política permanente de prevenção e controle de estiagens.

Art. 47 – INALTERADO

Art. 48 – A Comissão de Educação, Esporte e Cultura compete:

I – Manifestar-se sobre as proposições e assuntos relativos:

- a) a educação e instrução pública e particular;
- b) aos desenvolvimento Cultural e Artístico; e
- c) a defesa, assistência e educação sanitária.

II – Opinar sobre assuntos relativos a esporte e lazer;

III – Sugerir medidas que digam respeito ao aparelhamento e melhoria do esporte e lazer;

IV – Propor medidas legislativas nas áreas de sua competência; e

V – Participar como observadora, de todos os eventos esportivos e dos programas oficiais de lazer, considerados de interesse geral.

Art. 49 – INALTERADO

Art. 50 – INALTERADO

Art. 51 – INALTERADO

Art. 52 – INALTERADO

Art. 53 – REVOGADO

Art. 54 – INALTERADO

Art. 55 – A Comissão de Assuntos Municipais é o órgão de estudos, articulação e colaboração da Assembléia Legislativa com as Prefeituras e Câmara dos Vereadores, cabendo-lhe opinar sobre as proposições pertinentes ao Município.

Art. 56 – REVOGADO

Art. 57 – REVOGADO

Art. 58 – INALTERADO

Art. 59 – INALTERADO

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 1991.

JÚLIO GONÇALVES RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO

D.O. 01/03/1991

RESOLUÇÃO Nº 250, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

TRANSFORMA NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item V, da Resolução nº 227, de 20 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

1º Art. 1º - Os cargos comissionados lotados, atualmente, nos Gabinetes de membros da Mesa Diretora, de Lideranças e Vice-Lideranças partidárias, de Presidentes de Comissões Técnicas e de Deputados, ficam transformados, na forma do ANEXO ÚNICO, parte integrante desta Resolução.

¹⁹ Ver o Anexo Único do Art. 1º, na Resolução nº 250 de 28 de fevereiro de 1991, D.O. 01.03.1991.

Art. 2º. Os cargos ora transformados integrarão a estrutura organizacional de Gabinete de Deputado, com a seguinte composição:

- 01 (um) ASSESSOR PARLAMENTAR, símbolo DNS-2;
- 01 (um) CHEFE DE GABINETE, símbolo DAS-1;
- 02 (dois) SECRETARIA EXECUTIVA, símbolo DAS-2;
- 01 (um) OFICIAL DE GABINETE, símbolo DAS-3.

Parágrafo Único – Fica a critério da MESA DIRETORA a lotação de 04 (quatro) cargos de CHEFE DE GABINETE, símbolo DAS-1, 04 (quatro) cargos de SECRETARIA EXECUTIVA, símbolo DAS-2, e 04 (quatro) cargos de OFICIAL DE GABINETE, símbolo DAS-3.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO

D.O. 01/03/1991

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 30 DE ABRIL DE 1991

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, ítem I, combinado com o art. 360, parágrafo único, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 83 e seu § 1º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), permanecendo inalterados os demais parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 83 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no edifício da Assembléia às segundas-feiras, às 15 horas e as terças-feiras, a partir de 09 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes de ofício ou a requerimento de um terço (1/3), no mínimo de seus membros.

§ 1º - No início de cada Sessão Legislativa, os Presidentes das Comissões Permanentes, em comum acordo, decidirão os dias de reunião de cada comissão, reservando-lhes um (01) dia por semana cada.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 06/05/1991

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 30 DE ABRIL DE 1991

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, ESTENDENDO A ESSES SERVIDORES OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.712, DE 24 DE JULHO DE 1990.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, ítem I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 39, caput, da Constituição Federal e art. 166, caput, da Constituição Estadual, como Regime Jurídico Único para os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, o regime jurídico de direito público administrativo da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e Legislação complementar.

Art. 2º. Em conseqüência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário, na forma de função, os servidores da Assembléia Legislativa regidos pela Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980 e os do Quadro Provisório, estendendo a estes servidores os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico Único ora adotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal asseguradas pela Legislação em vigor.

Art. 3º - O Quadro Único de Pessoal do Poder Legislativo fica composto de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 02 (duas) partes, a saber:

I – Parte Permanente – Composta de cargos de carreira e isolados e de direção e assessoramento;

II – Parte Especial – Composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

§ 1º - A passagem do servidor da parte especial para a parte permanente se dará através de processo individual de avaliação de capacitação e desempenho, para fins de enquadramento nos níveis de carreira correspondente ao cargo que deverá se realizar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) da data da publicação desta Resolução.

§ 2º - A Mesa Diretora da Assembléia apresentará no prazo de 120 (cento e vinte) dias o plano de cargos e carreiras.

§ 3º - Os servidores que não forem enquadrados nos novos planos de cargos e carreiras, nos termos dos procedimentos fixados nesta Resolução, permanecerão nas suas atuais funções, na parte especial em extinção.

Art. 4º - O tempo de serviço prestado sob o regime especial da Lei nº 10.472, de 15 de dezembro de 1980, será contado para a concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.

Art. 5º - A formalização da mudança do Regime Jurídico operar-se-á por Ato Deliberativo, do qual deverão constar o nome completo do servidor, a denominação da função então ocupada e a definição da nova situação, devendo ser expedidos no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 06/05/1991

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 09 DE MAIO DE 1991

ALTERA DISPOSITIVOS QUE INDICA DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, inciso I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O ART. 141 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, passa a ser acrescido de parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“§ 2º - a remuneração mensal do suplente, a qual se refere o “caput” deste artigo, será calculada na devida proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos), para efeito da remuneração quando do primeiro mês que o suplente assumir.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 17/05/1991

²⁰RESOLUÇÃO Nº 254, DE 09 DE MAIO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCOS CALS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, inciso III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Marcos Cals, para tratamento de saúde, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir do dia 08 do corrente, com base no art. 155, item III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 17/05/1991

²⁰ Republicada por incorreção no D.O. 24.05.1991

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 17 DE MAIO DE 1991

EXTINGUE E CRIA CARGOS EM COMISSÃO, SEM AUMENTO DE DESPESAS, NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 16, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

21Art. 1º - Ficam extintos no Quadro II – Poder Legislativo os cargos em comissão constantes do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

22Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesas, e incluídos no Quadro II – Poder Legislativo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, também integrantes desta Resolução.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da criação dos cargos comissionados neste artigo, ficam deduzidas das extinções relacionadas no Anexo I da presente Resolução.

Art. 3º - O cargo de CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, despadronizado, criado pelo art. 1º, Anexo II, desta Resolução, perceberá, como remuneração, a importância equivalente à prevista no Anexo II a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.805, de 9 de maio de 1991, para os cargos de DIRETOR ADJUNTO.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de maio de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/05/1991

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 31 DE MAIO DE 1991

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, item I, combinado com o art. 49, item XIX, da Constituição Estadual do Ceará, promulga a seguinte Resolução.

23Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base, dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, para os valores fixados nos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

24Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, desta Resolução.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustado nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

21 Ver Anexo I do Art. 1º, na Resolução nº 255 de 17 de maio de 1991, D.O. 22.05.1991.

22 Ver Anexo II do Art. 2º, na Resolução nº 255 de 17 de maio de 1991, D.O. 22.05.1991.

23 Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 256 de 31 de maio de 1991, D.O. 04.06.1991.

24 Ver Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 256 de 31 de maio de 1991, D.O. 04.06.1991.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de maio de 1991.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

Art. 7º - Sem prejuízo para os servidores que atualmente a percebem, fica extinta a Gratificação de Exercício de 100% (cem por cento) do Poder Legislativo.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de maio de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/06/1991

RESOLUÇÃO Nº 257, DE 17 DE JUNHO DE 1991

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS PONTES,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, item X combinado com o art. 155, item III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Domingos Pontes, para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do dia 04 do corrente mês, com base no art. 155, item III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1991

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 20 DE JUNHO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JÚLIO REGO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, item I da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Júlio Rego, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, podendo ocorrer no período compreendido entre 20 de junho a 31 de julho, do corrente ano, com base no art. 155, item I e seu parágrafo único da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1991

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 20 DE JUNHO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID GOMES, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Cid Gomes, para ausentar-se do País, em Missão Cultural, podendo ocorrer no período compreendido entre 20 de junho à 31 de julho do corrente ano, com base no art. 155, item I e seu parágrafo único da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1991

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 20 DE JUNHO DE 1991

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 224 DO REGIMENTO INTERNO - REQUERIMENTOS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 224 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 – Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 224** – Os requerimentos independem de parecer das comissões técnicas e serão apresentados em 2 (duas) vias precedido, sempre, de emenda enuciativa de seu objeto.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1991

RESOLUÇÃO Nº 261, DE 20 DE JUNHO DE 1991

PRORROGA LICENÇA CONCEDIDA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, item I, combinado com o art. 155, item III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença para tratamento de saúde, em prorrogação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 19 de junho de 1991, ao Deputado Antônio Jacó, nos termos dos Arts. 155, III e 156, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 20 de junho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1991

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 18 DE JULHO DE 1991

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR SILVA FILHO,
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 155, item I da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Artur Silva Filho, para ausentar-se do País em Missão Cultural, podendo ocorrer no período compreendido entre 20 de julho a 31 de julho, do corrente ano, com base no art. 155, item I e seu Parágrafo Único da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de julho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO

D.O. 25/07/1991

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 30 DE JULHO DE 1991

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MAURO FILHO PARA O
FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os arts. 16, X e 155, II da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Concede licença ao Deputado Mauro Filho para ausentar-se do País, podendo ocorrer no período compreendido entre os dias 30 de julho a 20 de agosto do corrente ano, em missão técnica, para tratar de assuntos de interesse do Estado do Ceará junto à Câmara de Comércio Latino-Americano, nos Estados Unidos da América.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 de julho de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 02/08/1991

RESOLUÇÃO Nº 264, DE 14 DE AGOSTO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCOS CALS PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os arts. 16, X e 155, III da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Marcos Cals para tratamento de saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 12 de agosto do corrente ano, com base no art. 155, III da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas a disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 16/08/1991

RESOLUÇÃO Nº 265, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS, DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, item XIX, da Constituição Estadual do Ceará, combinado com o art. 16, item I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

25º Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, para os valores fixados nos anexos I e II partes integrantes desta Resolução.

26º Art. 2º. Os vencimentos e representação mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, desta Resolução.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de agosto de 1991.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

Art. 7º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, âmbito do Poder Legislativo, é o valor da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, nesta não incluídos os jetons,

²⁵ Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 265 de 29 de agosto de 1991, D.O. 02.09.1991.

²⁶ Ver Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 265 de 29 de agosto de 1991, D.O. 02.09.1991.

excluindo-se deste teto a progressão por tempo de serviço, o salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e o adicional de férias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, porém, retroativos a 1º de agosto de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 02/09/1991

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID GOMES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155, inciso I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Cid Gomes para ausentar-se do país, em missão cultural, com base no Art. 155, inciso I, e seu Parágrafo Único da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, no período compreendido de 11 a 30 de setembro do corrente ano..

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 16/09/1991

RESOLUÇÃO Nº 267, DE 25 DE SETEMBRO DE 1991

DENEGA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LICENÇA PARA PROCESSAR CRIMINALMENTE O DEPUTADO XIMENES FILHO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 162, VI, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1991 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica denegado ao Tribunal de Justiça licença para processar o Deputado Ximenes Filho nos termos do Art. 162, VI do Regimento Interno da Assembléia Legislativa c/c o art. 51, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 01/10/1991

RESOLUÇÃO Nº 268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 230, DA RESOLUÇÃO Nº 227 – REQUERIMENTOS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 360, Parágrafo Único, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica acrescido Parágrafo ao Art. 230, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, com a seguinte Redação:

“§ 2º - Os requerimentos a que se refere o Caput deste artigo figuração na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte à leitura constando em Avulso próprio, com sua ementa enunciativa.”

Art. 2º. O Parágrafo Único passa a ser o primeiro.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/10/1991

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEP. MAURO FILHO PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuições que lhe confere o art. 155, II, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Mauro Filho, para ausentar-se do país, pelo prazo de 15 dias, a partir de 01 de outubro do corrente ano, com base no Art. 155 da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), para nos Estados Unidos da América participar de conferência sobre Energia Solar.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/10/1991

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETOR ADJUNTO OPERACIONAL, DIRETOR ADJUNTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO, PROCURADOR E CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA CRIADOS / TRANSFORMADOS PELA LEI Nº 11.805, DE 09.05.1991.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do Art. 212, § 1º, IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Compete ao Diretor Geral:

- I** – Despachar todo expediente dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa;
- II** – Dirigir e fiscalizar os serviços administrativos e financeiros;
- III** – Receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as deliberações da Mesa Diretora;
- IV** – Manter a ordem e a disciplina dos servidores dos órgãos de ação gerencial e execução instrumental, impondo-lhes penas disciplinares, exceto suspensão e demissão;
- V** – Mandar registrar as nomeações dos funcionários da Secretaria, dar-lhes posse e exercício;
- VI** – Convocar e presidir, quando necessário, reunião dos diretores de departamentos e chefias de divisão, com ou sem a participação do 1º Secretário, para apreciar o andamento dos trabalhos da Secretaria e sugerir as medidas necessárias ao seu andamento;
- VII** – Dar os despachos interlocutórios nas petições e nos requerimentos dirigidos à Secretaria;
- VIII** – Autenticar os papéis da Secretaria e as certidões nela produzidas;
- IX** – Assinar a correspondência da Secretaria;
- X** – Abrir, rubricar e encerrar os livros necessários ao serviço;
- XI** – Dar ciência à Mesa das vagas verificadas no quadro de pessoal;
- XII** – Aprovar escala de férias;
- XIII** – Assinar os editais e portarias da Secretaria;
- XIV** – Julgar justificáveis ou não, independente de qualquer documento, as faltas de comparecimento de funcionários à repartição, não excedentes a três por mês;
- XV** – Antecipar ou prorrogar, de acordo com os direitos, o período normal de trabalho;
- XVI** – Baixar instruções relativas aos serviços extraordinários;
- XVII** – Cientificar ao 1º Secretário a respeito de faltas cometidas por funcionários;
- XVIII** – Atender aos pedidos de informações da Mesa das Comissões dos Deputados e dos Assessores;
- XIX** – Solicitar dos Deputados a devolução dos papéis ou documentos em seu poder;
- XX** – Conceder, atendendo à conveniência dos serviços, licenças aos funcionários da Secretaria durante os intervalos das sessões, e até 15 dias durante o funcionamento da Assembléia;
- XXI** – Mandar arquivar todos os papéis, ofícios, requerimentos e processos.

Art. 2º. Compete ao Diretor Adjunto Operacional:

I – Receber do Diretor Geral as prioridades a serem cumpridas pela Diretoria Adjunta Operacional;

II – Planejar as atividades a serem desenvolvidas pelos Departamentos subordinados, em consonância com as metas estabelecidas;

III – Submeter os planos desenvolvidos pela Diretoria Adjunta Operacional ao Diretor Geral para devida homologação;

IV – Distribuir as atividades a serem desempenhadas por seus subordinados, de acordo com os planos homologados pelo Diretor Geral;

V – Prover a Diretoria Adjunta Operacional de condições necessárias e suficientes ao cumprimento de suas necessidades;

VI – Avaliar o desempenho das unidades subordinadas por meio de observações oportunas em tempo e lugar, face aos objetivos esperados;

VII – Supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com o Departamento de Saúde e Assistência Social;

Art. 3º - Compete ao Diretor Adjunto Administrativo-Financeiro:

I – Receber do Diretor Geral as prioridades a serem cumpridas pela Diretoria Administrativo-Financeira;

II – Planejar as atividades a serem desenvolvidas pelos Departamentos subordinados em consonância com as metas estabelecidas;

III – Submeter os planos desenvolvidos pela Diretoria Administrativo-Financeira ao Diretor Geral para a devida homologação;

IV – Distribuir as atividades a serem desenvolvidas por seus subordinados de acordo com os planos homologados pelo Diretor Geral;

V – Prover a Diretoria Administrativo-Financeira de condições necessárias e suficientes ao cumprimento de suas necessidades;

VI – Avaliar o desempenho de seus subordinados por meio de observações oportunas em tempo e lugar, face às metas estabelecidas;

VII – Dirigir e supervisionar as atividades relacionadas com os Departamentos de Administração e Manutenção, de Recursos Humanos e Financeiros.

Art. 4º - Compete ao Procurador:

I – Prestar consultoria jurídica à Mesa Diretora, ao Presidente e ao 1º Secretário da Assembléia Legislativa;

II – Pronunciar-se, a pedido da Mesa Diretora, de seu Presidente, ou do 1º Secretário, sobre os pareceres emitidos pelas Assessorias Técnicas;

III – Pronunciar-se, a pedido da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a juridicidade de projetos que estejam sob sua apreciação;

IV – Minutar as informações nos mandatos de segurança impetrados contra atos da Mesa Diretora;

V – Pronunciar-se em juízo sobre a constitucionalidade, em tese, de Lei ou Ato Normativo Estadual, em ações diretas de inconstitucionalidades promovidas pelo Governador do Estado;

VI – Dirigir os serviços da Procuradoria (Lei nº 11.805, de 09.05.1991, art. 1º, item 2.5), coordenando, controlando e fiscalizando os serviços lotados neste Setor.

VII – Fazer-se presente, quando solicitado, às reuniões da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça;

VIII – Minutar, quando solicitado pela Mesa Diretora anteprojeto de Leis e Resoluções.

Art. 5º - Compete ao Chefe de Gabinete da Presidência:

I – Atender e orientar, durante o expediente, as pessoas que procuram manter contatos com o Presidente;

II – Receber, registrar, distribuir e controlar processos e documentos em tramitação no Gabinete;

III – Organizar e manter atualizado, conjuntamente com o CERIMONIAL, o endereçário das principais entidades e autoridades do Estado;

IV – Organizar e manter atualizado o arquivo do Gabinete;

- V – Organizar e coordenar o roteiro das audiências do Titular da Assembleia Legislativa;
- VI – Receber e anotar telefonemas e efetuar contatos telefônicos, quando solicitado;
- VII – Executar tarefas correlatas necessárias ao cumprimento de suas finalidades ou das que lhe sejam atribuídas pelo Presidente.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/10/1991

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991

ENCAMINHA CÓPIA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE APURA IRREGULARIDADES NAS ADOÇÕES DE MENORES, AOS ÓRGÃOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É encaminhado ao Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará para as providências jurídicas cabíveis, o relatório final e documentos acerca de adoções irregulares de menores no Ceará.

Art. 2º. São também encaminhadas cópias do Relatório ao Chefe da Procuradoria da República no Ceará e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/10/1991

RESOLUÇÃO Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 155, III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedido licença, nos termos do Art. 155, III da Resolução nº 227, de 30.03.90, ao Deputado Antônio Jacó, pelo prazo de 30 dias, a partir de 12 de novembro do corrente ano, para tratamento de saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE

JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE

ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO

STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO

D.O. 22/11/1991

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1991

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

27º Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de novembro de 1991 e de 1º de janeiro de 1992, conforme disposto nos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

28º Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo III, desta Resolução, com vigência a partir de 1º de novembro de 1991 e 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros) o valor da cota do salário-família a partir de 1º de novembro de 1991 e Cr\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

Art. 7º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor da remuneração percebida pelo Deputado Estadual, nesta não incluída os jetons,

²⁷ Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 273 de 28 de novembro de 1991, D.O. 03.12.1991.

²⁸ Ver Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 273 de 28 de novembro de 1991, D.O. 03.12.1991.

excluindo-se deste teto a progressão horizontal por tempo de serviço, salário-família, a gratificação por serviços extraordinários e adicional de férias.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta Resolução.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 03/12/1991

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 164 DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 164 da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 – A Sessão Ordinária terá duração de 04 (quatro) horas, com início às 14:00 h (quatorze horas), e compõem-se de 04 (quatro) partes:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Grande Expediente;

IV – Explicações Pessoais.

Parágrafo Único – A Sessão Ordinária das sextas-feiras terá início às 09:00 (nove horas)”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 19/12/1991

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

PRORROGA, POR CENTO E VINTE DIAS A LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPUTADO MARCOS CALS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada, por cento e vinte dias, a anterior licença, para tratamento de saúde, concedida ao Deputado Marcos Cals, de acordo com o artigo 155, III, combinado com o artigo 212, III, ambos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 19/12/1991

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

MODIFICA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO TÍTULO VII DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30.03.90.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Seção II, Capítulo II do Título VII da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 – REGIMENTO INTERNO, passa a ser a seguinte:

SEÇÃO II

Do Processo de Votação

Art. 259 – A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou nominal, ou secreta.

Parágrafo Único – Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 260 – Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria convidará os deputados que votaram a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente, a pedido de qualquer Deputado, procederá a verificação de votação, procede-se a contagem de votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma, e o Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 261 – Proceder-se-á a votação pelo processo nominal que é a usual, através de apuração eletrônica ou pela lista dos Deputados que serão chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 1º - A apuração eletrônica de votos far-se-á obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 2º - Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterà os seguintes registros:

I - data e hora em que se processar a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram;

§ 3º - A listagem de votação será publicada juntamente com a Ata da Sessão.

§ 4º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 5º - Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, adotando-se o seguinte procedimento:

I – os nomes serão enunciados, em voz alta, pelo Primeiro Secretário;

II – os Deputados, levantando-se de suas respectivas poltronas, responderão SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III – as abstenções serão também anotadas pelo Secretário;

IV – terminada a chamada pela lista de freqüência, proceder-se-á a chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada;

V – enquanto não for proclamado o resultado de votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa Diretora o registro ou retificação de seu voto;

VI – a relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada.

Art. 262 – Para se participar a votação pelo processo simbólico será mister que algum Deputado a requeira e o Plenário o admita.

Art. 263 – INALTERADO

Art. 264 – INALTERADO

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 1991.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE

JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE

JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 19/12/1991

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS, DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

29 Art. 1º - Ficam majorados o vencimento-base e salário-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de fevereiro e 1º de março de 1992, conforme o disposto nos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução .

30 Art. 2º. Os vencimentos e Representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo III, desta Resolução, com vigência a partir de 1º de fevereiro e 1º de março de 1992.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente a representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - os proventos mensais dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 5º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do Art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível ATA-1.

Art. 6º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo no âmbito do Poder Legislativo, é o valor da remuneração percebida pelo Deputado Estadual, na forma do Art. 135, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), nesta não incluída os jetons, excluindo-se deste teto a Progressão Horizontal por tempo de serviço, salário-família, a gratificação por serviço extraordinário e adicional de férias.

Art. 7º - É fixado em Cr\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove cruzeiros) o valor da cota do salário-família, a partir de 1º de fevereiro corrente e Cr\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzeiros), a partir de 1º de março de 1992.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto seus efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta Resolução.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 25/02/1992

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RICARDO PRADO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 155, I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Ricardo Prado, de acordo com o Art. 155, I da Resolução nº 227, de 30.03.90, para ausentar-se do País no período de 24 de fevereiro à 14 de março do corrente.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de fevereiro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE

29 Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 277 de 19 de fevereiro de 1992, D.O. 25.02.1992.

30 Ver Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 277 de 19 de fevereiro de 1992, D.O. 25.02.1992.

JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 11/03/1992

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 10 DE MARÇO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 155, II, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Antônio Jacó, de acordo com o Art. 155, III da Resolução nº 227, de 30.03.90, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 dias, a partir de 17 de fevereiro de 1992.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de março de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANUEL SALVIANO - 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/03/1992

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 22 DE ABRIL DE 1992

EXTINGUE NO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO OS CARGOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do Art. 16, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos 06 (seis) Cargos de Assessor Técnico Auxiliar ANS-1, 08 (oito) Cargos de Assistente Técnico Legislativo ANS-1, 01 (hum) Cargo de Estatístico ANS-7, 02 (dois) Cargos de Médico ANS-2, 01 (hum) Cargo de Secretário de Comissão APL-2, 16 (dezesesseis) Cargos de Secretário de Comissão APL-1, 04 (quatro) Cargos de Revisor Legislativo APL-1, 01 (hum) Cargo de Assistente Legislativo APL-1 e 02 (dois) Cargos de Motorista ANM-5, todos do Quadro II – Poder Legislativo, vagos em virtude de promoção ou aposentadoria.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO

D.O. 28/04/1992

RESOLUÇÃO Nº 281, DE 22 DE ABRIL DE 1992

ENCAMINHA CÓPIA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, QUE APURA O TRÁFICO DE TRABALHADORES RURAIS PARA OUTROS ESTADOS, AOS ÓRGÃOS QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É encaminhado ao Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento e as providências jurídicas cabíveis, o Relatório Final e documentos sobre o Tráfico de Trabalhadores Rurais para outros Estados.

Art. 2º. São também encaminhadas cópias do Relatório ao Chefe da Procuradoria da República no Ceará, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao Governador do Estado, ao Presidente do Congresso Nacional e ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de abril de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/04/1992

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 06 DE MAIO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR SILVA FILHO PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155, inciso I e seu Parágrafo Único, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Artur Silva Filho para ausentar-se do país, em Missão Cultural, com base no Art. 155 inciso I e seu Parágrafo Único da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990, pelo prazo de 15 dias a partir de 10 de maio de 1992.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de maio de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE

ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 12/05/1992

RESOLUÇÃO Nº 283, DE 19 DE MAIO DE 1992

DISCIPLINA O PRAZO DO MANDATO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLÉIA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Prazo do mandato dos Membros das Comissões Permanentes da Casa, composta de servidores, é de um (1) ano, permitida uma (1) recondução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 25/05/1992

RESOLUÇÃO Nº 284, DE 27 DE MAIO DE 1992

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 212, § 1º, V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

³¹**Art. 1º** - Ficam Majorados o Vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de maio e 1º de junho de 1992, conforme o disposto nos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

³²**Art. 2º.** Os vencimentos e Representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo III desta Resolução, com vigência a partir de 1º de maio e 1º de junho de 1992.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - Os proventos mensais dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

³¹ Ver Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 284 de 27 de junho de 1992, D.O. 03.06.1992.

³² Ver Anexo III do Art. 2º, na Resolução nº 284 de 27 de junho de 1992, D.O. 03.06.1992.

Art. 5º - O funcionário em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do Art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, receberão seus vencimentos calculados com base no nível de Ata-1.

Art. 6º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e a representação percebidas pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto a progressão horizontal por tempo de serviço, o salário família, a gratificação por serviços extraordinários, adicional de férias e tempo integral.

Art. 7º - É fixado em Cr\$ 1.548,00 (hum mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros) o valor da cota do salário família, a partir de 1º de maio de 1992 e Cr\$ 1.858,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros) a partir de 1º de junho de 1992.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto seus efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos integrantes desta Resolução.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 03/06/1992

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 17 DE JUNHO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO VIANA FILHO, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, I, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Viana Filho, de acordo com o Art. 155, IV, da Resolução nº 227, de 30.03.90, para interesse particular, pelo prazo de 15 dias a partir de 04.06.92.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 1º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 26/06/1992

RESOLUÇÃO Nº 286, DE 25 DE JUNHO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso I, e em combinação com o que dispõe o Art. 155, inciso III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 90 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Carlomano Marques, de acordo com o Art. 155, III, da Resolução nº 227, de 30.03.90, para tratamento de saúde, pelo prazo de 120 dias, a partir de 09.06.92.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 01/07/1992

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 1992

DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PARA O DESEMPENHO DE MANDATO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e XX, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno), promulga e a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Assembléia Legislativa concederá aos Srs. Deputados crédito equivalente a 30% (trinta por cento) da importância percebida como subsídio e representação, para ser utilizado, na forma desta Resolução.

Art. 2º. Os serviços requisitados pelos Srs. Deputados e autorizados por Órgão próprio da Assembléia Legislativa, em decorrência do exercício do mandato compreendem a: TRANSPORTE, PUBLICAÇÕES, COMUNICAÇÕES, e SERVIÇOS FILANTRÓPICOS.

Art. 3º - O saldo de cota não utilizado poderá ser transferido para o mês seguinte, dentro do respectivo exercício.

Art. 4º - É vedada a transferência parcial ou integral da cota ou do saldo de um beneficiário para outro, bem como a associação e antecipação mensal do seu valor.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa promoverá o desconto nos subsídios dos Srs. Deputados de importâncias que ultrapassarem ao limite estabelecido no Art. 1º.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo a seus efeitos financeiros que retroagirão à data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 01.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE

D.O. 07/07/1992

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 26 DE JUNHO DE 1992

PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, e em combinação com o que dispõe o Art. 155, inciso III, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a Licença do Deputado Antônio Jacó, de acordo com o art. 155, III, da Resolução nº 227, de 30.03.90, para Tratamento de Saúde pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de 15.06.92.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 30/06/1992

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 13 DE AGOSTO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO VIANA FILHO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, e em combinação com o que dispõe o Art. 155, inciso IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Viana Filho no período compreendido entre 05.08 e 09.10.92, de acordo com o Art. 155, IV da Resolução nº 227, de 30.03.90, para tratar de interesse particular.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 20 DE AGOSTO DE 1992

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, e em combinação com o que dispõe o Art. 212, § 1º, inciso V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de agosto de 1992, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo III, desta Resolução, com vigência a partir de 1º de agosto de 1992.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustado nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os Cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - Os proventos mensais dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 5º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, receberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

Art. 6º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e a representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento ou execução de trabalho relevante, Técnico ou Científico dos membros das comissões permanentes desde que beneficiados da vantagem de que trata as Leis nºs 10.670 de 04.06.82 e 11.171 de 10.04.86.

Art. 7º - É fixado em Cr\$ 3.344,00 (três mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de agosto de 1992.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de agosto de 1992.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

³³ Ver os Anexos I e II do Art. 1º na Resolução 290 de 27.08.1992, D. O. 26.08.1992
Ver o Anexo III do Art. 2º na Resolução 290 de 27.08.1992, D. O. 26.08.1992

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 02 DE SETEMBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CHAGAS ALVES PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, I, e em combinação com o que dispõe o Art. 212, § 1º, III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Chagas Alves pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o Art. 155, IV, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno), para tratar de interesse particular.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 14/09/1992

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ POR 60 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 155, III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada por 60 (sessenta) dias a licença concedida ao Deputado Antônio Jacó, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 155, III, do Regimento Interno, a partir do dia 14 de outubro de 1992.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 27/10/1992

RESOLUÇÃO Nº 293, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ABELARDO FILHO POR 121 DIAS PARA O FIM INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Abelardo Filho por 121 (cento e vinte e um) dias, para tratar de interesse particular, de acordo com o art. 155, IV, da Resolução nº 227, de 30.03.90, a partir de 20 de outubro de 1992.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO

D.O. 27/10/1992

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, e em combinação com o que dispõe o Art. 212, § 1º, inciso V da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) promulga a seguinte Resolução:

34Art. 1º - Fica majorado o vencimento base dos servidores do Quadro II, Poder Legislativo, a partir de 1º de novembro de 1992 e de 1º de janeiro de 1993, conforme disposto nos anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

35Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo III, desta Resolução, com vigência a partir de 1º de novembro de 1992 e 1º de janeiro de 1993.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 5.016,00 (cinco mil e dezesseis cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de novembro de 1992 e Cr\$ 6.688,00 (seis mil e seiscentos e oitenta e oito cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ATA-1.

Art. 7º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e a representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação de tempo Integral, Gratificação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior ou execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, dos membros das Comissões Permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nºs 10.670 de 04.06.82 e 11.171 de 10.04.86.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produziram nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta Resolução.

34 Ver os Anexos I e II do Art. 1º na Resolução nº 294 de 27 de novembro de 1992, D.O. 02.12.1992.

35 Ver o Anexo III do Art. 2º na Resolução nº 294 de 27 de novembro de 1992, D.O. 02.12.1992.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 02/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR SILVA PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao DEPUTADO ARTUR SILVA, para ausentar-se do País no período compreendido de 25 de dezembro deste ano a 12 de janeiro de 1993, conforme art. 155, I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TEODORICO MENEZES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao DEPUTADO TEODORICO MENEZES, para ausentar-se do País no período compreendido de 16 de dezembro deste ano a 20 de janeiro de 1993, conforme Art. 155, I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 297, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALEXANDRE FIGUEIREDO PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado ALEXANDRE FIGUEIREDO, para ausentar-se do País no período compreendido de 16 de dezembro deste ano a 31 de janeiro de 1993, conforme Art. 155, I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROBERTO PESSOA PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado ROBERTO PESSOA, para ausentar-se do País no período compreendido de 16 de dezembro deste ano a 31 de janeiro de 1993, conforme Art. 155, I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 299, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR
PARA O FIM QUE INDICA.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Francisco Aguiar, para ausentar-se do País no período compreendido de 16 de dezembro deste ano a 15 de fevereiro de 1993, conforme Art. 155, I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID FERREIRA GOMES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida Licença ao Deputado Cid Ferreira Gomes, para ausentar-se do País no período compreendido de 16 de dezembro deste ano a 31 de janeiro de 1993, conforme Art. 155, I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/12/1992

RESOLUÇÃO Nº 301, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

ALTERA OS ARTIGOS QUE INDICA DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, I, e em combinação com o que dispõe o art. 212, § 1º, IV, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 10, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Se o Plenário, em sua maioria absoluta, decidir pela impugnação da eleição, realizar-se-á uma outra Sessão seguinte.

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 18, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma outra comissão, exceto nas de representação, não se aplicando o impedimento aos membros suplentes.

Art. 3º - O item IV do art. 34, passa a ter seguinte redação:

IV – Convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, civis e militares, de Autarquia, de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, dentre outras autoridades.

Art. 4º - O caput do artigo 38, passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 – Na reunião de audiência pública não se procederá apanhamento taquigráfico, exceto quando solicitado pelo Presidente dos trabalhos à Mesa Diretora.

Art. 5º - O caput do artigo 40, e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

Art. 40 – As Comissões Permanentes serão constituídas de 5 (cinco) membros, com exceção das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e, de Finanças e Tributação, que serão compostas de 9 (nove) Deputados.

Parágrafo Único – A composição das Comissões Permanentes será modificada sempre que houver alteração na representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, respeitado o prazo de 6 (seis) meses entre uma modificação e outra.

Art. 6º - O artigo 41, passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I – Constituição, Justiça e redação:

a) – aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembléia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) – admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) – assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembléia, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

d) – assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da justiça;

e) – intervenção estadual;

f) – criação de novos Municípios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Municípios;

g) – licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do País;

h) – propostas populares, nos termos do artigo 62 da Constituição do Estado;

i) – direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, na hipótese do inciso III do artigo 53 da Constituição Estadual;

j) – redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

II – Finanças e Tributação;

a) dívida pública interna e externa;

b) matérias financeiras e orçamentárias públicas;

c) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

d) tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal;

e) tomada de contas do Governador do Estado, e dos dirigentes das Autarquias e Sociedade de Economia Mista Estadual;

III – Agropecuária e Recursos Hídricos;

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, à pecuária e à pesca profissional;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária;

c) política mineral de pesquisa e exploração das substâncias minerais;

d) política de gerenciamento dos recursos hídricos e uso geral da água;

IV – Educação, Cultura e Desporto;

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) sistema desportivo estadual e sua organização; política e plano estadual de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto;

c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras instituições;

d) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

V) Defesa do Consumidor;

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI) Indústria e Comércio; Turismo e Serviço;

a) matérias atinentes a relações econômicas;

b) assuntos relativos ao turismo;

c) incentivos e isenções fiscais;

d) política e atividade industrial e comercial; setor econômico terciário;

VII) Direitos Humanos e Cidadania;

a) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

b) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas;

VIII) Trabalho, Administração e Serviço Público;

a) matérias atinentes às relações de trabalho;

b) organização político-administrativa do Estado;

c) matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;

d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

IX) Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

a) Política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento básico;

b) Plano regional de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) Aglomerações urbanas e microregiões;

d) Sistema estadual de defesa civil; política de combate às calamidades;

e) assuntos referentes aos sistemas de transportes em geral;

f) ordenação e exploração dos serviços de transportes;

g) transportes intermunicipais;

h) transportes de passageiros e de cargas;

i) segurança, política e educação de trânsito e tráfego;

X) Meio ambiente e desenvolvimento do semi-árido;

a) política e sistema estadual do meio ambiente; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;

XI) Seguridade social e saúde;

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

b) organização institucional da saúde no Estado;

c) política de saúde; sistema único de saúde;

d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;

e) assistência médica previdenciária;

f) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados.

Art. 7º - Fica revogado o item XV do artigo 76.

Art. 8º - O caput do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão em caráter ordinário, no edifício da Assembleia, às segundas-feiras, a partir das 15 horas e às terças e quintas-feiras, a partir das 9 horas, e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros.

Parágrafo Único – Acrescente-se ao artigo 83 o parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão se reunir fora da sede do Poder Legislativo, atendendo requerimento de um terço de seus membros, ou por decisão do Plenário.

Art. 9º - Dê-se nova redação ao artigo 88.

Art. 88 – A pauta para as reuniões semanais das Comissões será publicada na última sessão da semana antecedente.

Parágrafo Único – A pauta poderá ser alterada, se aprovada pela comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Deputado.

Art. 10 – O caput do artigo 97 passa a ter a seguinte redação:

Art. 97 – A solicitação de vista é facultada aos membros da Comissão na qual a proposição esteja em tramitação, no período imediatamente posterior à emissão do parecer pelo relator, e respeitará os seguintes prazos:

Art. 11 – O parágrafo único do artigo 104 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Será de 5 (cinco) dias o prazo para fornecer os elementos solicitados, ou de 2 (dois) dias se a matéria estiver em regime de urgência ou prioridade, contando-se o prazo a partir do recebimento de solicitação na Assessoria Técnica, na forma do artigo 379 deste Regimento.

Art. 12 – O artigo 120 passa a ter a seguinte redação:

Art. 120 – Os Deputados são agrupados por representações partidárias cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por oito Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º - O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e dois Vice-Líderes, com as prerrogativas asseguradas aos Líderes das representações partidárias, exceto a que se refere o Art. 122, alínea a, deste Regimento.

§ 5º - Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência ou impedimento.

Art. 13 – O artigo 122 passa a ter seguinte redação:

Art. 122 – Compete ao Líder expressar o ponto de vista de seu Partido, sendo-lhe assegurado, no desempenho de suas funções:

- a) indicar os Deputados de seu Partido para integrar as Comissões da Casa;
- b) discutir proposições e encaminhar-lhes a votação pelo prazo regimental, ainda que não inscrito;
- c) propor emendas na fase de discussão;
- d) usar da palavra, em comunicação urgente;
- e) exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1992.

JÚLIO RÊGO – PRESIDENTE
MANOEL SALVIANO – 1º VICE- PRESIDENTE
JOSÉ ALBUQUERQUE – 2º VICE-PRESIDENTE
ALEXANDRE FIGUEIREDO – 1º SECRETÁRIO
STÊNIO RIOS – 2º SECRETÁRIO
JOSÉ MARIA MELO – 3º SECRETÁRIO
MARCONI MATOS – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/01/1993

RESOLUÇÃO Nº 302, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, incisos I e V, e em combinação com o que dispõe o art. 212, § 1º, inciso V, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

36Art. 1º - Fica majorado o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de fevereiro de 1993, conforme disposto no anexo I, parte integrante desta Resolução.

37Art. 2º. Os vencimentos e representações dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II, desta Resolução com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 12.707,00 (doze mil e setecentos e sete cruzeiros) o valor da cota do Salário-Família, a partir de 1º de fevereiro de 1993.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos calculados com base no nível de ADO-1.

Art. 7º - O teto de remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e a representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário-Família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou serviços técnicos relevantes dos membros das comissões permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nºs 10.670 de 04.06.82 e 11.171 de 10.04.1986.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de fevereiro de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 01/03/1993

³⁶ Ver Anexo I do Art. 1º na Resolução nº 302 de 19 de fevereiro de 1993, D.O. 01.03.1993.

³⁷ Ver Anexo II do Art. 2º na Resolução nº 302 de 19 de fevereiro de 1993, D.O. 01.03.1993.

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 16 DE ABRIL DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EUDORO SANTANA PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 135, item II, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Eudoro Santana, de acordo com o art. 155, II do Regimento Interno, para ausentar-se do país durante o período de 21.04 a 05.05.93, para proceder viagem à Colômbia, atendendo convite do Centro Internacional de Agricultura Tropical – CIAT, quando participará de visitas às Unidades Produtoras de Farinha de Mandioca Panificável, Produtos Alimentícios à Base de Mandioca e Produtos à Base de Açúcar não refinado, sem ônus para o Poder Legislativo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de abril de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/04/1993

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 28 DE ABRIL DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO RAIMUNDO MACEDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os arts.16, X e 155, III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Raimundo Macedo no período compreendido entre os dias 13 de abril a 13 de agosto do ano em curso, para tratamento de saúde.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 29/04/1993

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 21 DE MAIO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID GOMES PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, 155 inciso II da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Cid Gomes para ausentar-se do país no período de 19 de maio de 1993, de acordo com o Art. 155, Inciso II da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 31/05/1993

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 27 DE MAIO DE 1993

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V e, em combinação com o que dispõe o Art. 212, § 1º, inciso V, da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

38Art. 1º - Fica majorado o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de maio de 1993, de acordo com o disposto no anexo I, parte integrante desta Resolução.

39Art. 2º. Os vencimentos e representações dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II, desta Resolução com vigência a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 3º - A Vantagem Pessoal correspondente a representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 24.143,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três cruzeiros) o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de maio de 1993.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade, bem como os que não foram enquadrados nos termos do Art. 13 da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, perceberão seus vencimentos com base na referência ADO-1.

Art. 7º - O teto de remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e a representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família,

³⁸ Ver o Anexo I do Art. 1º na Resolução nº 306, 27 de maio de 1993, D.O. 31.05.1993.

³⁹ Ver o Anexo II do Art. 2º na Resolução nº 306, 27 de maio de 1993, D.O. 31.05.1993.

Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação por Tempo Integral, Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico dos membros das Comissões Permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nºs 10.670, de 04 de junho de 1982 e 11.171, de 10 de abril de 1986.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de maio de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 31/05/1993

RESOLUÇÃO Nº 307, DE 31 DE MAIO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, de acordo com os arts. 16, X e 155, III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Jacó pelo prazo de cento e vinte e um (121) dias a partir de 19 de maio do corrente ano, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 155, III da Resolução 227, de 30.03.90.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11/06/1993

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 09 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JÚLIO RÊGO PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 155, item II, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Júlio Rêgo no período de 12 a 16 de julho do corrente ano para em MIAMI/EUA, participar do XVIII "Programa Brasília/Miami de Política, Administração Pública, Educação e Saúde de acordo com o artigo 155, II do Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/06/1993

RESOLUÇÃO Nº 309, DE 09 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MÁRIO MAMEDE PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso I e X, 155, inciso I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Mário Mamede para ausentar-se do País, em Missão Oficial, onde participará da Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no período de 09 a 29 de junho do corrente ano, conforme Art. 155, I da Resolução 227, de 30 de março de 1993.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/06/1993

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 24 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS PONTES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Domingos Pontes, no período de 02 a 25 de julho do corrente ano, para ausentar-se do país para fins culturais, de acordo com o Art. 155, I da Resolução 227, de 30/03/90.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 24 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ALEXANDRE FIGUEIREDO PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Alexandre Figueiredo, para ausentar-se do país no período de 01 de junho a 15 de agosto de 1993, de acordo com o Art. 155, inciso II e IV da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 24 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Francisco Aguiar, para ausentar-se do país no período de 01 de junho a 31 de julho de 1993, de acordo com o Art. 155, inciso II e IV da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 24 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MARCELO CARLOS PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Marcelo Carlos, para ausentar-se do país no período de 22 de junho a 10 de julho de 1993, de acordo com o Art. 155, Inciso II da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 314, DE 28 DE JUNHO DE 1993

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 137, DA RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O inciso II do Parágrafo Único do art. 137 da Resolução Nº 227, de 30 de março de 1990, passa ter a seguinte redação:

“Art. 137 -

Parágrafo Único -

I -

II - a serviço do mandato que exerce, faltar até quatro (04) sessões por mês:

III -

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir 15 de fevereiro de 1994.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 30 DE JUNHO DE 1993

ACRESCENTAM-SE AO ARTIGO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, OS PARÁGRAFOS 4º E 5º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 1º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, e que terão a seguinte redação.

§ 4º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á 01 (uma) vez por semestre no interior do Estado do Ceará na sede da Região Administrativa indicada pela mesa diretora, pelo menos com 30 dias de antecedência.

§ 5º - As despesas, decorrentes com traslado e estada dos Srs. Deputados e seus assessores, não implicarão em ônus para o Poder Legislativo, e serão de responsabilidade exclusiva de cada parlamentar.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 13/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 316, DE 28 DE JUNHO DE 1993

MODIFICA O ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o ART. 16, incisos I e X, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 164 do Regimento Interno do Poder Legislativo passará a ter a seguinte redação.

“Art. 164 – A Sessão Ordinária terá duração de quatro (04) horas, e compõe-se de quatro (04) partes.

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do dia;

III – Grande Expediente;

IV – Explicações Pessoais.

§ 1º - As terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, as Sessões Ordinárias realizar-se-ão a partir das 9 horas.

§ 2º - As segundas-feiras não haverá Sessão Ordinária”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação..

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 30 de junho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 13/07/1993

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 28 DE JULHO DE 1993

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1º - Fica majorado o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de julho de 1993, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II, desta Resolução, sua vigência, também, a partir de 1º de julho de 1993.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica majorada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em Cr\$ 40.339,00 (quarenta mil, trezentos e dezenove cruzeiros) o valor da cota do salário família.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade perceberão seus vencimentos com base na referência ADO-1.

Art. 7º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e à representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por tempo de serviço, Salário Família, a Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, Adicional de Férias e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de Cargo de Direção e Assessoramento ou execução de Trabalho Relevante, Técnico ou científico dos membros das Comissões Permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nºs 10.670, de 04 de junho de 1982 e 11.171, de 10 de abril de 1986.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de julho de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de julho de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 30/07/1993

40 Ver Anexo I do Art. 1º na Resolução nº 317 de 28 de julho de 1993, D.O. 30.07.1993.

41 Ver Anexo II do Art. 2º na Resolução nº 317 de 28 de julho de 1993, D.O. 30.07.1993.

RESOLUÇÃO Nº 318, DE 24 DE AGOSTO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID FERREIRA GOMES PARA AUSENTAR-SE DO PAÍS NO PERÍODO QUE INDICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1º - Concede licença, de acordo com o art. 155 inciso II, do Regimento Interno deste Poder, ao Deputado Cid Ferreira Gomes, para ausentar-se do País no período compreendido entre os dias 23 de agosto a 15 de setembro, em missão cultural.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 31/08/1993

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 03 DE SETEMBRO DE 1993

ATUALIZA OS VALORES DO CRÉDITO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - O percentual previsto no Art. 1º da Resolução 287, de 25/06/92, fica elevado para 60% (sessenta por cento).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de agosto de 1993..

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 08/09/1993

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica prorrogada a licença do Deputado Antônio Jacó, concedida através da Resolução nº 301, de 31 de maio de 1992, por sessenta (60) dias a partir do dia 17 de setembro de 1993.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/09/1993

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

DENEGA ACUSAÇÃO CONTRA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALDAIR NOGUEIRA BARBOSA, OFERECIDA POR JOSÉ RAIMUNDO FONTENELE NETO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso I combinado com o Art. 333 § 1º, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica denegada a acusação contra o Procurador Geral da Justiça, Dr. Aldair Nogueira Barbosa, constante da denúncia protocolada sob o nº 5243, formulada pelo Senhor José Raimundo Fontenele Neto, apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

DENEGA ACUSAÇÃO CONTRA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. ALDAIR NOGUEIRA BARBOSA, OFERECIDA PELO DEP. XIMENES FILHO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I combinado com o Art. 333 § 1º, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica denegada a acusação contra o Procurador Geral da Justiça, Dr. Aldair Nogueira Barbosa, constante da denúncia protocolada sob o nº 5219/93, de autoria do Deputado Ximenes Filho, apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação..

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 04/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 28 DE SETEMBRO DE 1993

CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA SILENE AGUIAR PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, da Resolução 227, de 10 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença à Deputada Silene Aguiar pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, a partir de 23 de setembro do corrente ano, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 155, XXX da Resolução 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO

D.O. 04/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 07 DE OUTUBRO DE 1993

DENOMINA DE DEP. MURILO AGUIAR O AUDITÓRIO DO PODER LEGISLATIVO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de DEPUTADO MURILO AGUIAR o Auditório da sede do Poder Legislativo do Estado do Ceará, concluído em Outubro de 1993.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 07/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 325, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antonio Câmara de acordo com o art. 155, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990, para tratamento de saúde, pelo período de 25 dias, a partir do dia 08 de outubro de 1993.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO

D.O. 21/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 326, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

ESTABELECEM QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 9.606,00 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS REAIS).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Nenhum servidor do Quadro II – Poder Legislativo, inclusive os inativos, poderá perceber como vencimento base da função ou cargo de carreira o valor inferior a CR\$ 9.606,00 (nove mil, seiscentos e seis cruzeiros reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão às contas das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
 ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
 DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
 CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
 PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
 EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
 TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 327, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, REPRESENTAÇÃO E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica majorado o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de outubro de 1993, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos ao Anexo II, desta Resolução, com vigência, também, a partir de 1º de outubro de 1993.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em CR\$ 92,00 (noventa e dois cruzeiros reais) o valor da cota do salário-família.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade perceberão seus vencimentos com base na referência ADO-1.

Art. 7º - O teto da remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e à representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-as deste teto a Progressão Horizontal por tempo de serviço, Salário-família, a Gratificação por serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o Adicional de Férias e, quando em efetivo exercício, as Gratificações de Representação dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento ou pela execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, dos membros das Comissões desde que beneficiários da vantagem pessoal de que tratam as Leis 10.670, de 04 junho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de outubro de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 26/10/1993

RESOLUÇÃO Nº 328, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO CÂMARA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE..

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I e X da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antonio Câmara para tratamento de saúde, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de acordo com o Art. 155, inciso III da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 12/11/1993

RESOLUÇÃO Nº 329, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO XIMENES FILHO POR 121 DIAS PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e X da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Ximenes Filho por 121 (cento e vinte e um) dias, por necessitar de cuidados médicos e repouso, conforme atestado médico em anexo e de acordo com o Art. 155, III da Resolução 227, de 30.03.90, a partir de 01 de novembro de 1993.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/11/1993

RESOLUÇÃO Nº 330, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

PRORROGA LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ POR 90 DIAS PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, item I e X da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É prorrogada a licença ao Deputado Antonio Jacó por 90 (noventa) dias, para tratamento de saúde, conforme atestado médico em anexo e de acordo com o Art. 155, III da Resolução 227, de 30.03.90, a partir de 17 de novembro de 1993.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE

CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/11/1993

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

REVOGA O CAPÍTULO DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS DA RESOLUÇÃO 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Suprima-se na sua totalidade o Capítulo X do Título VIII da Resolução 227, de 30 de março de 1990 – Regimento Interno, que compreendem os Arts. 352, 353 e 354, remunerando-se os demais.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/11/1993

RESOLUÇÃO Nº 332, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 18.760,00 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS REAIS).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Nenhum servidor do Quadro II – Poder Legislativo, inclusive os inativos, poderá perceber como vencimento base da função ou cargo de carreira o valor inferior a CR\$ 15.021,00 (quinze mil e vinte e um cruzeiros reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 29/11/1993

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 18.760,00 (DEZOITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA CRUZEIROS REAIS).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário por maioria absoluta do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Nenhum servidor do Quadro II – Poder Legislativo, inclusive os inativos, poderá perceber como vencimento base da função ou cargo de carreira o valor inferior a CR\$ 18.760,00 (dezoito mil, setecentos e sessenta cruzeiros reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de Dezembro de 1993.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 16/12/1993

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

DENEGA LICENÇA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PARA PROCESSAR O DEPUTADO RAIMUNDO MACEDO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I combinado com o Art. 333 § 1º da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - É denegada a Licença ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme solicitação no Processo nº 8339/93, para instaurar Processo contra o Deputado Raimundo Macedo..

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1993.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 20/12/1993

RESOLUÇÃO Nº 335, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I a V, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

42Art. 1º - Fica majorado o vencimento base dos servidores do Quadro II Poder Legislativo, a partir de 1º de janeiro de 1994, na forma do Anexo I, parte integrante desta Resolução.

43Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II, desta Resolução, com vigência, também, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em CR\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco cruzeiros reais) o valor da cota do Salário-família, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade perceberão seus vencimentos com base na referência ADO-1.

⁴² Ver Anexo I na Resolução nº 335 de 20 de janeiro de 1994, D.O. 24.01.1994.

⁴³ Ver Anexo II na Resolução nº 335 de 20 de janeiro de 1994, D.O. 24.01.1994.

Art. 7º - O teto de remuneração do servidor público ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e à representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário-família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, Adicional de Férias e, quando em efetivo exercício, as Gratificações de Representação dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento ou pela execução de Trabalho Relevante Técnico Científico, dos membros das Comissões Permanentes desde que beneficiários da vantagem pessoal de que tratam as Leis 10.670, de 04 de junho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de janeiro de 1994.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 24/01/1994

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

PRORROGA LICENÇA AO DEPUTADO ANTONIO JACÓ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I a X da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica prorrogada a Licença ao Deputado Antonio Jacó, concedida através da Resolução nº 307, de 31 de maio de 1993, por quarenta e cinco (45) dias a partir do dia 15 de fevereiro de 1994.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/02/1994

RESOLUÇÃO Nº 337, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A CR\$ 42.829,00 (QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS REAIS).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I a V, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Nenhum servidor do Quadro II – Poder Legislativo, inclusive os inativos, poderá perceber como vencimento base da função ou cargo de carreira o valor inferior a CR\$ 42.829,00 (QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE CRUZEIROS REAIS).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 1994.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/02/1994

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 30 DE MARÇO DE 1994

FIXA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso I e V da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), tendo em vista aprovação do Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica estabelecido o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de março de 1994 na forma do anexo I, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II, desta Resolução, com vigência, também, a partir de 1º de março de 1994;

Art. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação do Cargo Comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Resolução para os cargos de Direção e Assessoramento

Art. 4º - É fixado em 0,39 URV o valor da cota do Salário-família, a partir de 1º de março de 1994;

Art. 5º - Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 6º - Os funcionários em disponibilidade perceberão seus vencimentos com base na referência ADO-1.

⁴⁴**Art. 7º** - O teto da remuneração do servidor público, ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, é o valor correspondente ao subsídio e a representação percebidos pelo Deputado Estadual, excluindo-se deste teto a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário-família, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, Adicional de Férias e, quando em efetivo exercício, as Gratificações de Representação dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento ou pela execução de trabalho relevante, Técnico ou Científico, dos membros das Comissões Permanentes, desde que beneficiários de vantagem pessoal de que tratam as Leis nºs 10.670 de 04 de junho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991.

Art. 8º - Os valores em URV (S) estabelecidos nesta Resolução, servirão de base de cálculo para conversão em cruzeiros reais.

Art. 9º - Fica instituída a Gratificação de Especialização para os servidores integrantes dos Grupos de Serviços Especializados de Saúde, com lotação no D.S.A.S., como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde, nos percentuais abaixo fixados sobre o vencimento base.

ESPECIALIZAÇÃO	- 50%
RESIDÊNCIA I	- 70%
RESIDÊNCIA II	- 80%
MESTRADO	- 90%
DOUTORADO	- 100%

§ 1º - A Gratificação instituída neste artigo, não servirá de base de cálculo para outras vantagens.

§ 2º - As normas para aplicação do disposto neste artigo obedecerão à regulamentação semelhante a usada pelo Executivo.

Art. 10 – Os vencimentos, representações, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Poder Legislativo Estadual, deverão ser pagos até o último dia útil do mês trabalhado.

⁴⁵**Art. 11** – O Poder Legislativo concederá reajustes salariais periódicos, em intervalos não superiores a 3 meses afim de repor eventuais perdas salariais decorrentes de inflação em Unidade Real de Valores – URV.

PARÁGRAFO ÚNICO – No período entre 1º de maio e 1º de dezembro do corrente ano, o Poder Legislativo deverá repor as perdas salariais decorrentes da inflação dos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso.

Art. 12 – Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo a fixação da data base no dia 1º de maio.

Art. 13 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de março de 1994.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de março de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 06/04/1994

44 Revogado pelo Art. 2º da Resolução nº 352 de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.

45 Revogado pelo Art. 4º da Resolução nº 358 de 29 de junho de 1995, D.O. 07.07.1995.

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 12 DE ABRIL DE 1994

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS PONTES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Domingos Pontes pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, em prorrogação, a partir de 05 de abril do ano em curso, para tratamento de saúde, de acordo com o Art. 155, III da Resolução nº 227, de 30/03/90.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 15/04/1994

RESOLUÇÃO Nº 340, DE 12 DE ABRIL DE 1994

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO JACÓ PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Jacó por 30 (trinta) dias, em prorrogação, a partir de 01 de abril do ano em curso, para tratamento de saúde, de acordo com o Art. 155, III da Resolução nº 227, de 30/03/90.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 15/04/1994

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 08 DE JUNHO DE 1994

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ANTÔNIO TAVARES POR 20 DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Antônio Tavares, para tratamento de saúde, pelo período de 20 dias, conforme atestado médico em anexo e de acordo com o Art. 155, III da Resolução 227, de 30.03.90, a partir de 01 de junho de 1994.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/06/1994

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 08 DE JUNHO DE 1994

CONCEDE LICENÇA À DEPUTADA MARIA LÚCIA CORREIA POR 20 DIAS, PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

DECRETA:

Art. 1º - É concedida licença à Deputada Maria Lúcia Correia, de acordo com o Art. 155, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990, para tratamento de saúde, pelo período de 20 dias, a partir do dia 01 de junho de 1994.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/06/1994

RESOLUÇÃO Nº 343, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO DOMINGOS PONTES POR MAIS 120 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

DECRETA:

Art. 1º - É prorrogada a licença do Deputado Domingos Pontes por 120 dias, de acordo com o Art. 155, inciso III, da Resolução 227 de 30/03/90, a partir de 03 de agosto de 1994.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 11/08/1994

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 09 DE AGOSTO DE 1994

DENEGA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PEDIDO PARA PROCESSAR O GOVERNADOR CIRO FERREIRA GOMES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica denegado ao Superior Tribunal de Justiça pedido para processar o Governador Ciro Ferreira Gomes, referente ao ofício nº 197/94 daquele Egrégio Tribunal, conforme parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça nos termos do artigo 90 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO

D.O. 11/08/1994

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

DENEGA LICENÇA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR O DEPUTADO FERNANDO HUGO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I da Resolução 227, 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É denegada licença ao Tribunal de Justiça do Estado processar o Deputado Estadual Fernando Hugo, conforme pedido constante do ofício nº 310/94 daquele Egrégio Tribunal, na conformidade dos Arts. 160, 161 e 162 da resolução 227 de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 19/08/1994

RESOLUÇÃO Nº 346, DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, NOS TEMPOS DO ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, usando da atribuição que lhe confere o Art. 4º da Lei nº 12.348 de 06 de setembro de 1994, resolve expedir as seguintes normas:

Art. 1º - Vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, nos dois últimos anos do período governamental, a Assembléia Legislativa, 30 (trinta) dias depois da última vaga, reunir-se-á, para eleger o Governador e Vice-Governador do Estado, a fim de completar o período dos seus antecessores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aberta a última vaga, o Presidente da Assembléia Legislativa imediatamente fará publicar no Diário Oficial do Estado, Edital de Convocação da eleição para o 30º dia após a abertura da vaga.

Art. 2º. A inscrição de candidatos poderá ser feita por Deputado perante a Mesa, sob forma de chapa, com indicação dos nomes de concorrentes aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado com declaração de suas respectivas anuências e declaração de bens.

Art. 3º - Findo o prazo de inscrição a que se refere o artigo 2º da Lei nº 12.348/94, o Presidente da Assembléia elaborará a lista das chapas inscritas e fará publicar no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação, dando conhecimento aos inscritos.

Art. 4º - Salvo nos casos de manifesta incapacidade física ou mental ou ainda de impedimento insuperável, não se permitirá a substituição de candidatos inscritos.

Art. 5º - A Sessão de votação se instalará com a presença da maioria dos Deputados.

§ 1º - Presidirá a Sessão de votação o Presidente da Assembléia, assegurando-lhe o direito de voto.

§ 2º - Além dos Deputados estaduais em pleno exercício dos seus mandatos, somente serão admitidos em plenário os funcionários da Assembléia no desempenho de suas funções.

Art. 6º - A Sessão destinada a votação compreenderá exclusivamente o ato de eleição e a proclamação do resultado, iniciando-se pela chamada nominal dos Deputados em ordem seqüencial alfabética.

§ 1º - O Presidente, após colhidos os votos em Plenário, chamará, por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º - A Sessão não será interrompida até a proclamação dos resultados e declaração dos candidatos eleitos.

Art. 7º - Cada Deputado manifestará seu voto, pronunciando nome de candidato a Governador do Estado, de pé e em voz alta, podendo apresentar, após concluída votação, declaração de voto por escrito, para posterior publicação.

§ 1º - Os votos atribuídos ao candidato a Governador de Estado serão por igual computados em favor do candidato a Vice-Governador, da mesma chapa, com ele inscrito.

§ 2º - O Primeiro Secretário da Mesa registrará os votos em lista própria, anunciando o resultado parcial de candidato escolhido, à medida em que votar cada Deputado.

Art. 8º - Serão considerados eleitos os candidatos cuja chapa obtiver maioria de votos.

Art. 9º - Proclamados os eleitos, o Presidente convocará Sessão Especial para a posse e declarará encerrados os trabalhos.

Art. 10 - Todas as ocorrências da Sessão prevista nesta Resolução serão objeto de apontamento taquigráfico e captação sonora, devendo o Primeiro Signatário rubricar as notas decodificadas, bem assim fazer constar as fitas magnéticas de registro, que servirão como repositório parcial das eleições.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 1994.

FRANCISCO AGUIAR – PRESIDENTE
ARTUR SILVA – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/09/1994

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994

ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INFERIOR A R\$ 70,00 (SETENTA REAIS).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso, I combinado com o Art. 162, inciso VI da Resolução 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Nenhum servidor do Quadro II – Poder Legislativo, inclusive os inativos, poderá perceber como vencimento base da função ou cargo de carreira o valor inferior a R\$ 70,00 (Setenta Reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1994.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 1994.

ARTUR SILVA – PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/10/1994

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994

DENEGA LICENÇA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ PARA PROCESSAR O DEPUTADO NONATO PRADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso, I combinado com o Art. 162, inciso VI da Resolução 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É denegada a licença ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, conforme solicitação no Processo nº 94013467/94, para instaurar Processo contra o Deputado Nonato Prado.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 1994.

ARTUR SILVA – PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO

D.O. 29/11/1994

RESOLUÇÃO Nº 349, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

**PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO DOMINGOS PONTES
ATÉ 30 DE JANEIRO DE 1995.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, inciso I combinado com o Art. 155, inciso III da Resolução 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É prorrogada a licença do Deputado Domingos Pontes até 31 de janeiro de 1995, de acordo com o Art. 155, III da Resolução 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1994.

ARTUR SILVA – PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE
CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 13/12/1994

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

**REVOGA AS DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS RESOLUÇÕES
QUE ALTERAM A RESOLUÇÃO Nº 227, DE 30 DE MARÇO DE
1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Procedidas as alterações contidas nas Resoluções nºs 241/90, 243/90, 244/90, 245/90, 249/91, 251/91, 253/91, 260/91, 268/91, 274/91, 276/91, 301/92, 314/93, 315/93, 316/93 e 331/93, que alteram a Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), revogam-se as disposições em contrário, ou as que com elas colidirem e proceda-se a remuneração dos demais Artigos e dispositivos não alterados.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1994.

ARTUR SILVA – PRESIDENTE
STÊNIO RIOS – 1º VICE- PRESIDENTE
DOMINGOS PONTES – 2º VICE-PRESIDENTE

CID GOMES – 1º SECRETÁRIO
PEDRO TIMBÓ – 2º SECRETÁRIO
EDILSON VERAS – 3º SECRETÁRIO
TOMAZ BRANDÃO – 4º SECRETÁRIO

D.O. 23/12/1994

RESOLUÇÃO Nº 351, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V da Resolução 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam extintos da estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, os cargos de Direção e Assessoramento abaixo discriminados, criados pela Lei 12.076, de 15 de fevereiro de 1993.

CARGOS	SÍMBOLOS	QUANTIDADES
Assessor Parlamentar	DNS-2	46
Chefe Gab.	DAS-1	46
Sec. Exec.	DAS-2	92
Oficial Gab. Parlamentar	DAS-3	46

Art. 2º. Ficam transformados os Cargos de Direção e Assessoramento abaixo discriminados, criados pela Lei 12.076, de 15 de fevereiro de 1993, com denominação simbologia e quantificação, observado o disposto no Art. 2º da referida Lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA
CARGO	SIMB.	QUAT.	CARGO
Assessor Parlamentar	DNS-2	08	Assessor Técnico I
Ch. Gab. Parlamentar	DAS-1	04	Assessor Técnico II
Sec. Exec. Parlamentar	DAS-2	13	Sec. Executivo I
Oficial Gab. Parlamentar	DAS-3	13	

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 1995.

CID GOMES - PRESIDENTE
MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

D.O. 24/02/1995

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

FIXA O TETO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, ATIVO E INATIVO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V da Resolução 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O teto da remuneração do servidor público, ativo e inativo, no âmbito do Poder Legislativo, corresponderá a R\$ 3.067,00 (três mil e sessenta e sete reais), excluindo-se deste teto a progressão horizontal por gratificação por tempo integral, adicional de férias, e quando em efetivo exercício, as gratificações de representação dos ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento, dos membros das Comissões Permanentes, desde que beneficiários de vantagem pessoal que tratam as Leis nºs 10.670, de 04 de junho de 1982, 11.171, de 10 de abril de 1986 e Lei nº 11.847, de 28 de agosto de 1991.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, excepcionalmente o Art. 7º da Resolução 338, de 30 de março de 1994, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de fevereiro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
 DEPMOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
 DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
 DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
 DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
 DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 24/02/1995

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 12 DE ABRIL DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA POR 20 DIAS A PARTIR DE 24 DE MARÇO DE 1995.

A MESA DIRETORA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - É concedida licença ao Deputado Joaquim Noronha pelo prazo de 20 dias, a partir de 24 de março, para tratamento de saúde, de acordo com o Art. 137, III, da Resolução Nº 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de abril de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 25/04/1995

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 01 DE JUNHO DE 1995

**ESTABELECE QUE NENHUM SERVIDOR DO QUADRO II –
PODER LEGISLATIVO PERCEBERÁ VENCIMENTO INTERIOR
A R\$ 100,00 (CEM REAIS).**

A MESA DIRETORA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Nenhum servidor do Quadro II – Poder Legislativo, inclusive os inativos, poderá perceber como vencimento base da função ou cargo de carreiras o valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, a 01 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/06/1995

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 08 DE JUNHO DE 1995

**ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 200, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º -. O Art. 3º da Resolução nº 200, de 30 de dezembro de 1988, modificada pelo Art. 19, "caput", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – O Instituto de Estudos e Pesquisas Sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP terá um Conselho Consultivo, um Conselho Diretor e uma Secretaria Executiva.

§ 1º - O Conselho Consultivo, a quem cabe traçar as diretrizes gerais da atividade do Instituto, terá sua composição, organização e funcionamento estabelecidos no Regime Interno deste Órgão, e os seus membros serão nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa e referendada pelo Plenário, entre pessoas indicadas por órgãos e entidades públicas e organizações representativas da sociedade civil, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - O Conselho Diretor, a quem cabe a gestão do Instituto, será composto de 7 (sete) membros, inclusive o seu Presidente, nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo a escolha recair em pessoas alheias aos quadros parlamentares.

§ 3º - O Instituto terá uma Secretaria Executiva cuja composição e competências serão definidas no seu Regimento Interno, a qual integrará a estrutura organizacional básica da Assembléia Legislativa.

§ 4º - Os membros do Conselho Consultivo e do Conselho Diretor não perceberão, no exercício dessas funções, qualquer remuneração."

Art. 2º. Fica a Mesa Diretora autorizada à referendar o Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Diretor:

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1995

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 09 DE JUNHO DE 1995

MODIFICA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 227, DE 30 DE MARÇO DE 1990 – REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I, combinado com os Artigos 339 e 340 da resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1 -. Os Artigos 120 e 251 e o inciso IV do Art. 230 da Resolução 227, de 30 de março de 1990 – Regimento Interno, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 120 – A presença do Deputado será considerada, para efeito deste Capítulo, se registrada até o final do pequeno expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Deputado que houver comparecido à Sessão e não participar da Ordem do Dia terá sua diária descontada, salvo se estiver impedido de voltar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará previamente a Mesa por escrito ou verbalmente, e observado o disposto no item II do parágrafo único do Artigo 119 do Regimento Interno.

Art. 230 – (omissis)

I -

II -

III -

IV – 3 minutos para encaminhamento de votação;

.....
Art. 251 – No encaminhamento da votação, será assegurada a cada Representação Partidária ou bloco Parlamentar, por um de seus líderes ou por qualquer Deputado indicado pela liderança para falar apenas uma vez, pelo prazo de 3 (três) minutos a fim de esclarecer os membros de sua bancada sobre a orientação a seguir na votação.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1995

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 14 DE JUNHO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 121 DIAS.

A MESA DIRETORA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, item I, da resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença ao Deputado Moésio Loiola para tratamento de saúde, por um período de 121 dias, a partir do dia 14 de junho de 1995, de acordo com o Art. 137, III da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 27/06/1995

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 29 DE JUNHO DE 1995

FIXA OS VALORES DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 16, incisos I e V, da resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica estabelecido o vencimento base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo, retroativo a 1º de maio de 1995 na forma do Anexo Único, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º. O interstício entre as referências de vencimentos dos servidores ADO deste Poder, a qual se refere o Anexo desta Resolução, fica fixado em 5% (cinco por cento)

Art. 3º. Os proventos dos funcionários inativos do Quadro II – Poder Legislativo, ficam majorados nos valores estabelecidos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 4º. Fica revogado o Art. 11 da Resolução 338, de 30 de março de 1994.

Art. 5º. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Resolução, correrão por conta da dotação orçamentária própria deste Poder, suplementada se insuficiente.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 07/07/1995

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 29 DE JUNHO DE 1995

MODIFICA OS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 51, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979, QUE INSTITUIU A MEDALHA DO MÉRITO PARLAMENTAR.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os Artigos 1º e 2º da Resolução 51, de 21 de novembro de 1979 passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º. – Ficam instituídas as Medalhas do Mérito Parlamentar "Fernando Pinto", "Demócrito Rocha" e Otávio Lobo", conferidas, respectivamente, ao Empresário-Padrão do Ceará, ao Intelectual e ao Educador ou Instituição Educacional de maior projeção do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão será feita anualmente, por deliberação da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. As Medalhas do Mérito Parlamentar serão entregues aos escolhidos em Sessão Solemne previamente anunciada pelo Presidente da Assembléia Legislativa."

⁴⁶ Ver Anexo Único do Art. 1º, na Resolução nº 358 de 29 de junho de 1995, D.O. 07.07.1995

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 07/07/1995

RESOLUÇÃO Nº 360, DE 03 DE AGOSTO DE 1995

ESTABELECE OS VALORES DOS VENCIMENTOS DO QUADRO II – PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

47Art.1º. Fica estabelecido, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução, o vencimento-base dos servidores do Quadro II – Poder Legislativo.

Art. 2º. Os proventos dos servidores inativos pertencentes ao mesmo Quadro II – Poder Legislativo ficam majorados em iguais valores aos dispostos nesta Resolução para os servidores em atividade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta de dotações Orçamentárias próprias do Poder Legislativo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 03/08/1995

⁴⁷ Ver os Anexos I e II do Art. 1º, na Resolução nº 360 de 03 de agosto de 1995, D.O. 03.08.1995

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 03 DE AGOSTO DE 1995

**CONCEDE LICENÇA A DEPUTADA CÂNDIDA FIGUEIREDO,
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 30
DIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É Concedida licença à Deputada Cândida Figueiredo para tratamento de saúde, por um período de 30 dias, a partir do dia 01 de agosto do ano em curso, de acordo com o Art. 137, III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO

DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 03/08/1995

RESOLUÇÃO Nº 362, DE 04 DE AGOSTO DE 1995

**CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES,
PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 121
DIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É Concedida licença ao Deputado Carlomano Marques para tratamento de saúde, por um período de 121 dias, a partir do dia 01 de agosto do ano em curso, de acordo com o Art. 137, III, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 16/08/1995

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 17 DE AGOSTO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TOURINHO FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 18 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Concede licença ao Deputado Tourinho Filho, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), pelo período de 18 dias, para tratamento de saúde compreendido entre os dias 14 e 31 de agosto corrente.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 23/08/1995

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 17 DE AGOSTO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ARTUR BRUNO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 30 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Concede licença ao Deputado Artur Bruno, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), pelo período de 30 dias, para tratamento de saúde a partir do dia 15 de agosto de 1995.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 23/08/1995

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TOURINHO FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Tourinho Filho, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), pelo período de 43 dias, para tratamento de saúde, a partir de 01 de setembro do ano em curso.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 22/09/1995

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 27 DE SETEMBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EDILSON VERAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 30 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Edilson Veras, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), pelo período de 30 dias, para tratamento de saúde, a partir do dia 29 do mês de setembro de 1995.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/10/1995

RESOLUÇÃO Nº 367, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO PEDRO UCHOA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A PARTIR DE 29 DO MÊS DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, POR UM PERÍODO DE 125 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Pedro Uchoa, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), pelo período de 125 dias, para tratamento de saúde, a partir do dia 29 do mês de setembro do corrente ano.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de setembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 10/10/1995

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995

PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA CONCEDIDA PELA RESOLUÇÃO 357/95.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Fica prorrogada por 30 (trinta) dias, a partir de 13 de outubro de 1995, a licença concedida ao Deputado Moésio Loiola pela Resolução 357/95, para tratamento de saúde, conforme Art. 137, III da Resolução 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 18/10/1995

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A PARTIR DE 26 DO MÊS DE SETEMBRO, POR UM PERÍODO DE 29 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Joaquim Noronha, por um período de 29 (vinte e nove) dias, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), a partir do dia 26 do mês de setembro, para tratamento de saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 24/10/1995

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995

PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 40 (QUARENTA) DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença do Deputado Rogério Aguiar, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), pelo período de 40 (quarenta) dias para tratamento de saúde a partir de 18 de setembro.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 07/11/1995

RESOLUÇÃO Nº 371, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

**PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA,
POR MAIS DE TRINTA DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE .**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Prorroga a licença do Deputado Joaquim Noronha, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990, por mais de 30 dias, para tratamento de saúde, a partir de 24 de outubro de 1995.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/11/1995

RESOLUÇÃO Nº 372, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CASIMIRO NETO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE 30 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Casimiro Neto, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990, por um período de 30 dias, para tratamento de saúde, a partir de 31 de outubro de 1995..

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/11/1995

RESOLUÇÃO Nº 373, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA DO DEPUTADO TOURINHO FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PELO PRAZO DE 121 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Prorroga licença ao Deputado Tourinho Filho, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990, pelo prazo de 121 dias, para tratamento de saúde, a partir de 14 de outubro do ano em curso.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 28/11/1995

RESOLUÇÃO Nº 374, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

PRORROGA LICENÇA, POR 30 (TRINTA) DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Prorroga licença ao Deputado Carlomano Marques, por um período de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), a partir do dia 30 do mês de novembro, para tratamento de saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 07/12/1995

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS, AO DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Raimundo Macedo, por um período de 125 (cento e vinte e cinco) dias, de acordo com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno Consolidado), a partir do dia 23 do mês de novembro, para tratamento de saúde..

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

D.O. 18/12/1995

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FARÁ PUBLICAR, PELA IMPRENSA ESCRITA, FALADA E TELEVISADA, AS LEIS E PROJETOS DE RESOLUÇÃO APROVADOS PELO PODER LEGISLATIVO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará fará publicar, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, as Leis e Projetos de Resolução aprovados pelo Poder Legislativo, quando de relevante interesse social.

§ 1º. As publicações serão levadas ao conhecimento da população, através de impressos com linguagem de fácil acesso à população.

§ 2º. Em quaisquer das publicações deverá constar o nome do autor do projeto e a sigla do partido a que pertence.

Art. 2º. Todo o trabalho de divulgação deverá ser executado pela Coordenadoria de Comunicação da Assembléia Legislativa.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1995.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
 DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
 DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
 DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
 DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
 DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
 DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 18/12/1995

RESOLUÇÃO Nº 377, DE 13 DE MARÇO DE 1996

REFERENDA ATO DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE RECESSO QUE PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica referendado Ato da Comissão de Recesso, datado de 21 de dezembro de 1996, publicado no Diário Oficial de 28 de dezembro de 1996, que prorroga licença do deputado Carlomano Marques para tratamento de saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de março de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 18/07/1996

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 26 DE MARÇO DE 1996

PRORROGA A LICENÇA DO DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO CONCEDIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 375/95.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Fica prorrogado pó sessenta (60) dias a licença do Deputado Raimundo Macedo, concedida pela Resolução Nº 375/95, para tratamento de saúde, em conformidade com o Art. 137, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990, a partir de 27 de março de 1996.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de março de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 02/04/1996

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 02 DE ABRIL DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 60 (SESSENTA) DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença para tratamento de saúde, por 60 (sessenta) dias, ao Deputado Rogério Aguiar, a partir de 15 de fevereiro, de acordo com o Art. 137, combinado com o Art. 138 do Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 15/04/1996

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 09 DE ABRIL DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença para tratamento de saúde ao Deputado Joaquim Noronha, por sessenta (60) dias a partir de 21 de março de 1996, de acordo com o Art. 157, inciso III da Resolução 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 16/04/1996

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 02 DE MAIO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR 18 (DEZOITO) DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença para tratamento de saúde, por 18 (dezoito) dias, ao Deputado Rogério Aguiar, a partir do dia 16 de abril, de acordo com o Art. 137, III combinado com o Art. 138 do Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 1996.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. CIRILO PIMENTA - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 06/05/1996

RESOLUÇÃO Nº 382, DE 24 DE MAIO DE 1996

PRORROGA LICENÇA DO DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO POR VINTE DIAS, NOS TERMOS DO ART. 137, III DO REGIMENTO INTERNO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Fica prorrogada a licença do Deputado Raimundo Macedo, por vinte dias, a partir do dia 27 de maio, para tratamento de saúde, nos termos do Art. 137, III do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de maio de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 31/05/1996

RESOLUÇÃO Nº 383, DE 11 DE JUNHO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA, POR TRINTA DIAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, A PARTIR DO DIA 15 DE MAIO DE 1996.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença ao Deputado Joaquim Noronha, pelo período de trinta dias, a partir de 15 de maio de 1996, de acordo com o Art. 137, III do Regimento Interno, para tratamento de saúde.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de junho de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 17/06/1996

RESOLUÇÃO Nº 384, DE 14 DE JUNHO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO TOURINHO FILHO POR UM PERÍODO DE TRINTA DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença ao Deputado Tourinho Filho, por um período de trinta dias, a contar do dia 31 de maio de 1996, para tratamento de saúde, nos termos do Art. 137, III do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de junho de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1996

RESOLUÇÃO Nº 385, DE 14 DE JUNHO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOS CRUZ PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença para tratar de interesse particular ao Deputado Carlos Cruz, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a partir do dia 13 de junho de 1996, de acordo com o Art. 137, IV da Resolução 227, de 30 de março de 1990.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de junho de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/06/1996

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 20 DE JUNHO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO OMAN CARNEIRO PELO PERÍODO DE 120 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença ao Deputado Oman Carneiro, por um período de cento e vinte (120) dias, a contar do dia 19 de junho de 1996, para tratar de interesse particular, nos termos do Art. 137, III do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 1996.

DEP. CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 05/07/1996

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CID FERREIRA GOMES PARA O FIM QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença ao Deputado Cid Ferreira Gomes, no período de 16 a 23 de outubro de 1996, para tratamento de saúde, nos termos do Art. 155, III do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 1996.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 1º SUPLENTE NO EXERCÍCIO DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º SUPLENTE NO EXERCÍCIO DA 3ª SECRETARIA
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/10/1996

RESOLUÇÃO Nº 388, DE 17 DE OUTUBRO DE 1996

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES PERÍODO DE 121 DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.16, item I, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. É concedida licença ao Deputado Carlomano Marques, por um período de cento e vinte e um dias, a contar do dia 09 de outubro de 1996, para tratamento de saúde, nos termos do Art. 155, III do Regimento Interno desta Casa.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 1996.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 1º SUPLENTE NO EXERCÍCIO DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITO - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º SUPLENTE NO EXERCÍCIO DA 3ª SECRETARIA
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21/10/1996

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os Arts. 16, I e 340, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), aprovado por maioria absoluta, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º - A Assembleia Legislativa tem sede na Capital do Estado e recinto normal de seus trabalhos no Palácio Adauto Bezerra.

§ 1º - Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, ou outra ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede, a Assembleia poderá, por deliberação da Mesa Diretora, ad referendum da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se, eventualmente, em outro local.

§ 2º - Em casos especiais, e por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Assembleia poderá funcionar, excepcionalmente fora de sua sede.

§ 3º - Na sede da Assembleia não se realizarão atos estranhos à sua competência, se prévia autorização da Mesa Diretora.

§ 4º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, uma vez por semestre, no interior do Estado, em local indicado previamente pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I DAS SEÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º. A Assembleia Legislativa reunir-se durante as Seções Legislativas:

I – ordinariamente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro;

II – extraordinariamente, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas que trata o inciso I, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem ao sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A primeira e a terceira Sessões Legislativas, de cada Legislatura, serão procedidas de Sessões Preparatórias.

§ 3º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nem encerrada sem a aprovação do plano plurianual de investimentos e do projeto de lei orçamentária anual.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO II DAS SEÇÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º - As Sessões Preparatórias serão realizadas para:

- I – posse dos Deputados;
- II – eleição da Mesa Diretora;
- III – instalação da Legislatura.

Art. 4º - No início da Legislatura, a partir das 10 (dez) horas do dia 1º (primeiro) de fevereiro ou no dia útil subsequente, se recair em sábado, domingo, ou feriado, a Assembleia reunir-se-à, em Sessão Preparatória, para a posse dos Deputados diplomados e a eleição da Mesa Diretora.

Art. 5º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue na 1º Secretaria da Mesa pelo Deputado, ou por intermédio do seu partido, até o dia 20 de janeiro do ano de instalação da Legislatura.

§ 1º - O nome parlamentar compor-se-à de: nome e prenome; dois nomes ou dois prenomes; salvo quando, a juízo do Presidente, devem ser evitadas coincidências

§ 2º - A relação dos Deputados diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela 1º Secretaria da Mesa, será publicada até o dia 31 de janeiro do ano da instalação da Legislatura; no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III

DA POSSE DOS DEPUTADOS

Art. 6º - Assumirá, de início, a direção dos trabalhos, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência e as Secretarias, na falta destas, a Presidência será exercida pelo mais votado no último pleito, presente a sessão, ou pelo mais idoso, nesta ordem.

§ 1º - Aberta a sessão, Presidente convidará dois Deputados de partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados.

§ 2º - Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos parlamentares. O Presidente, com todos os presentes em pé, preferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO DESEMPENHAR COM LEALDADE, DEDICAÇÃO E HONESTIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO CEARENSE, PROMOVER O BEM GERAL E A FELICIDADE DA REPÚBLICA”

Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, novamente em pé, ao ser proferido seu nome, dirá:

“ASSIM O PROMETO”

§ 3º - Igual compromisso será também prestado, em Sessão Plenária, junto à Presidência da Mesa, pelos Deputados que se empossarem, posteriormente.

§ 4º - Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual, quem deixar de prestar o compromisso, nos estritos termos regimentais.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subsequentes.

§ 6º - Após o compromisso, de que trata este artigo, considerar-se-á licenciado o Deputado que tiver aceito o cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática temporária (art. 54, inciso I, CE), promovendo-se, de logo, a convocação do suplente, nos termos do art. 54, §1º, da Constituição Federal.

§ 7º - O Deputado diplomado, impedido de prestar compromisso por motivos de força maior comprovada, poderá fazê-lo em livro próprio.

§ 8º - Na segunda Sessão Preparatória, sempre que possível, observar-se-á o disposto no art. 6º, caput, deste Regimento.

CAPÍTULO III
DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa terá a seguinte composição:

I – Presidente;

II - 1º Vice- Presidente;

III - 2º Vice- Presidente;

IV – 1º Secretário;

V – 2º Secretário;

VI – 3º Secretário;

VII – 4º Secretário;

VIII – 1º, 2º e 3º Suplentes.

Parágrafo Único – O mandato dos membros da Mesa Diretora é de 2 (dois) anos, vedada a recondução, ao mesmo cargo, em eleição verificada na mesma Legislatura, encerrando-se com a posse dos sucessores.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - A escolha dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa será precedida de registro, perante o Presidente da Sessão Preparatória, para esse fim convocada, devendo ser subscrita por 1/5 (um quinto), no mínimo, dos Deputados com assento na Assembleia Legislativa, vedada a subscrição, pelo mesmo Deputado, em mais de uma chapa.

§ 1º - O pedido de registro das chapas, com os nomes e respectivos cargos, ocorrerá no início da sessão, cabendo ao Presidente suspender os trabalhos pelo tempo necessário ao deferimento do registro, que observará o atendimento dos requisitos deste artigo, às vistas de dois Secretários, previamente designados pela Presidência, escolhidos entre os parlamentares de partidos diferentes.

§ 2º - Deferido o registro, o Presidente determinará ao Departamento Legislativo que organize o sistema eletrônico de votação, observando a ordem cronológica dos pedidos de registro, para efeito de numeração de chapas, no painel de votação; ou a confecção das chapas de votação, caso o sistema eletrônico apresente pane técnica.

§ 3º - Em seguida, o Presidente comunicará ao Plenário o número correspondente a cada chapa, para fins de computação de voto no painel eletrônico.

Art. 9º - Após a reabertura da sessão, não será permitida a alteração da Chapa para qualquer cargo.

Art. 10 – A votação será realizada, por escrutínio secreto; considerando-se eleita a chapa que atingir a maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único – Verificando-se o primeiro escrutínio e não obtida a maioria absoluta, proceder-se-á uma segunda votação, concorrendo, somente, as duas chapas mais votadas, proclamando-se eleita a que obtiver maioria relativa e, em caso empate, a do Presidente mais idoso.

Art. 11 - O resultado da apuração dos votos será proclamado pelo Presidente, em razão dos números apresentados no painel eletrônico de votação.

Parágrafo Único – Divulgado o resultado, o Presidente determinará aos Secretários que façam os devidos assentamentos do resultado final, em boletim para este fim destinado, colocando-se as chapas votadas na ordem decrescente de sufrágios recebidos.

Art. 12 – Proclamados os resultados, serão os eleitos imediatamente empossados.

§ 1º - Havendo impugnação do resultados, por qualquer chapa, o recurso deverá ser dirigido ao Presidente, devidamente fundamentado, após a divulgação do resultado, alegando o Deputado o motivo da impugnação, e sendo apreciado o pedido do Plenário.

§ 2º - Se o Plenário, em sua maioria absoluta, decidir pela impugnação da eleição, realizar-se-á uma outra na sessão seguinte.

§ 3º - Observar-se-á na outra eleição, caso ocorra, os mesmos procedimentos adotados na primeira.

Art. 13 - Na terceira Sessão Legislativa Ordinária, as Sessões Preparatórias, destinadas à eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, terão início, a partir de 1º (primeiro) de dezembro da Sessão Legislativa antecedente, ou no primeiro dia subsequente, se for sábado, domingo ou feriado, para a eleição que se realizará até o dia 15 (quinze) deste mês.

Art. 14 - Se não houver número legal para as eleições de que tratam os artigos anteriores até o dia 14 (quatorze) de fevereiro ou 14 (quatorze) de dezembro, conforme o caso, serão elas adiadas para após a inauguração da Sessão Legislativa, permanecendo a Assembleia sob a direção da Mesa anterior, salvo na hipótese de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Ocorrida a hipótese de que trata este artigo, quando da eleição para a renovação do mandato da Mesa Diretora, de que trata o art. 13, deste Regimento, serão realizadas tantas sessões quantas se fizerem necessárias à realização da eleição.

§ 2º - Os membros da Mesa eleitos na eleição de que trata o Art. 13 deste Regimento Interno, tomarão posse no dia 1º de fevereiro da Sessão Legislativa subsequente.

§ 3º - A segunda Sessão Legislativa não será encerrada sem que tenha ocorrida a eleição de que cuida este artigo.

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 15 - Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora da Assembleia, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR E DA SESSÃO PARA RECEBIMENTO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL

Art. 16 - A assembleia Legislativa no início de cada Legislatura, fará Sessão Solene para recebimento do compromisso do Governador e do Vice-Governador.

Art. 17 - No recebimento da mensagem governamental de que trata o art. 88, VIII da Constituição do Estado, se constar a vinda do Senhor Governador do Estado, o Presidente da Assembleia nomeará comissão interpartidária compostas de líderes para recebê-lo à entrada do edifício, introduzindo-o no recinto da sessão, onde tomará assento à direita do Presidente, procedendo, a seguir, a leitura da Mensagem.

§ 1º - Concluído a leitura da Mensagem, o Presidente dirá:

**"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AGRADECE O
COMPARECIMENTO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,
E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM, QUE TOMARÁ NA
DEVIDA CONSIDERAÇÃO"**

§ 2º - Em seguida, o Governador retirar-se-á do Plenário, acompanhado a comissão, anteriormente, designada.

§ 3º - Não comparecendo o Governador, o seu emissário será recebido e introduzido em Plenário, por uma comissão de Dois Deputados; o Presidente dirá, após receber a Mensagem:

**“A MENSAGEM DO SENHOR GOVERNADOR SERÁ TOMADA
PELA ASSEMBLEIA NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO”**

§ 4º - O emissário, após a entrega da Mensagem, retirar-se-á, em seguida, com as mesmas formalidades da recepção.

§ 5º - Ato contínuo, o 1º Secretário lerá a Mensagem, após o que o Presidente dirá:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FICA INTEIRADA”

Art. 18 – As Bancadas Partidárias deverão indicar no á Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, os Líderes, e estes os Vice-Líderes de suas respectivas Bancadas.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA MESA DIRETORA E SEUS COMPONENTES

Art. 19 - À Mesa Diretora, compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

I – promulgar decretos legislativos, resoluções, e emendas à Constituição, dentro de quarenta e oito horas, após a aprovação;

II - dirigir todos os serviços da Assembleia, durante as Sessões Legislativa e seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria, ou requerimento de Deputados ou Comissão (art. 127, II, CE.)

IV – dar parecer sobre as emendas propostas a este Regimento ou que visem modificar os serviços administrativos da Casa, sem prejuízo do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, disposto sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa;

VI - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de

VII - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia Legislativa e encaminhá-la ao Poder Executivo, em tempo hábil, para ser incluída na proposta orçamentária anual, para todo o Estado do Ceará;

VIII - solicitar ao Poder Executivo os créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e de seus serviços;

IX - prover a política interna da Assembleia;

X - conceder licença a Deputado;

XI - determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XII - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Assembleia e decidir, conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XIII - fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia;

XIV - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;

XV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extra judicial de Deputado, contra ameaça ou prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais ao mandato parlamentar;

XVI - prover, ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Assembleia;

XVIII - oferecer parecer a todas as proposições, em tramitação no início de cada legislatura, enquanto não se instalarem as Comissões Permanentes;

XVIII - expedir, pela maioria de seus membros;

a) Atos normativos, que regulam normas em caráter geral, da competência interna do Poder Legislativo, e

b) Atos deliberativos, sobre matéria de natureza administrativa;

XIX – garantir a transparência de seus atos ao Plenário da Assembleia Legislativa;

XX - estabelecer limites de competência para as autorizações de despesa;

XXI – apresentar à Assembleia, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados.

XXII - declarar a perda de mandato de Deputado, nos casos previstos no art. 53, da Constituição Estadual, observadas a norma deste Regimento;

XXIII - propor a fixação da remuneração do Deputado, em cada Legislatura, para a subsequente, observando o disposto nos arts. 150,II e 49, VIII, da Constituição Estadual;

XXIV - propor a fixação, para cada exercício financeiro, da remuneração do Governador e do Vice-Governador (art. 49, IX, Ca CE);

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a forma da lei, a prestação da contas da Assembleia Legislativa, referente a cada exercício financeiro;

XXVI – publicar, trimestralmente, para conhecimento do Plenário, resumo do demonstrativo das receitas e despesas orçamentárias executadas, no período, pelas unidades administrativas da Assembleia.

XVII - editar, no que couber, os atos administrativos resultantes das deliberações do Plenário, de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, de que trata o art. 49 e seus incisos, da Constituição Estadual;

§ 1º - Em caso de matéria inadiável, pode o Presidente ou quem estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto da competência desta.

§ 2º - Das decisões da Mesa com relação aos trabalhos Legislativos, cabe recursos ao plenário por proposta de qualquer deputado;

Art. 20 - Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia e as suas condições de seu pessoal, poderá ser submetida à deliberação do Plenário, sem parecer da Mesa, que terá, para tal fim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, findo o qual o projeto será encaminhado ao Plenário, com ou sem parecer, para discussão e votação.

Art. 21 - A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, às 14 (quatorze) horas, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão tomar parte em nenhuma outra Comissão, exceto nas de representação, não se aplicando o impedimento aos membros suplentes.

§ 2º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento deverá processar-se dentro de 5 (cinco) dias úteis contados durante as Sessões Legislativas Ordinárias, obedecendo-se, no que couber o disposto nos artigos constantes da Seção II, Capítulo IV, do Título I, deste Regimento, salvo se a vaga ocorrer nos quatro meses anteriores ao término do mandato da Mesa, hipótese em que serão substituídos, hierarquicamente:

a) o Presidente pelos seus respectivos vice-Presidentes;

b) o Primeiro Secretário pelos demais Secretários;

c) nos demais casos pelos suplentes da Mesa.

§ 3º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – com eleição da nova Mesa;

II - com a renúncia;

III – por morte;

IV – por ausência a 10 (dez) sessões plenárias consecutivas ao a 3 (três) reuniões ordinárias, também consecutivas, da Mesa Diretora, salvo justa causa comunicada, por escrito, após quarenta e oito horas da sessão, à Mesa, através da presidência.

§ 4º - A renúncia deverá vir consubstanciada em requerimento escrito, que após lido em Plenário, será considerado irretratável.

Art. 22 - As deliberações da Mesa Diretora deverão ser formalizadas, através do competente ato, desde que não sujeitas ao Plenário.

Parágrafo Único – Cada interessado, no prazo de 10(dez) dias, deverá ser cientificado pela Mesa Diretora, por intermédio de sua Secretaria, da decisão exarada no respectivo processo.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 23 - A Presidência é o órgão representativo da Assembleia quando houver de se anunciar coletivamente, regulador de seus trabalhos, fiscal de sua ordem, na forma regimental, cabendo-lhe legitimidade para defesa institucional do Poder.

Art. 24 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou implícitas, neste Regimento:

I - quanto às sessões da Assembleia;

a) presidi-las, abri-las, suspendê-las e levantá-las;

b) manter a ordem e fazer observar este Regimento;

c) mandar ler a Ata, o Expediente e as Comunicações, pelo 2º Secretário;

d) conceder palavra;

e) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o assunto ou matéria vencida, faltar em consideração à Assembleia, seus membros e Chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o; e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra e, até mesmo, se necessário, suspendendo a sessão;

f) determinar o não apanhamento de discurso, expressões ou apartes pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

g) chamar atenção do orador, ao se esgotar o tempo a que tenha direito;

h) decidir as questões de ordem e as reclamações;

i) anunciar o numero de Deputados presentes;

j) submeter à discussão e à votação a matéria, a esse fim destinada;

l) determinar a matéria que deve constar da Ordem do Dia;

m) anunciar o resultado das votações;

n) convocar sessão;

o) ordenar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário ou em fase de requerimento formulado por Deputado, a verificação de presença;

p) permitir que sejam irradiados, filmados ou televisados os trabalhos da Assembleia, sem ônus para os cofres públicos.

q) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, na sede da Assembleia, e fixar –lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões.

II - quanto às proposições:

a) deixar de aceitar qualquer proposições que não atenda às exigências regimentais ou sejam manifestamente contrárias à Constituição Federal ou Estadual, cabendo, dessa decisão, recurso, em 24 (vinte e quatro) horas, para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) declarar prejudicada qualquer proposição que contrarie os termos regimentais;

d) despachar as indicações, quando for o caso, e encaminhá-las;

e) mandar arquivar as proposições com parecer contrário e unânimes das Comissões Permanentes a que estejam afetas, relatórios de Comissões de Inquérito ou a indicação, cujo relatório ou

parecer não haja sido concluído por projeto, dando ciência ao Plenário; e ainda, mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída, para o necessário andamento;

III - quanto às Comissões:

- a) designar, por indicações dos Líderes, os membros afetivos das Comissões e seus suplentes;
- b) declarar a perda de lugar do membro das Comissões, quando indiciarem no número de faltas previstas, neste Regimento;
- c) presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem como do Colégio de Líderes;
- d) designar, por autorização do Plenário, Comissão Externa; e, por indicação dos Líderes, os componentes das Comissões Parlamentares de Inquéritos;
- e) convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes para, reunidos sob a sua Presidência e com a presença dos Líderes, adotarem as providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos

IV - quanto às publicações;

- a) não permitir a publicação de matéria, expressões ou pronunciamento que envolvam ofensa às instituições, preconceito de raça ou cor, ou infringentes das normas regimentais;
- b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais, constantes do Expediente.
- c) divulgar, através da assessoria de comunicação, as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa Diretora, do Colégio de Líderes e das Comissões.

§ 1º - Compete, ainda, ao Presidente da Mesa:

I – substituir o Governador do Estado, nos casos de que trata o art. 86, da Constituição Estadual;
II - justificar a ausência de Deputado, quando ocorrido nas condições previstas, neste Regimento;

III - dar posse ao Deputado ou suplente, na forma de art. 5º e seus parágrafos;

IV - convocar os suplentes de Deputados, nos casos de licença ou de vaga;

V - assinar, correspondência dirigida à Presidência da República, Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunais Superiores, Tribunais Federais e Estaduais, Ministro de Estado, Governadores de Estado e Territórios, Assembleias Legislativas Estaduais e representações diplomáticas;

VI - fazer reiterar os pedidos de informações;

VII - zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito, a imunidade e demais prerrogativas;

IX - representar o Poder Legislativo em juízo, outorgando procuração com poderes **ad judicium**;

X - autorizar despesas, bem como licitações, homologar seu resultado e aprovar calendário de compras;

XI - autorizar assinatura de convênios e assinar os respectivos contratos.

§ 2º - O prazo, a que se refere o item II, letra a, deste artigo, será computado da comunicação do despacho, pelo Presidente, em plenário.

§ 3º - De qualquer decisão do Presidente da Assembleia Legislativa caberá recurso ao Plenário.

Art. 25 - Ingressando em Plenário, em qualquer fase da sessão, o Presidente deverá assumir a direção dos trabalhos, só podendo votar nos casos de escrutínio secreto ou desempate.

Parágrafo Único – Para tomar parte em qualquer discussão no Plenário, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não reassumirá, enquanto debater matéria a que se propôs discutir.

Art. 26 - O Presidente, em qualquer momento, poderá fazer ao Plenário, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Assembleia Legislativa.

Art. 27 – O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes atribuições que lhes sejam próprias.

Art. 28 - Sempre que se ausentar da Capital do Estado por mais de 72 (setenta e duas) horas, e do território do Estado, por qualquer tempo, o Presidente passará o exercício do cargo ao seu substituto, mediante termo lavrado em livro próprio.

Parágrafo Único – Constatada a ausência, sem que haja sido feita a transferência do cargo, a mesma efetivar-se-á, por simples termo, no qual se mencione a ocorrência.

SEÇÃO III DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 29 - Sempre que o Presidente não se achar presente em Plenário, à hora regimental do início dos trabalhos, substituí-lo-á, no desempenho de suas funções, o 1º e 2º Vice-Presidentes, respectivamente, cabendo-lhe o lugar, logo que se faça presente

§ 1º - Cabe, ainda, ao 1º Vice-presidente, promulgar proposições não sancionadas pelo Governador, quando o Presidente deixar de fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas (art. 65, § 7º, CE).

§ 2º - Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes, os Secretários, obedecida a hierarquia, assumirão a direção dos trabalhos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 - São atribuições do 1º Secretário:

I - superintender os serviços da Secretaria, especialmente no que se relacione com os setores de recursos humanos, material e patrimonial;

II - assinar a correspondência da Assembleia, exceto nos casos atribuídos, privativamente, ao Presidente;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Secretaria;

IV - superintender o setor de comunicações;

Art. 31 - São atribuições do 2º Secretário:

I - verificar o número de Deputados presentes;

II - fazer a chamada dos Deputados nas votações nominais;

III - fiscalizar a redação das Atas e proceder a sua leitura;

IV - redigir as Atas das Sessões Secretas;

V - substituir o 1º Secretário em seus impedimentos e ausências;

VI - fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica, de acordo com o que preceitua o Regimento;

VII - controlar a frequência dos Deputados, mediante o registro de presença no painel eletrônico;

VIII - providenciar a confecção das folhas ajuda de custo aos Deputados.

Art. 32 - Compete ao 3º Secretário:

I - dirigir o Serviço de Polícia Interna;

II - fazer a leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - organizar o livro de assentamento das discussões e votações das proposições em curso, e, sobre elas, quando solicitado, prestar informações aos Deputados;

IV - substituir o 2º Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 33 - Compete ao 4º Secretário:

I - superintender os setores de Relações Públicas, Cerimonial e Transportes, do Poder Legislativo;

II - receber o Deputado que venha prestar compromisso;

III - fiscalizar as concorrências públicas, nas áreas do Poder Legislativo;

IV - substituir o 3º Secretário em seus impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 34 - A procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa Diretora, a defesa da Assembleia Legislativa, de seus órgão e membros quando atingidos em sua

honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco membros designados pelo Presidente da Assembleia, a cada dois anos, no início da Sessão Legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a quem estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º - A procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X art. 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA

Art. 35 – À corregedoria compete o acompanhamento do desempenho administrativo da Assembleia, zelando pela aplicação das normas regimentais e das instruções da Mesa, bem como da manutenção da ordem e disciplina nas dependências da Casa, competindo-lhe, ainda o acompanhamento da elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 36 – A Mesa designará, logo depois de eleita, dois de seus membros efetivos, para, como Corregedor e Corregedor Substituto, se responsabilizarem pela observância das normas de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – As Comissões da Assembleia serão:

I – permanentes, as que subsistem através da Legislatura; e

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da Legislatura, ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 38 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões, serão nomeados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos Líderes de Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 39 – As Comissões serão organizadas, em regra, dividindo-se o número de membros da Assembleia Legislativa pelo o número de membro de cada Comissão e o número de Deputados de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido; o quociente final representará o número de vagas, por Bancada ou Bloco Parlamentar, cujo Líder indicará os respectivos nomes.

§ 1º - Não completa a Comissão, cada Bancada ou Bloco Parlamentar que não atingir o quociente final, indicará, por seu Líder, na ordem decrescente de número de componentes das respectivas Bancadas, o seu ou seu representante na Comissão, até perfazer o total da constituição desta.

§ 2º - Na hipótese de ser igual o número de componentes das Bancadas ou Blocos Parlamentares restantes, a indicação será feita, mediante acordo entre as agremiações interessadas, e não sendo este possível, por sorteio, pelo Presidente da Assembleia, na presença dos respectivos Líderes.

Art. 40 - O Deputado não integrante de Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES EM GERAL

Art. 41 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência (art. 55, § 2º, CE), cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma deste Regimento;

II – realizar audiências públicas em região do Estado, para subsidiar o processo legislativo;

III - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos do art. 57, da Constituição do Estado;

IV - convocar dirigentes de órgãos públicos estaduais, civis e militares, de autarquia, de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, dentre outras autoridades, para prestar informações ou apresentar esclarecimentos sobre assuntos inerentes às atribuições da Comissão requerente;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridades pública, de concessionário de serviço público;

VI - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - apreciar e acompanhar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - elaborar leis delegadas, na forma do art. 64, da Constituição do Estado e art. 206, IV, alínea f, deste Regimento, admitindo o recurso, contra sua decisão, para o Plenário no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por, no mínimo, um décimo dos membros da Assembleia.

X - solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de servidores habilitados, a fim de executar trabalho de natureza técnica ou científica, relacionado com as suas atribuições e competências.

Parágrafo único – Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivos acompanhamentos, bem como a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias da Comissão de Fiscalização e Controle.

Art. 42 – Cada Comissão poderá realizar audiência pública, com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Assembleia ou a pedido da entidade interessada.

Art. 43 - Aprovada a audiência pública, pela maioria da Comissão, esta selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a Comissão procederá, de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra e determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Deputados inscritos para interpelar o expositor deverão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 44 - Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e os documentos que o acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado das peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Art. 45 – Na reunião da audiência pública não se precederá apanhamento taquigráfico, exceto quando solicitado, pelo Presidente dos trabalhos à Mesa Diretora.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 46 – Iniciados os trabalhos de cada Sessão Legislativa, a Mesa providenciará a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 47 - As Comissões Permanentes serão constituídas de 5 (cinco) membros, com exceção das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e, de Orçamento, Finanças e Tributação e Fiscalização e Controle, que serão compostas de 09 (nove) deputados.

Parágrafo Único – A composição das Comissões Permanentes será modificada, sempre que houver alteração na representação proporcional dos partidos ou Blocos Parlamentares, respeitando o prazo de 6 (seis) meses, entre uma modificação e outra.

Art. 48 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades;

I – Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de sus Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda as Constituições Federal e Estadual;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) intervenção estadual;
- f) criação de novos Municípios, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de áreas de Municípios;
- g) licença ao Governador para interromper o exercício das suas funções ao ausentar-se do País;
- h) propostas populares, nos termos do artigo 62, da Constituição do Estado;
- i) direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Deputado, na hipótese do inciso III, do artigo 53, da Constituição Estadual;
- j) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- l) modificação do Regimento Interno;

II - Orçamento, Finanças e Tributação;

- a) dívida política interna e externa;
- b) matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos;
- c) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem o aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quando a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- d) tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal;
- e) acompanhar, trimestralmente, a evolução da política de aplicação dos recursos financeiros destinados à educação, especialmente do Fundo Constitucional do Estado, considerando a observância do percentual mínimo, constitucionalmente destinado ao setor, observadas a alocação espacial e setorial dos recursos orçamentários.
- f) acompanhar os relatórios trimestrais de desembolsos do Tesouro Estadual, dos recursos destinados aos Fundos de Desenvolvimento de Estado;
- g) tomada de contas do Governo do Estado e dos dirigentes dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta, incluídas as funções e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 76, II, CE);

III – Agropecuária e Recursos Hídricos:

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, à pecuária e à pesca profissional;
- b) política e questões fundiárias, reforma agrária;
- c) política mineral de pesquisa e exploração das substâncias minerais;
- d) política de gerenciamento dos recursos hídricos e uso geral da água;

IV – Educação, Cultura e Desporto:

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) sistema desportivo estadual e sua organização e sua organização; políticas e planos estaduais de educação física e desportiva; normas gerais sobre o desporto;
- c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outras instituições;
- d) diversão e espetáculo públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas.
- e) acompanhamento e controle da documentação histórico-cultural e patrimônio arquivístico estadual.

V - Defesa do Consumidor;

- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relação de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade, e distribuição de bens e serviços;

VI – Indústria e Comércio, Turismo e Serviço:

- a) matérias atinentes às relações econômicas;
- b) assuntos relativos ao turismo;
- c) incentivos e isenções fiscais;
- d) política e atividade industrial e comercial; setor econômico terciário;

VII – Direitos Humanos e Cidadania:

- a) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
- b) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas;

VIII - Trabalho, Administração e Serviço Público;

- a) matérias atinentes às relações de trabalho;
- b) organização político-administrativo do Estado;
- c) matérias relativas ao serviço da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;
- d) regime jurídico dos serviços públicos civis e militares, ativos e inativos;
- e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

IX – Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano Interior:

- a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico;
- b) plano regional de ordenação do território e da organização política-administrativa;
- c) aglomeração urbanas e microrregiões;
- d) sistema estadual de defesa civil; política de combate às calamidades;
- e) assuntos referentes aos sistemas de transportes em geral;
- f) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- g) transportes intermunicipais;
- h) transportes de passageiros e de cargas;
- i) segurança, política e educação de trânsito e tráfego;

X – Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido:

- a) política e sistema estadual do meio ambiente;
- b) legislação ambiental;
- c) recursos ambientais;

- d)** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
- e)** proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- f)** responsabilidade por dano ao meio ambiente e a de bens e valor paisagístico;

XI - Seguridade Social e Saúde:

- a)** assuntos relativos à saúde, providência e assistência social em geral;
- b)** organização institucional da saúde do Estado;
- c)** política de saúde, sistema único de saúde;
- d)** ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, irradiação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica e medicinas alternativas;
- e)** assistência médica previdenciária;
- f)** controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- g)** assistência social; proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física;
- h)** concessão de licença para tratamento de saúde aos deputados.

XXI – Ciência e Tecnologia:

- a)** desenvolvimento científico;
- b)** pesquisa e capacitação tecnológica;
- c)** sistema estatístico, cartográfico e demográfico estadual;
- d)** política estadual de ciência e tecnologia, organizacional institucional, investimentos, incentivos, difusão e proteção do setor;
- e)** acordos de cooperação técnico-científico com outros organismos nacionais e internacionais;
- f)** criação de órgãos de formação técnica de nível médio e superior;
- g)** fontes alternativas de energias.

XIII – Fiscalização e Controle:

1) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo para esse fim:

- a)** avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo, no plano estadual, no microrregional e no setorial de desenvolvimento, emitido parecer e conclusivo;
- b)** solicitar por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à alucinação do ato, objeto de fiscalização;
- c)** avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza, de que resulte prejuízo ao erário;
- d)** providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas do Estado que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do estado e demais entidades referidas na alínea anterior;
- e)** apreciar as contas das empresas, de cujo capital social o Estado participa de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, a Município;
- f)** Promover a interação da Assembleia Legislativa com os órgão de Poder Executivo, pela qual natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessita, para exercício de fiscalização e controle;
- g)** Promover a interação da Assembleia Legislativa com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, que pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados, de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;
- h)** Propor, ao Plenário da Assembleia, as providências cabíveis, em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências, realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

2) Verificada a existência de irregularidade e após ouvido o Plenário, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal.

3) a Fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, obedecerão às seguintes regras:

a) a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada, por qualquer Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

b) a proposta será relatada, previamente, quanto a oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, econômico e social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

c) aprovado o relatório prévio pela Comissão, relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho dos trabalhos da Comissão, incumbindo à Mesa, o atendimento preferencial das providências requeridas. Rejeitada a matéria será arquivada;

d) o relatório final da fiscalização e controle, com termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do item seguinte.

4) Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado em avulso, ouvindo o Plenário e encaminhando:

a) à Mesa, para as providências de alçada desta, ou o Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo. De resolução ou indicação;

b) ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, por infrações apuradas, e adote outras medidas, decorrentes de suas funções institucionais;

c) ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativa, decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

d) à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do alínea anterior.

5) Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora, por duas ou mais Comissões, sobre os mesmos fatos, os trabalhos poderão se desdobrar em reuniões conjuntas, a requerimento do Presidente de um dos órgãos ou da maioria de seus membros.

XIV – Defesa Social:

a) segurança pública;

b) defesa civil;

c) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

d) organização da Polícia Militar e da Polícia Civil.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 49 – As Comissões Especiais são constituídas para um fim determinado, por proposta da Mesa ou requerimento de 1/8 (um oitavo), no mínimo, dos membros da Assembleia.

§ 1º - O requerimento para constituição de Comissão Especial deverá indicar:

I - a finalidade a que se destina;

II - o número de seus componentes;

III - o prazo de seu funcionamento.

§ 2º - A Comissão Especial que não se instalar, dentro de 10 (dez) dias, após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir o seu trabalho, dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se, nesta hipótese, o Plenário aprovar a prorrogação do prazo.

§ 3º - O parecer oferecido pela Comissão Especial será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo da proposição.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 50 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembleia, em atos externos, e serão constituídas:

I – pela Mesa;

II – a requerimento de Deputado, com a aprovação do Plenário.

§ 1º - A designação de Comissões de Representação será feita pelo Presidente da Assembleia, atendido, tanto quanto possível, o critério de proporcionalidade, partidário.

§ 2º - Não haverá suplentes na Comissão de Representação, e seu número será fixado pelo Presidente da Assembleia, a quem compete, também, a designação de Deputado que a presidirá.

SEÇÃO VI

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO NO RECESSO

Art. 51 – Durante o recesso, haverá Comissão representativa da Assembleia, respeitando o critério da proporcionalidade das representações partidárias (art. 47, § 4º, da CE)

§ 1º - Esta Comissão será composta de igual número da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não havendo suplentes, sendo vedada a recondução, para posterior período de recesso (art. 47, § 4º, da CE)

§ 2º - A Comissão será eleita, na última sessão de cada período da Sessão Legislativa Ordinária, por escrutínio secreto, através da célula de votação ou pelo método eletrônico, mediante a apresentação de chapas subscrita por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia.

§ 3º - As chapas deverão ser entregues ao Presidente, até o início da ordem do Dia, e em caso de renúncia, individual ou coletiva, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à confecção de novas chapas.

Art. 52 - A Comissão somente se reunirá quando convocada por seu Presidente ou Presidente da Assembleia, e poderá ser ouvida, a critério deste, em assuntos de alta relevância, sobre os quais a Assembleia Legislativa deve se manifestar durante o recesso, observadas as competências das demais Comissões, Mesa Diretora e Plenário.

Parágrafo único – Findo o recesso, a Comissão será considerada desfeita, automaticamente, sem qualquer formalidade.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 53 – A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída em virtude de requerimento assinado, no mínimo, por ¼ (um quarto) dos membros do Poder Legislativo, nos termos do art. 56, da Constituição do Estado.

§ 1º - Deverá constar, obrigatoriamente, nesse requerimento:

I - determinação do fato a ser investigado,

II - o prazo de funcionamento da Comissão.

§ 2º - Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento.

§ 3º - Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 02 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito, nem a constituição de nenhuma outra, se igual número já estiver funcionando.

Art. 54 – Estando o requerimento de acordo com as formalidades legais, o Presidente da Assembleia o fará publicar, dentro de 03 (três) dias, dando ciência as lideranças, a fim de que indiquem os seus representantes, em igual prazo, findo o qual as indicações serão feitas pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º - Se o requerimento estiver em desacordo com os preceitos legais, o Presidente da Assembleia deverá indeferi-lo, dando os motivos do indeferimento.

§ 2º - Da decisão caberá recurso, por escrito, ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, com audiência obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 55 – O número de membros efetivos e suplentes da Comissão Parlamentar de Inquérito será igual ao da Comissão Parlamentar de Inquérito será igual ao da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e sua composição obedecerá ao disposto no art. 39, deste Regimento.

Art. 56 – A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá se reunir, dentro de 03 (três) dias, após a sua constituição, para eleição do seu Presidente, Vice-Presidente e Relator, na forma prevista na Seção VIII, Capítulo II, Título II, deste Regimento.

Parágrafo Único – O Presidente e Vice-Presidente tomarão posse, imediatamente, após as eleições.

Art. 57 - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Mesa, os meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários, ao bom desempenho da Comissão, devendo ter atendimento preferencial, pela Mesa e Administração da Casa, as providências solicitadas.

Art. 58 - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, cumulativamente com os de natureza parlamentar (art. 56, *caput*, CE, e art. 58, § 3º, CE), com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos, que deram origem a sua formulação (art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 1079/52).

Art. 59 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como em caráter transitório e por tempo determinado, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, direta, indireta, funcional ou Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indícios, inquirir testemunhos, sob compromisso, requisitar de órgão e entidades da Administração Pública, informações e documentos, requerer audiência de Deputado e Secretário de Estado, tomar depoimento de autoridades estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais civis e militares;

III - incumbir, qualquer de seus membros ou funcionários estável, requisitado dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicâncias ou diligências, necessárias aos seus trabalhos;

IV – deslocar-se, a qualquer ponto de território cearense, para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridades judiciárias;

VI - se forem diversos os fatos interrelacionados com o objetivo do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único – A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 60 – Será obrigatório, sob pena de sanção definida em lei complementar, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas (art. 56, *caput* CE).

Art. 61 – Qualquer Deputado poderá comparecer à Comissão, participando, sem restrições dos seus trabalhos, mas sem direito a voto.

Art. 62 - Ao término de seus trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial e encaminhado:

I – à Mesa, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na ordem do Dia, dentro de cinco sessões;

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação e indicação das provas que ainda poderão ser produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, por infrações, e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências senadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do art. 37, *caput*, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior, e.

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no art. 76, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita por intermédio do Presidente da Assembleia, no prazo de cinco sessões.

SEÇÃO VIII

DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 63 – As Comissões Permanentes, as Especiais e as de Inquérito, reunir-se-ão, dentro de três dias, após a sua contribuição, para eleger os seus Presidentes e os seus Vice-Presidentes.

§ 1º - A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida:

I – no início da Legislatura, pelo mais idoso dos membros presentes;

II - nas Sessões Legislativas subseqüentes, pelo Presidente da Comissão da Sessão anterior, ou, pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele; no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Nas Comissões Especiais e nas de Inquérito, compete o membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º - A eleição, de que trata este artigo, será feita, por escrutínio secreto a maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dentre os que tiverem votação igual.

§ 4º - São inelegíveis, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente das Comissões, os membros suplentes.

Art. 64 – O Presidente de Comissões será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausência de ambos, dirigirá os trabalhos o mais idoso membro da Comissão, presente a reunião.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, preceder-se-á a nova eleição, para a escolha de seus substituto, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão poderão afastar-se, temporariamente, das funções, mediante comunicação por escrito, ao Presidente da Assembleia.

Art. 65 – Ao Presidente de Comissão compete:

I - convocar as reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Comissão;

II – presidir as reuniões da Comissão e manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - dar conhecimento à Comissão de matérias recebidas, bem como dos relatórios apresentados;

IV - designar, dentre os demais membros da Comissão, Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer, exceto nas Comissões Parlamentares de Inquérito;

V – fazer, ler, pelo Secretário da Comissão a Ata da reunião anterior;

VI – conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Deputados que a solicitarem, nos termos do Regimento;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates; ou faltar à consideração a seus pares ou aos representantes do Poder Público;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre a matéria ou assunto vencido ou se desviar de matérias em debates;

IX – assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

X – solicitar ao Presidente da Assembleia substituto para membros da Comissão, no caso de vaga;

XI - submeter a voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII – representar a Comissão nas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XIII – resolver todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XIV - prestar, à Mesa, as informações solicitadas;

Art. 66 – Dos atos e deliberações do Presidente, sobre questões de ordem, caberá recurso de qualquer membro para o Plenário da Comissão, no prazo de 24 horas, e desta, em igual prazo, para o Plenário da Assembleia.

Parágrafo Único – A matéria objeto de recurso terá suspensa sua tramitação na Comissão; até que o recurso seja aparecido pelo Plenário da Comissão ou pelo Plenário da Assembleia, se for caso.

Art. 67 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, Especiais de Inquérito, bem assim os Líderes, quando convocados a requerimento destes ou pelo Presidente da Assembleia, reunir-se-ão, para o exame e adoção de providências, relativas à eficiência dos trabalhos legislativos.

Art. 68 – O Autor da proposição, em discussão ou votação, não poderá, na oportunidade, presidir a Comissão, podendo, entretanto, discuti-la e votá-la, sendo-lhe vedado funcionar como Relator.

Art. 69 – Os processos e documentos cuja tramitação for encerrada nas Comissões, serão encaminhadas à Mesa Diretora.

SEÇÃO IX

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 70 – Verificada a ausência de qualquer membro à reunião da Comissão, o seu Presidente, de ofício, convocará o suplente; na falta deste, solicitará aos Líderes a designação de um membro da Bancada respectiva, para substituição do ausente.

Parágrafo Único – Não havendo indicação pelo Líder da Bancada a que pertencer o ausente, o Presidente da Assembleia, de ofício, designará um Deputado para complementação do quórum.

SEÇÃO X

DAS VAGAS

Art. 71 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com renúncia;

II – com a perda do lugar;

III - com a morte;

IV - com a perda do mandato eletivo.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembleia, e despachada por este.

§ 2º - Perderá, automaticamente, o lugar na Comissão, o Deputado que não comparecer à 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, salvo pelo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por está considerando como tal; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Deputado que perder o lugar na Comissão, a ela não poderá retornar, na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A vaga, em Comissão, será preenchida por designação do Presidente da Assembleia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do Líder de Bancada partidária a que pertencer o lugar, independentemente daquela comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO XI

DAS REUNIÕES

Art. 72 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, em caráter ordinário, no Edifício da Assembleia, uma vez por semana, em horário diferente ao destinado às Sessões Ordinárias da Assembleia Legislativa e, extraordinariamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício ou requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo de seus membros.

§ 1º - No início de cada Sessão Legislativa, os Presidentes das Comissões Permanentes, em comum acordo, decidirão os dias de reunião de cada Comissão, reservando-lhes 01 (um) dia por semana.

§ 2º - A presença dos Deputados será devidamente anotada e encaminhada, pelo Presidente da Comissão, à 2º Secretaria, para contagem da diária de comparecimento.

§ 3º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão se reunir fora da sede do Poder Legislativo, atendendo requerimento 1/3 (um terço) de seus membros ou por decisão do Plenário.

Art. 73 – As reuniões das Comissões serão:

I - públicas, salvo deliberação da maioria, em contrário;

II - secretas, quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato, nas quais servirá como Secretário, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação, em contrário, da Comissão;

III - reservadas, as que para tal fim forem convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria dos membros da Comissão.

§ 1º - A participação nas reuniões secretas e restritas somente aos Deputados.

§ 2º - Deliberar-se-á, sempre, nas reuniões secretas das Comissões, sobre se a conveniência da matéria que a tenha motivado, deva ser discutida e votada também no Plenário da Assembleia, em caráter secreto; neste caso, a Comissão formulará, por seu Presidente, a indicação ao Presidente da Assembleia.

Art. 74 – As Comissões não poderão se reunir no período da Ordem do Dia das Sessões, salvo quando convocadas pelo Presidente da Assembleia, para exame de matéria em Regime de Urgência e constantes do avulso da Ordem do Dia.

SEÇÃO XII DOS TRABALHOS

Art. 75 – Os Trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 76 – O Presidente da Comissão, à hora designada para o início da reunião e declarados abertos os trabalhos, observará a seguinte ordem:

I - leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II - expediente;

a) leitura da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores;

III – Ordem do Dia:

a) leitura, discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e pareceres, sujeitos à aprovação do Plenário.

Art. 77 – A pauta, para as reuniões semanais das Comissões, será publicada na última sessão da semana antecedente.

Parágrafo Único - A pauta poderá ser alterada, se aprovada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Deputado.

Art. 78 – As Comissões deliberarão, por maioria de votos. Havendo empate, caberá voto de qualidade, ao seu Presidente.

Art. 79 – A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial; apresentar projetos deles decorrentes; dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas e/ou dividi-las em proposições autônomas.

Art. 80 – As Comissões, para emissão de pareceres, salvo as exceções previstas, neste Regimento, terão os seguintes prazos:

I – 15 (quinze) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de prioridade; e

III - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de urgência.

Parágrafo Único – Não sendo oferecido parecer, nos prazos deste artigo, o Presidente da Assembleia, de ofício, avocará as proposições e as incluirá na Ordem do Dia.

Art. 81 – Quando a proposição, em Regime de Urgência, for distribuída a duas ou mais Comissões, o prazo que trata o item III, do artigo anterior, será comum, podendo a apreciação da matéria realizar-se em reunião conjunta.

Art. 82 - O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência;

Art. 83 - Para as matérias submetidas às Comissões, deverão ser nomeados Relatores, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o regime de urgência, quando a indicação será imediata.

Parágrafo único - O parecer será apresentado até a primeira reunião subsequente, ao término do prazo referido, no artigo anterior.

Art. 84 - Os prazos, de que tratam os artigos anteriores, contar-se-ão a partir do recebimento, pelas Comissões competente, para examinar o mérito, quando a proposição se encontrar em regime de urgência.

Art. 85 - Lido o parecer pelo Relator ou, a sua falta, por Deputado designado ou pelo Presidente da Comissão, será ele, imediatamente, submetido a discussão.

§ 1º - Quando dois Deputados se manifestarem a favor e dois contra o parecer, será encerrada a discussão.

§ 2º - Encerrada a discussão, seguir-se-á, imediatamente, a votação do parecer que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como a Comissão, assinando-o membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações, com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo até a próxima reunião, para redigir o acolhido, caso contrário, o Presidente da Comissão designará novo Relator para o mesmo fim, que para isso terá prazo até a reunião seguinte; em caso de proposição, em regime de urgência, será, imediatamente, o parecer aprovado.

§ 4º - O parecer acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, divergente do parecer, terá prioridade na votação, e desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 86 - A solicitação de vista é facultada aos membros da Comissão, na qual a proposição esteja em tramitação, no período imediatamente posterior à emissão do parecer pelo Relator, e respeitará os seguintes prazos:

I - 3 (três) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária;

II - 2 (dois) dias, em regime de urgência;

§ 1º - Cada Bancada terá direito a pedir vista, uma única vez, de matéria em tramitação na Comissão.

§ 2º - A vista será conjunta, e na Secretaria de Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3º - Considera-se, para efeito de concessão de vista, como uma só Comissão, as Comissões reunidas, conjuntamente.

Art. 87 - Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

a) pelas conclusões;

b) com restrições;

c) em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo Único - Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da Comissão a enunciar em que consiste a divergência.

Art. 88 - Para facilidade do estudo das matérias na Comissão, o Presidente poderá dividi-la, distribuindo cada parte a um Relator, mas designando um Relator Geral, de modo que se forme parecer único.

Art. 89 - As Comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis aos esclarecimentos de aspectos que lhes cumpre examinar, diligências que reputarem necessárias, não importando na dilatação dos prazos previstos, neste Regimento.

Parágrafo Único. Admitir-se-á a contagem em dobro do prazo regimental desde que o objetivo da diligência justifique a dilatação, que será decidida pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 90 - É permitido, a qualquer Deputado, assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

Art. 91 - Qualquer membro da Comissão poderá levantar Questão de Ordem, desde que se refira à matéria em deliberação, competindo com seu Presidente decidi-la, com recurso para a própria Comissão, e desta para o Plenário, nos termos do art. 66, deste Regimento.

Art. 92 - As Comunicações contarão com assessoramento técnico, a cargo da Coordenadoria das Assessorias Técnicas, a qual fará a distribuição das matérias, entre os assessores nelas lotados.

Art. 93 – O Deputado, investido na condição do Relator, poderá solicitar, à Coordenadoria das Assessorias Técnicas, estudos para a elaboração do parecer.

Parágrafo Único – Será de 5 (cinco) dias, o prazo para fornecer os elementos solicitados, o de 2 (dois), se a matéria estiver em regime de urgência ou prioridade, contando-se o prazo, a partir do recebimento da solicitação na coordenadoria das Assessorias Técnicas, contando na forma do art. 362, deste Regimento.

Art. 94. Caso o pedido seja formulado por Presidente de Comissão, o trabalho de pesquisa terá caráter de preferência, salvo recomendação, em contrário, da maioria dos membros da Comissão.

§ 1º O prazo para as Assessorias Técnicas será de até 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de os pedidos serem feitos por Deputados, que não sejam Relatores ou Presidentes, os trabalhos de pesquisas das Assessorias Técnicas obedecerão a ordem cronológica de recebimento, e terão o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 95. Em nenhuma hipótese deverá ser exigido do assessor manifestação verbal, ou de imediato, a não ser que ele se sinta, suficientemente, habilitado para tanto, e manifeste o desejo de fazê-lo.

SEÇÃO XIII

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIACÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 96. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, pronunciar-se sobre seu mérito, quando for o caso, e examinar, em fase final de tramitação, os aspectos de sua competência, em razão de emendas, substitutivos e pareceres oferecidos pelas demais Comissões;

II - à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame dos aspectos financeiros e orçamentários, manifestar-se, previamente, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 97. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria.

§ 1º O autor da proposição, com o apoio de 1/10 (um décimo), no mínimo, dos Deputados, poderá requerer seja o parecer submetido a apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retomarà a tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento, será arquivada, por despacho do Presidente da Assembleia.

Art. 98. Não cabe, a qualquer Comissão, manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

SEÇÃO XIV

DISTRIBUIÇÃO

Art. 99. A distribuição de matéria às Comissões será feita, pelo Presidente da Assembleia, dentro de 2 (dois) dias depois de recebida; antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição que trate de matéria análoga ou conexa, que em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua anexação, após numerado o projeto.

§ 1º No caso da proposição ser distribuída a mais de uma Comissão, será oferecido parecer, separadamente, por cada uma, ouvindo-se, prioritariamente, a que competir o exame do mérito.

§ 2º A proposição sobre a qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhada, diretamente, de uma para outra.

Art. 100. As Comissões, salvo a de Constituição, Justiça e Redação, poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Quando, sobre a matéria objeto da reunião, tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o Relator.

Art. 101. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitar-lá-á ao Presidente da Assembleia, que decidirá a respeito.

SEÇÃO XV DOS PARECERES

Art. 102. Parecer é pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas seguintes, prescritas neste artigo.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - o voto do Relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - conclusão da Comissão, com a assinatura dos Deputados que votarem a favor e contra.

§ 2º É indispensável a exposição, por escrito, nos pareceres, de substitutivos, emendas ou su-
bemendas.

§ 3º O Presidente da Assembleia devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser redigido devidamente.

Art. 103. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matéria análoga ou conexa, que tenha sido anexada.

Art. 104. Sempre que se tratar de documento ou papel, que não seja projeto oriundo do Executivo ou do Judiciário, nem proposição

da Assembleia Legislativa, e desde que suas conclusões devam resultar em resolução, decreto legislativo ou lei, o parecer conterà proposição devidamente formulada.

Art. 105. Os membros das Comissões emitirão seu juízo, mediante voto.

§ 1º Será vencido o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusões diversas a do parecer, tomará a denominação de: "voto em separado".

§ 3º O voto será "pelas conclusões", quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será, "com restrições", quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 106. Nenhuma proposição será votada pela Assembleia, sem parecer das Comissões Técnicas.

Art. 107. Excepcionalmente, o parecer poderá ser verbal, nos casos de proposição, considerada em regime de urgência e incluída na Ordem do Dia, respeitadas as disposições deste Regimento.

Art. 108. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o Presidente da Assembleia convocará a Comissão ou as Comissões que tiverem de se manifestar sobre a matéria em apreço, fixando-lhe espaço de tempo, para apresentação do parecer.

Parágrafo único. Quando mais de uma Comissão tiver que se manifestar, a reunião poderá ser conjunta, observado o art. 100.

Art. 109. Quando convocada para dar parecer à proposição na Ordem do Dia, as Comissões reunir-se-ão, assistidas por um Secretário de Comissão, que anotará todas as ocorrências, lavrando-se Ata circunstancial dos trabalhos.

Parágrafo único. Qualquer emenda à proposição, nas condições deste artigo, será apresentada em duas vias, sob pena de indeferimento liminar, declarado pelo Presidente da Casa ou da Comissão; uma das vias ficará com o Secretário da Comissão, presente à reunião.

Art. 110. Os pareceres emitidos pelas Comissões serão encaminhados à Mesa Diretora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a apreciação da última Comissão, juntamente com a proposição, para a deliberação do Plenário, salvo quando rejeitados por mais de uma Comissão, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. É defeso ao Autor da proposição requerer, à Presidência, a inclusão da matéria de sua autoria na Ordem do Dia, se inobservada a regra deste artigo.

SEÇÃO XVI DOS DEBATES

Art. 111. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º A Ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada, independentemente de votação, se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas; se qualquer Deputado pretender retificá-la, formulará o pedido, o qual será necessariamente referido na Ata seguinte, cabendo ao Presidente da Comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente, cabendo, da decisão, recurso à Comissão.

§ 2º As Atas serão manuscritas em livros próprios, devidamente rubricadas pelo Presidente da Comissão, delas sendo extraídas cópias para publicação nos Anais da Assembleia.

§ 3º A Ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais presentes, será enviada ao Arquivo da Assembleia Legislativa, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Art. 112. Atas das reuniões das Comissões deverão consignar obrigatoriamente:

I - hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

IV - resumo do expediente;

V - referências sucintas aos pareceres e às deliberações.

Parágrafo único. Nas Comissões não haverá apanhamento taquigráfico, salvo se determinado por seu presidente.

TÍTULO III DAS LIDERANÇAS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS LÍDERES E DO COLÉGIO DE LÍDERES SEÇÃO I DOS LÍDERES

Art. 113. Os Deputados são agrupados por representações partidária ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-los nos impedimentos ou faltas, na proporção de um por oito Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura ou após a formação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e dois Vice-Líderes, com as prerrogativas asseguradas aos Líderes das representações partidárias, exceto a que se refere o art. 114, alínea a, deste Regimento.

§ 5º Os Líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.

Art. 114. Compete ao Líder expressar o ponto de vista de seu partido, sendo-lhe assegurado, no desempenho de suas funções:

- a) indicar os Deputados de seu partido para integrar as Comissões da Casa e, a qualquer tempo, substituí-los;
- b) discutir proposições e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental, ainda que não inscrito;
- c) fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo regimental, para tratar de assuntos relevantes;
- d) propor emendas na fase de discussão;
- e) usar da palavra, pela ordem, em qualquer momento da Sessão, para comunicação urgente;
- f) inscrever membros da Bancada para o horário reservado à liderança;
- g) participar, pessoalmente ou por intermédio de seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão, sem direito a voto, podendo encaminhar a votação, na Comissão em que o partido tenha representante;
- h) exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

SEÇÃO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 115. O Colégio de Líderes é formado pelos Líderes das Bancadas Partidárias, dos Blocos Parlamentares e do Governo.

Parágrafo único. Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta.

Art. 116. A reunião do Colégio de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Assembleia.

Art. 117. O Colégio de Líderes será presidido pelo Presidente da Assembleia.

SEÇÃO III DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 118. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias, com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 1/10 (um décimo) dos membros da Assembleia.

§ 4º Se o desligamento de uma Bancada implicar a perda do **quorum** fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo da representação que o integrava, em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição nas Comissões mediante provocação de partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º A agremiação que integra Bloco Parlamentar dissolvido ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

TÍTULO IV DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 119. A posse do Deputado dar-se-á mediante prestação do compromisso referido neste Regimento.

Parágrafo único. O Deputado apresentará, no ato de posse e antes do término do mandato, a declaração de bens e de suas rendas.

Art. 120. Será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável pelo Plenário por igual período, o prazo para a posse de Deputado, no início de cada Legislatura, mediante requerimento do interessado, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do dia fixado para o ato.

Parágrafo único. Não atendida a convocação, nos termos deste artigo, o fato importará em renúncia do titular, devendo ser chamado o suplente imediato.

Art. 121. É dever do Deputado:

I - comparecer às sessões da Assembleia Legislativa e às reuniões das Comissões a que pertencer, sob pena de perda de 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por falta registrada;

II - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e do regime democrático.

Art. 122. São direitos do Deputado, uma vez empossado:

I - solicitar, por intermédio da mesa ou do Presidente das Comissões a que pertença, informações às autoridades competentes, sobre fatos de interesse público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;

II - participar das Comissões, quando nomeado pelo Presidente, por indicação da liderança, na forma deste Regimento;

III - falar, quando necessário, pedindo previamente, a palavra ao Presidente, observadas as disposições regimentais;

IV - examinar quaisquer documentos existentes no arquivo;

V - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia de sua imunidade;

VI - pedir a palavra "Pela Ordem" no início da Ordem do Dia, uma única vez, não podendo exceder o tempo de 3 (três) minutos;

VII - integrar a composição do conselho deliberativo das microrregiões ou região metropolitana em que tiverem os mais elevados índices de votação, mediante opção escrita dirigida ao Presidente da Assembleia (art. 43, § 2º, inciso II, alínea i, CE) .

VIII - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais órgãos colegiados da Assembleia, observada a indicação, na forma regimental, e neles votar e ser votado;

IX - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual direta e indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual ou das comunidades representadas.

Art. 123. O Deputado que se desvincular de sua Bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma.

CAPÍTULO II DA CONVOCÇÃO DE SUPLENTE

Art. 124. A Mesa convocará o suplente de Deputado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e este terá o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos mencionados no art. 54, da Constituição Estadual;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o período seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - licença para tratar de interesse particular, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a prorrogação, na mesma Sessão Legislativa.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de declarar -se impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º O suplente que deixar de assumir o mandato por motivo de doença que o impeça de fazê-lo em prazo superior ao estabelecido no parágrafo seguinte, dará ciência à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º Ressalvada a hipótese de doença comprovada, que sujeite o beneficiário a afastamento igual ou inferior a 30 (trinta) dias, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 54 da Constituição do Estado, o suplente que, convocado, não assumir o mandato e nem comunicar o motivo da recusa no prazo regimental, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 4º O suplente poderá prestar compromisso perante a Mesa Diretora, se a sua posse vier a ocorrer durante o período de recesso.

Art. 125. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para que proceda a eleição.

Art. 126. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa Diretora, nem para Presidência ou Vice-Presidência de Comissão.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 127. A remuneração, dividida em subsídios Fixo, Adicional e Variável e a ajuda de custo do e a ajuda de custo Deputado serão fixadas, em cada Legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda (art. 51, § 5º, CE)

Parágrafo único. Os valores da remuneração do Deputado serão reajustados por ato da Mesa Diretora, na mesma data e no mesma percentagem concedida aos Deputados Federais.

Art. 128. A remuneração do Deputado não será superior a 75% (setenta e cinco por cento) da que percebem, a qualquer título, os Deputados Federais.

Art. 129. A remuneração mensal dos membros da Assembleia Legislativa constitui-se de:

I – Subsídio Fixo;

II – Subsídio Adicional;

III – Subsídio Variável.

Art. 130. No início e final de cada Sessão Legislativa, o período de Sessões Extraordinárias, o Deputado receberá ajuda de custo, correspondente ao valor dos subsídios.

§ 1º - Entende-se por ajuda de custo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§ 2º - Somente receberá a segunda parcela da ajuda de custo, o Deputado que houver comparecido a 2/3 (dois terços) da Sessão Legislativa Ordinária ou da Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 131. O Deputado que, injustificadamente, não comparecer à Sessão Ordinária ou à reunião da Comissão Técnica a que pertencer, deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio adicional.

Parágrafo único. Considera-se presente à Sessão para efeito deste Capítulo, o Deputado que:

I - estiver ausente no desempenho de missão oficial da Assembleia;

II - a serviço do mandato que exerce, faltar até 4 (quatro) sessões e 1 (uma) reunião da Comissão Técnica que dela fizer parte, sem a devida substituição pelo suplente, por mês;

III - estiver ausente no desempenho de missão especial, participando de eventos de interesse público, tais como: audiências em órgãos ou entidades públicas, debates, seminários, congressos ou atos públicos de interesse popular, que configure exercício

do mandato parlamentar e para os quais haja sido oficialmente convidado, devendo, para esse fim, comunicar à Mesa Diretora, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - registrar presença até o final do Primeiro Expediente e participar da Ordem do Dia, observadas as ressalvas do artigo seguinte;

V - estiver licenciado para:

a) desempenhar missão diplomática ou cultural, em caráter transitório;

b) participar de congressos, conferências, missões militares e cursos técnicos científicos, no País ou no Exterior;

c) tratamento de saúde.

Art. 132. O Deputado que houver comparecido à Sessão e não participar da Ordem do Dia terá a sua diária descontada, salvo se estiver impedido de votar, ou em caso de obstrução parlamentar, o que comunicará, previamente, à Mesa, por escrito ou verbalmente.

Art. 133. Terá direito à percepção integral da remuneração, o Deputado que estiver licenciado para tratamento de saúde ou nos termos do art. 54, item I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Deputado licenciado nos termos do art. 54, I da Constituição do Estado, deverá optar pela remuneração que percebe ou pelos vencimentos do cargo que vier a ocupar, não fazendo jus à Verba de Desempenho Parlamentar.

Art. 134. O Deputado licenciado para tratar de interesse particular ou para tratamento de saúde, não poderá interromper a sua licença, salvo as normas dos §§ 3º e 4º do art. 151.

Parágrafo único. Não terá direito à remuneração, o Deputado licenciado para tratamento de interesse particular.

Art. 135. O Suplente, quando convocado, receberá, a partir da posse, a remuneração mensal devida ao Deputado em exercício.

§1º A ajuda de custo, paga ao suplente, em exercício do mandato, será devida apenas uma vez, por Sessão Legislativa.

2º A remuneração mensal do suplente, a qual se refere o **caput** deste artigo, será calculada na devida proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos), para efeito da remuneração, quando do 1º (primeiro) mês que o suplente assumir.

Art. 136. A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação providenciará, até o dia 30 (trinta) domês de novembro da última Sessão Legislativa de cada Legislatura, Projeto de Decreto Legislativo que fixa a ajuda de custo e os subsídios remuneração dos Deputados, bem como os subsídios e representação do Governador e do Vice- Governador, e a representação do Presidente da Assembleia, para a Legislatura seguinte.

§ 1º Se a referida Comissão não cumprir até a data fixada no disposto neste artigo, a Mesa, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o Projeto, esgotado o prazo, a iniciativa caberá a qualquer Deputado.

§ 2º Apresentado, o Projeto permanecerá em pauta durante 3 (três) dias, para recebimento de emendas, findos os quais será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

§ 3º Na falta de parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto constará da Ordem do Dia para apreciação.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA, DA PERDA, DO DECORO PARLAMENTAR, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO ATO E DA RENÚNCIA

SEÇÃO I

DA VACÂNCIA

Art. 137. As vagas na Assembleia Legislativa verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

- II - renúncia; e
- III - perda de mandato.

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 138. Perde o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer das proibições previstas no art. 54, da Constituição Federal e art. 53, da Constituição do Estado;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; e
- VI - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, em sessão Sessão Secreta, por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação de qualquer Deputado ou partido com representação na Assembleia, sempre, a mais ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer Deputado ou partido com representação na Assembleia, asseguradas observadas as seguintes da ao representado a mais ampla defesa, perante a Mesa, na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

- I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no prazo;
- III - apresentada a defesa, a Comissão procederá se diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais preferirá parecer, no prazo de (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o Projeto de Resolução no sentido da perda do mandato;
- IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, publicado e distribuído em avulsões, será incluído em Ordem do Dia.

§ 4º - O suplente que infringir o disposto neste artigo, igualmente perderá o mandato.

Art. 139 – Os Deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 51, *caput*, CE).

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Deputados não Poderão ser presos, salvos em flagrante de crime inafiançável (art. 51, § 1º, CE)

§ 2º - Os Deputados serão processados e julgados, criminalmente, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévia licença da Assembleia Legislativa (art. 51, § 3º, CE), nos tempos do art. 148 e seguintes, deste Regimento.

Art. 140 – O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações (art. 51, § 4º, CE)

SEÇÃO III

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 141. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares, previstas neste

Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o Decoro Parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Assembleia;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves, no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 142. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Assembleia ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Deputado que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Deputado que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembleia ou desacatar, por atos e/ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão, e respectivas Presidências.

Art. 143. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de Decoro Parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas, nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que a Assembleia ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informação e documentos oficiais, de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental;

V - faltar, sem motivos justificados, a 10 (dez) Sessões Ordinárias consecutivas ou a 45 (quarenta e cinco) intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a mesa aplicará de ofício, o máximo

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer denúncia sobre a falta de decoro parlamentar, o Presidente nomeará, respeitada a proporcionalidade partidária, Comissão Especial composta de 9 (nove) membros para processar o julgamento.

Art. 144. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 138 e seus parágrafos.

Art. 145. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembleia ou de Comissão, que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 146. Suspende-se o exercício do mandato de Deputado:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença judicial de interdição, transitada em julgado;

II - por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, até dois anos de reclusão, se o Plenário não se decidir pela cassação;

III - por decisão do Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Deputado não perderá a remuneração mensal, enquanto durarem os seus efeitos.

SEÇÃO V

DA RENÚNCIA DO DEPUTADO

Art. 147. A renúncia ao mandato independe de aprovação e deverá ser dirigida à Mesa, por escrito, com firma reconhecida, e somente se tornará efetiva e irrevogável depois de despachada pelo Presidente da Assembleia, lida no expediente da 1ª (primeira) Sessão do Plenário e publicada no Diário Oficial.

Parágrafo único. Se a renúncia ocorrer no período de recesso, a sua leitura será feita perante a Mesa, em reunião especialmente convocada para esse fim, dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao seu recebimento e, despachada pelo Presidente da Assembleia, deverá ser publicada no Diário Oficial.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOCRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 148. A solicitação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para instaurar processo criminal contra Deputado, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal ordinária ou inquérito policial.

Art. 149 – No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão metidos à Casa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que presidir, cuja apuração, será promovida, de ofício, pela Mesa.

Art. 150 - Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas: convocada para essa finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito)

I – no caso do flagrante, a Comissão resolverá, preliminarmente, sobre a prisão, devendo:

a) ordenar a apresentação do indiciado preso, que permanecerá sob sua custódia, até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;

b) facultar ao indiciado ou a seu defensor, o oferecimento de alegações orais ou escritas, na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

c) oferecer parecer prévio, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre o relaxamento ou não da prisão, propondo o Projeto de Resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria de seus membros;

d) em qualquer hipótese, prosseguir-se-á na forma dos incisos subsequentes para a autorização ou não, da formação de culpa;

II – na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será fornecida cópia do pedido de licença ao Deputado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas.

III – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, no mesmo prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução que entender necessárias, findas as quais preferirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante;

V – o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez lido no expediente, publicado em avulsos, será incluído na Ordem do Dia;

VI – se da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para a instituição do processo ou autorizada a formação de culpa, na forma de Projeto de Resolução, proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VII - a decisão será comunicada, pelo Presidente da Assembleia ao Tribunal de Justiça do Estado, dentro de 2 (dois) dias.

Parágrafo Único – Estando em recesso a Casa, a Mesa Diretora diligenciará, visando sua auto-convocação, para adotar as providências previstas nesta Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 151. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão diplomática ou cultural, de caráter transitório;

II - participar de curso de caráter técnico ou profissional, congresso, conferência ou reunião, no país ou no exterior;

III - tratamento de saúde;

IV - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa;

V - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 54, inciso I, da Constituição do Estado.

§ 1º O Deputado que pretender licenciar-se, nos termos deste artigo, formulará requerimento ao Presidente da Assembleia, devendo ser lido na primeira sessão após o seu recebimento e, a seguir, submetido à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou Seguridade Social e Saúde, conforme o caso, cujo parecer será submetido ao Plenário em forma de Projeto de Resolução quando a licença for superior a quinze dias.

§ 2º O requerimento, de que cuida o parágrafo anterior, tramitará em regime de urgência.

Art. 152. Ao requerimento de licença, para tratamento de saúde, deverá ser anexado atestado fornecido por profissional legalmente habilitado, junto ao seu respectivo Conselho.

§ 1º O requerimento de licença, de que trata este artigo, poderá ser formulado por outro Deputado, se o próprio interessado, por seu estado de saúde, devidamente comprovado, não puder encaminhar o pedido.

§ 2º Recebido o pedido de licença de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, a Comissão de Seguridade Social e Saúde encaminhará à diretoria do Departamento de Saúde e Assistência Social da Assembleia, que designará, obrigatoriamente, junta médica composta por 3 (três) profissionais médicos, com estabilidade funcional, a quem compete se manifestar sobre o assunto, cabendo à Comissão decidir sobre a homologação do pedido.

§ 3º Licenciado por motivo de doença, o Deputado poderá reassumir suas funções quando julgado apto em inspeção médica pela junta referida no § 2º deste artigo, desde que a licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º O Deputado licenciado para trato de interesse particular poderá reassumir, a qualquer tempo, suas funções, desde que o período de licença seja inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 153. O Deputado que for acometido de doença ou acidentado no desempenho de suas funções fará jus à cobertura das despesas necessárias ao tratamento a recuperação da enfermidade, que correrão à conta da Assembleia Legislativa.

Art. 154. Ao aceitar a investidura dos cargos previstos no art. 54, da Constituição Estadual, o Deputado fará comunicado à Mesa Diretora, cabendo a esta promover a convocação do respectivo suplente, nos casos estabelecidos neste Regimento.

Art. 155. Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa ordinária ou de convocação Extraordinária da Assembleia Legislativa, não se concederá licença para tratamento de saúde nem para trato de interesse particular durante o recesso.

Parágrafo único. A regra deste artigo se aplica nos casos de licença requerida nos últimos 15 (quinze) dias restantes ao término do período legislativo, cujo tempo de duração resulte na convocação de suplente.

TÍTULO V DAS SEÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156. As sessões serão:

I - Preparatórias - as que precederem, na Sessão Legislativa, a posse dos Deputados e a eleição da Mesa;

II - Ordinárias - as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas nos dias úteis, no horário regimental;

III - Extraordinárias - as realizadas em horário diverso do fixado para as Ordinárias, em qualquer dia da semana;

IV - Especiais - as realizadas em horário diverso das Sessões Ordinárias, para apreciação de veto ou para indicação ou aprovação da escolha das pessoas mencionadas no art. 49, da Constituição Estadual, para ouvir Secretário de Estado, dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações (art. 49, item XIV, CE), para permitir a participação da sociedade organizada e nos julgamentos por crime de responsabilidade;

V - Solenes - as realizadas para a instalação e o encerramento dos trabalhos legislativos, comemorações e homenagens especiais, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do número de sessões ordinárias previstas para o mês.

Art. 157. A Sessão Ordinária terá duração de 4 (quatro) horas e compõe-se de 4 (quatro) partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente;

IV - Explicações Pessoais.

Parágrafo único. Às terças, quartas, quintas e sextas-feiras, as Sessões Ordinárias realizar-se-ão a partir das 9 (nove) horas, não havendo Sessão Plenária às segundas-feiras .

Art. 158. A inscrição dos oradores para pronunciamento, em qualquer das fases da Sessão, far-se-á de próprio punho, em livro especial, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar da palavra ou dela desistir.

§ 1º Qualquer orador que estiver inscrito para o Pequeno ou Grande Expediente ou para Explicações Pessoais, não desejando fazer uso da palavra, poderá cedê-la a outro Deputado, inscrito ou não, desde que o faça oralmente ou mediante anotação pelo cedente, no livro próprio.

§ 2º É facultada a permuta de ordem de inscrição em qualquer das fases do Expediente, mediante anotação do próprio punho dos permutantes, no livro para este fim destinado.

§ 3º Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da sessão ou de permuta, o Líder de sua Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, se houver necessidade.

Art. 159. A Sessão Extraordinária pode ser convocada:

I - pelo Presidente da Assembleia Legislativa, de ofício;

II - por 1/5 (um quinto) dos Deputados;

III - por deliberação da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado;

IV - Pelo Colégio de Líderes.

Art. 160. Sempre que for convocada Sessão Extraordinária, Solene e Especial, o Presidente dará ciência aos Deputados em Plenário, e aos ausentes, mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 161. O tempo das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias; o das Solenes e Especiais, o tempo que for necessário.

Art. 162. As Sessões serão públicas, mas excepcionalmente, poderão ser secretas, nos termos deste Regimento.

Art. 163. Nas Sessões Solenes, observar-se-á a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, admitindo-se a presença de convidados à Mesa e ao Plenário.

Art. 164. Poderá a Sessão ser suspensa:

I - por conveniência da ordem;

II - para audiência das Comissões Técnicas, sobre matéria em regime de urgência, constante da Ordem do Dia.

Art. 165. A Sessão será levantada antes do prazo regimental quando:

I - ocorrer tumulto grave em Plenário;

II - em homenagem à memória dos que faleceram no exercício dos mandatos de Presidente e de Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Governador e de Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal do Ceará, Deputado da Assembleia Legislativa do Ceará, Presidentes dos Tribunais de Justiça, de Contas do Estado e dos Municípios, e Tribunal Regional Eleitoral, ou de personalidades notáveis de real destaque na vida nacional ou estadual;

III - a requerimento de 1/5 (um quinto), no mínimo, dos Deputados e aprovação do Plenário.

Art. 166. A Assembleia poderá destinar o Primeiro Expediente e/ou Segundo Expediente das Sessões para comemorações ou interromper os seus trabalhos, em qualquer fase, para receber personalidades, desde que assim o determine o Presidente da

Assembleia Legislativa, por proposta de qualquer Deputado.

Art. 167. Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a Sessão, somente os Deputados, assessores parlamentares e profissionais de imprensa credenciados, e funcionários de serviço poderão permanecer em Plenário;

II - não será permitido serviço de conservação, no edifício da Assembleia, que perturbe os trabalhos legislativos;

III - qualquer Deputado, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

IV - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar, o orador não poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra ao Presidente dos trabalhos, usando a expressão "Pela Ordem", e somente após a concessão, o serviço de taquigrafia inicia o apanhamento;

VII - se o Deputado pretender, sem que lhe haja sido dada a palavra, permanecer na Tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se;

VIII - se apesar dessa advertência o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia suspenderá o apanhamento;

X - qualquer Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados, de modo geral;

XI - referindo-se ao Deputado, em discurso, o orador deverá preceder a seu nome o tratamento de senhor ou de Deputado, tratando-lhe por Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se à Assembleia ou a qualquer dos seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa;

XIII - durante as votações, o Deputado deverá permanecer em sua cadeira.

Art. 168. O Deputado poderá falar, respeitadas as disposições deste Regimento:

I - para apresentar proposição, fazer comunicação ou versar sobre assunto de livre escolha, no Primeiro Expediente, Segundo Expediente, Tempo de Liderança e Explicação Pessoal;

II - sobre proposição em discussão;

III - para questão de ordem ou pela ordem;

IV - para reclamações;

V - para encaminhar a votação;

VI - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for, indevidamente, atribuída.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DO PRIMEIRO EXPEDIENTE

Art. 169. À hora do início da Sessão, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão seus lugares e, observado o número regimental para abertura dos trabalhos, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: "Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a Sessão".

Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Assembleia e de qualquer membro da Mesa, a Sessão será aberta pelo Deputado presente que haja exercido, mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, as Vice-Presidências e as Secretarias, ou, na falta deste, o de maior idade.

Art. 170. A presença dos Deputados para efeito de constatação do número necessário à abertura dos trabalhos e para a votação será verificada pelo painel eletrônico, e em caso de pane no equipamento eletrônico, pela lista organizada em ordem alfabética, dos seus nomes parlamentares.

§ 1º Verificada a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia, o Presidente declarará aberta a Sessão; em caso contrário, aguardará, durante 20 (vinte) minutos, o comparecimento de Deputados que perfaçam o número legal, após o que, persistindo a falta de **quorum**, declarará que não pode haver Sessão, lavrando-se a competente Ata.

§ 2º Não havendo Sessão, por falta de número, serão despachados os papéis do Expediente, independentemente da leitura.

Art. 171. Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da Ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação.

§ 1º O deputado que pretender retificar a Ata fará à Mesa Diretora declaração oral ou escrita. A declaração será inserta na Ata da Sessão seguinte e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações, no sentido de a considerar procedente ou não, cabendo, da decisão recurso ao Plenário,

§ 2º O 1º Secretário, em seguida à leitura da Ata, dará conta, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos à Assembleia.

§ 3º O Primeiro Expediente terá a duração improrrogável de 1 (uma) hora.

§ 4º Terminada a leitura da Ata e da matéria do Expediente, a Mesa Diretora concederá a palavra aos Deputados previamente inscritos em livro próprio. A inscrição far-se-á a partir dos término da Sessão e permanecerá aberto até antes de iniciados os trabalhos do dia em que se realizar a sessão.

§ 5º Não havendo inscritos, passa-se à fase seguinte da Sessão.

§ 6º No Primeiro Expediente, o orador usará da palavra para justificação de proposição ou versar sobre tema de sua livre escolha, por tempo nunca superior a 15 (quinze) minutos, exceto nos casos previstos no art. 158, § 1º, deste Regimento.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 172. Após o Primeiro Expediente, será anunciada a Ordem do Dia.

Art. 173. Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início à discussão e votação da matéria, constante do avulso da Ordem do Dia.

§ 1º Não havendo matéria a ser votada ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 2º Havendo número legal para deliberar, passar-se-á, imediatamente, à votação de matérias, cuja discussão tenha sido encerrada, interrompendo-se o orador.

§ 3º É lícito a qualquer Deputado, ao ser declarado o início da Ordem do Dia, solicitar verificação de quórum.

Art. 174. Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, dando a palavra ao Deputado inscrito, nos termos do Regimento, para debatê-la e encerrará a discussão, sempre que não houver orador.

Art. 175. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Assembleia, colocados, em primeiro lugar, os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão, seguidos dos projetos que se achem em regime de tramitação ordinária, estes na forma seguinte:

- I** - redação final;
- II** - votação adiada em um único turno;
- III** - votação adiada em segundo turno;
- IV** - votação adiada em primeiro turno;
- V** - discussão adiada em um único turno;
- VI** - discussão adiada em segundo turno;
- VII** - discussão adiada em primeiro turno;
- VIII** - discussão única;
- IX** - discussão em segundo turno;
- X** - discussão em primeiro turno.

§ 1º Dentro de cada grupo de matéria da Ordem do Dia, observar-se-á o seguinte:

- a) Projeto de Resolução;
- b) Projeto de Lei;
- c) Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Será permitido a qualquer Deputado, no início da Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre outra do mesmo grupo, conforme o disposto nos itens enumerados neste artigo.

§ 3º As matérias constantes da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias e Extraordinárias serão divulgadas por meio eletrônico até o dia anterior ao da respectiva Sessão, sem prejuízo da retirada de matérias pelo Presidente da Assembleia Legislativa, determinadas até o final do Primeiro Expediente.

Art. 176. A ordem estabelecida no artigo anterior, somente será alterada ou interrompida:

- a) para a posse de Deputado;
- b) em caso de preferência;
- c) em caso de adiantamento;
- d) em caso de retirada da matéria da Ordem do Dia;
- e) em caso de inversão;
- f) em caso de destaque.

Art. 177. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada, na ocasião.

Art. 178. Concluída a votação dos Projetos de Resolução, de Lei e de Decretos Legislativos, o Presidente anunciará a discussão e votação das demais proposições, sujeitas à aprovação do Plenário.

Art. 179. O avulso da Ordem do Dia assinalará, após o respectivo número de proposição, o seguinte:

- I** - de quem é a iniciativa;
- II** - discussão a que está sujeita;
- III** - a ementa;
- IV** - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários com substitutivos, emendas e subemendas;
- V** - a existência de emendas, relacionadas por grupo e conforme os respectivos pareceres;
- VI** - outras indicações que se fizerem necessárias.

SEÇÃO III DO SEGUNDO EXPEDIENTE

Art. 180. Esgotada a matéria da Ordem do Dia, passar-se-á ao Segundo Expediente.

§ 1º O Segundo Expediente terá duração de 90 (noventa) minutos e se destina aos oradores inscritos para versar sobre assunto de sua livre escolha, cabendo, a cada um, o máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O início do Grande Expediente é facultado, a cada Líder, o uso da palavra, por prazo não superior a 10 (dez) minutos, a fim de tratar de assuntos de interesses partidário, sendo-lhe permitido transferir o tempo que lhe é destinado a membro de sua bancada.

§ 3º Excepcionalmente, a Assembleia poderá dedicar o Primeiro Expediente e/ou Segundo Expediente, no todo ou em parte, à discussão de grandes temas de interesse nacional ou estadual, podendo, a requerimento de Deputado e aprovado em Plenário, convidar personalidades locais, nacionais ou internacionais, para nele expor ou debater a matéria em pauta.

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 181. Encerrado o Grande Expediente, seguir-se-á o período destinado à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 182 - Na Explicação Pessoal, o Deputado versará sobre assunto de sua livre escolha, cabendo a cada orador o tempo de 15 (quinze) minutos, mediante prévia inscrição em livro próprio, feita no mesmo dia que a Sessão se realizar.

SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 183. Qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa Diretora e publicado em avulso, será incluído em pauta, por ordem numérica, durante 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Parágrafo Único. Excetua-se do prazo estipulado neste artigo, a Emenda à Constituição, de que trata o art. 334, deste Regimento.

Art. 184. Findo o prazo de permanência em pauta, anexada as emendas, se as houver, será a proposição encaminhada às Comissões pelo presidente.

Art. 185. É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado, retirar da pauta proposições que estejam em desacordo com as exigências regimentais, cabendo, da decisão, recurso para o Plenário.

SEÇÃO VI DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 186. Das sessões da Assembleia lavrar-se-á Ata resumida, com os nomes dos Deputados presentes e ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a qual será lida na Sessão seguinte.

Art. 187. Não havendo número regimental para a Sessão, lavrar-se-á a Ata respectiva, na qual será mencionado o Expediente despachado e os nomes dos Deputados presentes, ausentes e, inclusive, os que se encontrem de licença e no desempenho de missão oficial.

Art. 188. A Ata da última Sessão de cada período legislativo ou da convocação extraordinária será lida, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 189. Na Sessão não se dará publicidade e não se prestará informação sobre documentos oficiais, de caráter reservado.

§ 1º As informações com esse caráter, solicitadas por Comissões, serão confiadas aos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Assembleia, para que as leiam aos seus pares; e as solicitadas por Deputados, por estes serão lidas perante os mesmos.

§ 2º Cumpridas as formalidades, a que se refere o parágrafo anterior, serão arquivadas.

CAPÍTULO III DAS SEÇÕES SECRETAS

Art. 190. A Assembleia Legislativa poderá realizar Sessão Secreta somente por deliberação da maioria absoluta de seus membros, no interesse da segurança ou do decoro parlamentar, com voto a descoberto para a deliberação sobre a realização da Sessão Secreta.

I - nos casos previstos na Constituição;

II - por convocação do seu Presidente;

III - quando requerida por 1/3 (um terço) dos Deputados;

IV - a requerimento de qualquer Deputado, com aprovação do Plenário;

V - por solicitação de Comissão Permanente.

§ 1º Quando se tiver de realizar Sessão Secreta, as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada apenas dos Deputados e funcionários, previamente designados pelo Presidente.

§ 2º Deliberada a realização da Sessão Secreta, no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Iniciada a sessão, o Plenário decidirá, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação ao assunto não poderão exercer à primeira hora, nem cada Deputado ocupará a Tribuna por mais de 10 (dez) minutos.

§ 4º Ao 2º Secretário compete lavrar a Ata da Sessão Secreta que, lida na mesma Sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada em cofre ou caixa forte.

Art. 191. Em casos especiais, o Presidente da Assembleia poderá designar assessores ou funcionários da Casa, para acompanharem os trabalhos das Sessões Secretas.

Art. 192. Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a termo, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

Art. 193. Antes de encerrada a Sessão Secreta, a Assembleia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Art. 194. O tempo de duração das Sessões Secretas é o necessário ao cumprimento da finalidade de sua convocação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - proposta de emenda a:

a) À Constituição Federal;

b) À Constituição Estadual;

II - projeto :

a) De lei complementar;

b) De lei ordinária;

c) De lei delegada;

d) De resolução;

- e) De decreto legislativo;
- f) De indicação;
- III - veto a autógrafo de lei;
- IV - emenda e subemenda;
- V - requerimento;
- VI - moção;
- VII - recurso;
- VIII - proposta de fiscalização e controle;
- IX - pedido de informação;
- X - parecer;
- XI - substitutivo;
- XII - a representação popular, contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública.

Art. 197. As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros, com observância da técnica legislativa, não podendo conter matéria estranha ao enunciado na ementa ou dele decorrente.

Art. 198. Não serão admitidas proposições:

- I - sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;
- II - manifestamente inconstitucionais;
- III - em que se delegue a outro Poder, atribuição privativa do Legislativo;
- IV - anti-regimentais;
- V - quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal, que se pretenda alterar.

Parágrafo único. Se o Autor da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembleia, não se conformar com a decisão da Presidência que não a aceitar, poderá requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se discordar da decisão, restitui-la-á para a devida tramitação.

Art. 199. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se Autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, que deverá justificar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 2º São de simples apoio, as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual, a Constituição ou Regimento, exija número determinado de subscritores.

§ 3º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição representem apoio constitucional ou regimental, não mais poderão ser retiradas, após a sua publicação.

Art. 200. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora fará reconstituir, de ofício ou a requerimento de Deputado, o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, para tramitação ulterior.

Art. 201. As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas à discussão e votação, sem o atendimento dessa exigência.

§ 1º Expirados os prazos das Comissões Técnicas para oferecer parecer às matérias, poderá o presidente nomear Comissão Especial para oferecê-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se em regime de tramitação ordinária ou em 24 (vinte e quatro) horas quando a proposição estiver em regime de urgência.

§ 2º A comissão referida no parágrafo anterior será composta de 5 (cinco) membros, sem suplentes, respeitada a proporcionalidade partidária.

Art. 202. As proposições deverão ser entregues à Mesa Diretora, até o término do expediente, para a sua leitura e conseqüente encaminhamento.

Parágrafo único. Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão no expediente da Sessão seguinte.

Art. 203. O registro da entrega de proposições e outros documentos, encaminhados ao Plenário ou às Comissões da Assembleia, será feito junto ao Departamento Legislativo, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Art. 204. As proposições serão submetidas à seguinte tramitação:

I - ordinária;

II - de urgência.

Art. 205. Salvo os projetos de lei que sofrerão duas discussões e votações, as demais proposições serão submetidas apenas a uma discussão e votação, exceto quanto às proposições que tenham elaboração e/ou tramitação especial, previstas em lei ou neste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I - de lei complementar, destinado a regular matéria constitucional;

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

III - de lei delegada, que se destina a delegação de competência;

IV - de resolução, destinado a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva se pronunciar, em casos concretos, tais como:

a) perda e cassação de mandato de Deputado;

b) prisão em flagrante de Deputado por crime inafiançável;

c) concessão de licença a Deputado;

d) qualquer matéria de natureza regimental;

e) todo e qualquer assunto de sua economia interna, excetuando-se os que dependem de simples atos administrativos;

f) Delegação ao Governador ou Comissão da Assembleia para elaboração e aprovação de lei específica, com discriminação do seu conteúdo e os termos do exercício, vedada nas matérias de competência exclusiva da Assembleia ou da iniciativa do Poder Judiciário. (art. 64, CE).

V - de decreto legislativo, destinado a regular as matérias de competência privativa, sem a sanção do Governador, tais como:

1) Autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentar e do Estado e do País. (art. 86, § 10, CE);

2) Fixar de uma para outra Legislatura, a remuneração, a ajuda de custo e vantagens dos Deputados, bem como os subsídios e a representação do Governador e Vice-Governador. (art. 49, inciso VIII e IX, CE);

3) Autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual (art. 49, inciso I, CE);

4) Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de (art. 49, inciso III, CE):

a) 2/7 (dois sétimos) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e 1/3 (um terço) do Tribunal de Contas dos Municípios;

b) Interventores do Estado, em Municípios;

c) Presidente e Diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado;

d) Titulares de outros cargos que a lei determinar;

5) Aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha do Superintendente da Fundação de Educação do Estado do Ceará. (Art. 49, inciso XXII, CE);

6) Aprovar, por maioria absoluta de votos, a exoneração, de ofício, do Procurador Geral da Justiça, antes do término de seu mandato (art. 49, inciso XXII, CE);

- 7) Escolher 4/7 (quatro sétimos) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e 2/3 (dois terços) do Tribunal de Contas dos Municípios (Art. 49, inciso IV, CE);
 - 8) Sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (art. 49, inciso VI, CE);
 - 9) Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas (art. 49, inciso XIII, CE);
 - 10) Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado (art. 49, inciso, XXIII, CE.) ou do Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, inciso I, a, CF);
 - 11) Autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares, das quais resultem encargos não previstos no orçamento (Art. Inciso, XXV, CE);
 - 12) Ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado (art. 49, inciso XXVI, CE);
 - 13) Apreciar decreto de intervenção em município, aprovando-o por maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
 - 14) Julgar, nos crimes de responsabilidade, na forma da lei, o Governador e os Secretários de Estado;
 - 15) Julgar o Procurador Geral da Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Defensor Geral da Defensoria Pública, nos crimes de responsabilidade;
 - 16) Declarar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a admissibilidade da acusação contra o Governador e Vice-Governador, nos crimes comuns, para processo e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 90, **caput**, CE. e art. 105, inciso I, a, CF);
 - 17) Conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;
 - 18) Proceder a tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
 - 19) Julgar as Contas do Governador;
 - 20) Convocar plebiscito sobre a criação de Municípios e outras matérias compatíveis;
 - 21) Autorizar a realização de referendo;
- VI) de indicação.**

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I - aos Deputados Estaduais;

II - à Mesa;

III - à qualquer uma de suas Comissões;

IV - ao Governador do Estado;

V - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas na Constituição;

VI - ao cidadão, nos casos previstos na Constituição;

Art. 208. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos, claros e precedidos, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º O projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias, fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma ou rejeitar outra.

Art. 209. A apresentação dos projetos poderá ser feita pelo Autor e, se encaminhados à Mesa Diretora, sua leitura será feita no Expediente, permanecendo em pauta para recebimento de emendas.

Art. 210. As proposições rejeitadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Plenário, as proposições poderão receber emendas na primeira discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua inclusão na Ordem do Dia, salvo quando estiverem em regime de urgência, caso em que esse prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei, cujos vetos tenham sido confirmados pela Assembleia.

CAPÍTULO III DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 211. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Assembleia, de projeto de lei subscritos por eleitores (Art. 6º, CE), obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu Título Eleitoral;

II - o projeto será protocolada perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais, para a sua apresentação;

III - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais integrando sua numeração geral;

IV - nas Comissões, poderá usar da palavra, para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário do projeto ou quem este tiver indicado, quando da apresentação do projeto;

V - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular, por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação;

VII - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos, por este Regimento, ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade, pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 212 - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime de preferência, turno único de votação, quando for para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injução (Art. 6º, CE), sem prejuízo da audiência de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses, aprovada a admissibilidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto seguirá o rito do Processo Legislativo ordinário. (Art. 62, CE).

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 213. As petições, reclamações ou representações, de qualquer pessoa física ou jurídica, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas, por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, na conformidade do art. 62, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 214. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria, contida no documento recebido.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 215. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Art. 216. No caso de entender o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará reconhecimento de decisão ao Autor, e se este recorrer de sua decisão, o Presidente da Assembleia a enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que oferecerá parecer a respeito da matéria, concluindo ou não pelo encaminhamento.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217. Os Requerimentos são classificados:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Assembleia;
- b) sujeitos à deliberação da Mesa;
- c) sujeitos à deliberação de Comissão;
- d) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

Art. 218. Os requerimentos independem de parecer das Comissões Técnicas e serão apresentados, em 3 (três) vias, precedido, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 219. Será despachado, imediatamente, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

I - a palavra, inclusive para reclamação;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Deputado;

IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo Autor, de proposição em tramitação legislativa, sem parecer ou com parecer contrário;

VI - verificação de votação;

VII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VIII - verificação de presença;

IX - retirada de emenda que tenha sido prejudicada ou rejeitada, cabendo da decisão recurso para o Plenário;

X - audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

XI - observância de disposição regimental;

XII - votação destacada de emenda ou disposição;

XIII - prorrogação de prazo para orador na Tribuna;

XIV - requisição de documentos;

XV - preenchimento de lugar vago em Comissão;

- XVI** - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVII** - comunicação de pesar;
- XVIII** - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Assembleia;
- XIX** - reabertura de discussão de projeto, com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior;
- XX** - retificação de Ata;
- XXI** - inserção de declaração ou justificativa de voto em Ata;
- XXII** - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;
- XXIII** - inserção, nos Anais da Assembleia, de pronunciamentos oficiais;
- XXIV** - interrupção de reunião para recebimento de personalidade de relevo;
- XXV** - constituição de Comissão Especial;
- XXVI** - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XXVII** - licença de Deputado, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e V do art. 151, deste Regimento;
- XXVIII** - Sessão Solene, Especial, Primeiro Expediente e/ou Segundo Expediente.

§ 1º Os requerimentos, a que se referem os incisos V, IX, XII, XIV, XV, XVI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, serão escritos.

§ 2º O requerimento, a que se refere o inciso XXVI, será subscrito por, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º Os demais requerimentos, de que trata este artigo, poderão ser orais.

Art. 220. O Presidente mandará expungir do requerimento de informação, as expressões pouco corteses, assim como deixará de receber as respostas vazadas em termos que possam ferir a dignidade do Deputado ou do Poder Legislativo, dando ciência, desse fato, ao interessado.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO

Art. 221. Será submetido à deliberação do Plenário, o requerimento que solicite:

- I** - prorrogação de Sessão;
- II** - votação por determinado processo;
- III** - constituição de comissão de representação;
- IV** - preferência;
- V** - encerramento de discussão;
- VI** - retirada, pelo Autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
- VII** - destaque;
- VIII** - sessão especial;
- IX** - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações, por ato público ou acontecimento de alta significação;
- X** - manifestação, por motivo de luto nacional ou pesar, por falecimento de autoridades, altas personalidades e pessoas gratas;
- XI** - não realização de Sessão, em determinado dia;
- XII** - urgência e sua retirada;
- XIII** - Sessão Extraordinária;
- XIV** - Sessão Secreta;
- XV** - Sessão solene e/ou especial;
- XVI** - convocação de Secretário de Estado ou outras autoridades estaduais;
- XVII** - solicitação de providências a qualquer órgão público ou entidade privada;
- XVIII** - pedido de informação.

§ 1º Os requerimentos, de que tratam os incisos XIV e XV, desde que assinados por 1/3 (um terço) dos Deputados, serão considerados, automaticamente, aprovados.

§ 2º Os requerimentos, a que se referem os incisos I e II, serão verbais, não sofrerão discussão e independem de **quorum** para deliberação.

§ 3º Os demais requerimentos, de que cuida este artigo, sofrerão discussão e votação pelo Plenário, observadas as regras constantes deste Regimento.

§ 4º Os requerimentos, a que se refere o *caput* deste artigo, figurarão na Ordem do Dia da Primeira Sessão Ordinária destinada à votação de requerimentos, seguinte à leitura, constatando em avulso próprio, com sua ementa enunciativa.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 222. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

§ 4º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, que tomará o nome de substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto .

§ 5º Emenda de Redação é aquela que aprimora a redação, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusivamente, o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 224. Denomina-se Subemenda a emenda apresentada à outra emenda, e que por sua vez, podem ser Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas ou de Redação, as quais submeter-se-ão à mesma tramitação da emenda, desde que não vencida, a Supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 225. A Presidência tem a faculdade, como órgão da mesa, de negar a aceitação de emenda ou subemenda formulada de modo inconveniente, que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrária à norma regimental; no caso de reclamação, será consultado o Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor da proposição recusada.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Art. 227. Não será permitida emenda que aumente as despesas previstas (art. 60, Parágrafo Único, CE):

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. O parecer contrário à emenda, não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

CAPÍTULO VIII DAS MOÇÕES

Art. 228. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 229. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, pelo texto, que devam ser apreciadas pelo Plenário.

Art. 230. A Mesa deixará de receber moção, nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios;

II - quando o objetivo, por ela visado, possa ser atingido através de indicação.

CAPÍTULO IX

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 231. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos dos demais Poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação, será incluído na Ordem do Dia, para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 3º Encaminhado o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente da Assembleia, sempre que solicitado pelo Autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autorização a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos de informação, formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário, da decisão da Mesa, a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 232. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente deferir ou não o pedido, quando ainda não houver parecer, ou se este lhe for contrário, cabendo da decisão recurso ao Plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir sobre o pedido de retirada.

§ 2º As proposições de Comissão só poderão ser retiradas, a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso, com anuência da maioria de seus membros.

§ 3º A proposição retirada, na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 233. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Assembleia.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa, da Legislatura subsequente.

CAPÍTULO XI

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEBATES

SEÇÃO I DA DISCUSSÃO

Art. 236. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

Art. 237. A discussão poderá versar sobre todos os aspectos da proposição em debate.

Art. 238. A proposição, com discussão não ultimada, numa Sessão Legislativa, tê-la-á reaberta na seguinte.

Art. 239. A discussão de proposição na Ordem do Dia exigirá inscrição prévia do orador perante a Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º A palavra será dada aos inscritos, segundo a ordem de inscrição, facultado ao Autor da proposição, se inscrito, usar da Tribuna, em primeiro lugar, e aos Relatores, em seguida.

§ 2º Caso não haja inscrição no livro para este fim reservado, é lícito ao Deputado que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 240. O Deputado inscrito poderá ceder a outro, o tempo a que tiver direito.

Art. 241. Nenhum Deputado poderá pedir a palavra, quando houver orador na Tribuna, exceto para solicitar prorrogação de tempo de Sessão ou levantar Questão de Ordem, quanto à não observância do Regimento, em relação ao assunto em debate.

Art. 242. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o discurso, nos seguintes casos:

I - para deliberar as proposições com discussão encerrada quando completado o número legal para deliberação;

II - para comunicação importante;

III - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 243. Aparte é a interrupção permitida pelo orador para indagação ou esclarecimento, relativo ao assunto em debate.

§ 1º O aparte não poderá exceder a 3 (três) minutos, salvo se permitido pelo orador.

§ 2º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e dele obtiver permissão.

§ 3º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar, de modo explícito, que não o permite ou estiver suscitando Questão de Ordem ou falando para reclamação;

V - a parecer oral.

§ 4º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 5º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

DO TEMPO RESERVADO AOS DEBATES

Art. 244. Ao Deputado são assegurados os seguintes tempos reservados aos debates, durante a Ordem do Dia:

I - 15 (quinze) minutos para discussão de projeto, inclusive os de elaboração legislativa especial;

II - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento;

III - 3 (três) minutos para aparte;

III - 5 (cinco) minutos para discussão de requerimento;

V - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação de requerimento;

VI - 3 (três) minutos para justificação de voto;

VII - 3 (três) minutos para reclamação

Parágrafo único. Sobre qualquer outro assunto cujo tempo não esteja previsto neste artigo ou em outra disposição deste Regimento, cada Deputado só poderá falar, de uma vez, por 10 (dez) minutos.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 245. Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo por escrito.

§ 1º A aceitação do requerimento subordina-se às seguintes condições:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requerer;

II - prefixar o prazo do adiamento, que não poderá exceder a 5 (cinco) dias;

III - não estar a proposição em Regime de Urgência.

§ 2º Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, será apreciado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, aprovando um, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será permitido novo adiamento se requerido pela maioria dos membros da Assembleia.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 246. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por ausência de orador;

II - por decurso dos prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados ou Líderes que representem este número, após a matéria haver sido discutida, no mínimo, por quatro oradores.

SEÇÃO VI DO INTERSTÍCIO

Art. 247. Entre a primeira e a segunda discussão haverá um interstício de 48 (quarenta e oito) horas, salvo as proposições em regime de urgência, que serão apreciadas na Sessão imediata.

Parágrafo único. A Assembleia poderá, a requerimento de qualquer Deputado, reduzir ou dispensar o prazo de interstício.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 248. As deliberações, salvo dispositivo constitucional ou regimental em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados.

Art. 249. Os projetos de Leis Complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta de votos, dos membros da Assembleia Legislativa, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais aplicáveis à discussão e votação aos projetos de leis ordinárias.

Art. 250. A votação completa o turno regimental da discussão e deverá ser feita após seu encerramento.

Parágrafo único. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da Sessão, dar-se-á esta por prorrogada, até que se conclua a votação, devendo a prorrogação ser declarada pelo Presidente.

Art. 251. O Deputado poderá escusar-se de votar, quando não tiver assistido a respectiva discussão, ou por qualquer outro motivo, registrando a abstenção.

Parágrafo único. O Deputado que se considerar impedido de votar, por tratar-se de causa própria ou de matéria que tenha interesse individual, comunicará o fato à Mesa, sendo seu voto considerado "em branco", para efeito de **quorum**.

Art. 252. É lícito ao Deputado, após a votação, fazer, verbalmente, justificação de voto por tempo não superior a 3 (três) minutos, ou por escrito, encaminhando-a à Mesa Diretora.

Art. 253. A votação de qualquer matéria poderá ser adiada, desde que não em regime de urgência ou sofra elaboração legislativa especial.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 254. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou pelo Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não será permitido adiamento de votação de proposição em regime de urgência ou que sofra elaboração legislativa especial, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 255. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico, nominal ou secreto.

Parágrafo único. Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para a substitutiva, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

Art. 256. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os deputados que votarem a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto de votos.

§ 2º Havendo votação divergente, o Presidente, a pedido de qualquer Deputado, verificará a votação. Proceder-se-á a contagem de votos por filas contínuas e sucessivas de poltronas do recinto, uma a uma, e o Secretário irá anunciando, em voz alta, o resultado, à medida que se fizer a verificação de cada fila.

Art. 257. Proceder-se-á a votação nominal, que é a usual, através da apuração eletrônica ou pela lista dos Deputados, que serão chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 1º O resultado da apuração dos votos será proclamado pelo Presidente, em razão dos números apresentados no painel eletrônico de votação nominal.

§ 2º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterà os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra, em branco e os que se abstiveram.

§ 3º A listagem de votação será publicada juntamente com a Ata da Sessão.

§ 4º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações, quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 5º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, adotando-se o seguinte procedimento:

I - os nomes serão anunciados, em voz alta, pelo Primeiro Secretário;

II - os Deputados, levantando-se de suas respectivas poltronas, responderão SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções e os votos em branco serão também anotados pelo Secretário;

IV - terminada a chamada pela lista de frequência, proceder-se-á a chamada dos Deputados, cuja ausência tenha sido verificada;

V - enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Deputado obter da Mesa Diretora o registro ou retificação de seu voto;

VI - a relação dos Deputados que votarem a favor ou contra será publicada.

Art. 258. A votação será por escrutínio secreto, quando se referir aos seguintes assuntos:

I - eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

II - julgamento das contas do Governador;

III - admissibilidade de representação contra o Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado e seus julgamentos, nos crimes de responsabilidade;

IV - exoneração, de ofício, do Procurador Geral de Justiça, antes do término do seu mandato (Art. 49, XXIC, CE);

V- julgamento do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado e do Defensor Geral da Defensoria Pública nos crimes de responsabilidade (Art. 49, XXIC, CE);

VI- Deliberação sobre licença para processar Deputado, criminalmente;

VII – perda e cassação de mandato;

VIII – apreciação sobre a escolha de 2/7 (dois sétimos) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e 1/3 (um terço) do Conselho de Contas do Estado, interventor e intervenção Estadual em Município, Presidente e Diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado, e titulares de outros cargos que a lei determinar, e do Superintendente da Função de Teleducação do Estado do Ceará (Art. 49, II, III e XXXIII, CE);

IX – indicação, pela Assembleia, de 5/7 (cinco sétimos) dos membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios (Art. 49, IV, CE).

Art. 259. Quando o sistema eletrônico de votação não estiver em condições de funcionar, realizar-se-á a votação por escrutínio secreto, através de cédula única impressa, contendo as palavras SIM ou NÃO; os votos obtidos com sua utilização serão recolhidos à urna própria, procedendo-se a apuração pelo método convencional.

SEÇÃO IV

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO, DO DESTAQUE E DA INVERSÃO

Art. 260. Salvo as deliberações em contrário, as proposições serão votadas em bloco.

Art. 261. As emendas, entre as quais se incluem as da Comissão, serão votadas em grupos, conforme os pareceres, favoráveis ou contrários.

§ 1º Nos casos em que houver, em relação às emendas, pareceres divergentes das Comissões, serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º O Plenário poderá conceder, a requerimento de Deputado, que a votação das emendas se faça, destacadamente, uma a uma.

§ 3º A votação da proposição por partes, tais como: Títulos, Capítulos, Seções, Artigos, Incisos ou Alíneas, poderá ser realizada, desde que proposta por Deputado e autorizada pelo Plenário.

§ 4º O pedido de destaque só poderá ser feito antes de anunciada a votação, quer no Plenário, quer nas Comissões.

§ 5º O requerimento, relativo a qualquer proposição, precedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

§ 6º Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte do texto de uma delas, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 7º Inversão é a prioridade da discussão e votação da matéria, constante da pauta da Ordem do Dia.

Art. 262. No caso de votação de proposições com pareceres divergentes das Comissões Técnicas, dar-se-á prioridade aos pareceres favoráveis.

Art. 263. O Plenário, somente por maioria absoluta, modificará o método de votação, previsto no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 264. No encaminhamento da votação será assegurada a palavra a cada Representação Partidária ou Bloco Parlamentar, por um de seus líderes ou por qualquer deputado indicado pela liderança para falar, apenas uma vez, pelo tempo de 10 (dez) minutos, a fim de esclarecer aos membros de sua Bancada, sobre a orientação a seguir na votação.

Art. 265. O encaminhamento da votação dar-se-á, após o anúncio pelo Presidente, do início da votação da matéria submetida à deliberação.

Art. 266. Não caberá encaminhamento na votação dos requerimentos verbais de prorrogação do tempo de sessão ou de votação por determinado processo.

SEÇÃO VI

DA VERIFICAÇÃO

Art. 267. Sempre que julgar conveniente, qualquer Deputado poderá pedir verificação de votação simbólica.

§ 1º O pedido deverá ser formulado, logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação, e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º O Deputado que pedir verificação de votação simbólica, terá de permanecer em Plenário, sem o que ficará sem efeito o pedido.

Art. 268. Não se procederá mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 269. Ultimada a votação, será enviado o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da redação final.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual de investimentos e de Lei Orçamentária anual, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e os projetos de resolução que digam respeito à matéria de economia interna da Assembleia, cabendo o parecer à Mesa Diretora.

§ 2º A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 270. A redação final será elaborada com os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, nos casos de proposição em tramitação ordinária;

II - 1 (um) dia, nos casos de proposição em regime de urgência.

Art. 271. Somente caberão emendas à redação final, para evitar incorreção vernacular ou atecnia legislativa.

§ 1º A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final, precedida de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando não forem de sua autoria.

§ 2º Quando, após aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á a discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.

§ 3º Quando for verificada qualquer divergência entre os termos da redação final e os do autógrafo correspondente, a Mesa Diretora providenciará a correção que couber.

§ 4º Aprovada, definitivamente, a redação final, a Mesa Diretora providenciará a expedição do autógrafo, no prazo de 96 (noventa e seis) horas, encaminhando-o, em igual prazo, ao Governador do Estado.

CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

Art. 272. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, na Ordem do Dia.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre as demais proposições.

§ 2º Terá preferência para a votação o substitutivo oferecido por Comissão. Se houver substitutivo oferecido por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão específica.

§ 3º Na hipótese da rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, salvo as emendas que, se houver, serão votadas em seguida.

Art. 273. As emendas têm preferência na votação, na seguinte ordem:

I - as supressivas;

II - as substitutivas;

III - as modificativas;

IV - as aditivas; e

V - as de Comissão, na ordem dos incisos anteriores, sobre as dos Deputados.

Parágrafo único. As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas.

Art. 274. A disposição regimental de preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada grupo, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre as proposições em votação.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria em Regime, terá preferência

aquela que foi decretada em primeiro lugar.

Art. 275. O requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que se referir.

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais; entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Art. 277. Quando os requerimentos de preferência excederem de cinco, poderá o Presidente da Assembleia, se entender que isso tumultua a ordem dos trabalhos, consultar o Plenário sobre a modificação na Ordem do Dia.

§ 1º A consulta a que se refere este artigo admitirá discussão.

§ 2º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-seão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro, na mesma Sessão.

Art. 278. Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, simultaneamente, o Presidente da Assembleia regulará, de ofício, a preferência de sua colocação na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DA URGÊNCIA

Art. 279. Urgência é a medida decretada pelo Plenário, visando a imediata tramitação de proposições, que ficam dispensadas de quaisquer exigências regimentais, salvo as seguintes:

I - publicação da proposição principal ou substitutiva global;

II - parecer, embora verbal, da Comissão a que for distribuída;

III - distribuição de emendas, em avulso, quando apresentadas durante a pauta, na forma Regimental;

IV - número legal.

Art. 280. O requerimento de Urgência, somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - por Líder de Representação Partidária;

II - por 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia;

III - por dois membros da Mesa.

IV - pelo autor da proposição, após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da respectiva apresentação.

Art. 281. As proposições em Regime de Urgência terão parecer verbal ou escrito, das Comissões a que forem distribuídas, que poderá ser emitido imediatamente em Plenário ou prazo comum e máximo de 5 (cinco) dias corridos, em reunião conjunta ou não.

§ 1º Findo o prazo deste artigo, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele; anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Comissão Especial que o dará, verbalmente, no decorrer da Sessão ou na Sessão seguinte, se assim decidir o Plenário, por solicitação de um Líder de Bancada.

§ 2º A realização de diligências, nos projetos que tramitam em Regime de Urgência, não implica na dilação dos prazos estabelecidos, para a sua apreciação.

Art. 282. Os requerimentos poderão ser justificados por um de seus signatários, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sem direito a apartes, facultado a um Deputado impugná-los, por igual prazo.

Art. 283. Aprovado o requerimento de Urgência, poderá o Presidente da Assembleia autorizar a inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária que se realizar, observado o disposto neste Regimento.

Art. 284. As Comissões a que forem distribuídas matérias em Regime de Urgência, terão prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer, podendo oferecê-los, imediatamente, em Plenário, quando a proposição se encontrar na Ordem do Dia.

Art. 285. As emendas apresentadas aos projetos em Regime de Urgência, serão formuladas em duas vias datilografadas, perante a Mesa Diretora, durante a fase inicial da discussão ou perante a Comissão a que o estudo da matéria estiver afeto.

Art. 286. Após falarem quatro oradores a favor ou contra, encerrar-se-á, automaticamente, a discussão da matéria em Regime de Urgência.

Art. 287. Quando faltarem apenas 10 (dez) dias para o término dos trabalhos de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Governo e os indicados pela Mesa Diretora, por 3 (três) Presidentes de Comissão ou por 1/5 (um quinto) dos deputados.

Art. 288. Prioridade é a medida decretada pelo Plenário para apressar a tramitação de proposição, que sofrerá ritmo mais rápido do que as proposições em regime de tramitação ordinária.

Art. 289. Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que a solicitem 5 (cinco) Deputados, em requerimento escrito e fundamentado, ouvido o Plenário.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 290. Após recebido e lido no Expediente da Sessão Ordinária, o veto será imediatamente distribuído em avulso e a seguir encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Se outra razão, além da inconstitucionalidade, for invocada pelo Governador do Estado, a Mesa Diretora encaminhará o veto às Comissões Permanentes que apreciaram o projeto original.

§ 2º Será de 5 (cinco) dias, o prazo de que disporá cada Comissão para emitir parecer sobre o veto.

§ 3º Esgotados os prazos das Comissões, a Mesa Diretora incluirá o projeto ou a parte vetada na Ordem do Dia, com pareceres ou sem eles, atendido, no que for aplicável, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Na Sessão em que for convocada a Sessão para a apreciação do veto, serão distribuídos avulsos impressos contendo o projeto, destacando-se os dispositivos vetados, quando o veto for parcial, as razões do veto e o parecer das Comissões que opinaram a respeito, se houver.

Art. 291. O veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento pela Assembleia, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 292. A votação far-se-á pelo processo eletrônico e, na impossibilidade de sua utilização, pelo processo convencional, através de cédulas recolhidas à urna, votando SIM os que aprovam e NÃO os que o rejeitam.

Art. 293. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado pelo Presidente da Assembleia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Governador, para promulgação.

Parágrafo único. Se o projeto não for promulgado, no prazo estabelecido neste artigo, pelo Governador, o Presidente da Assembleia o promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

Art. 294. Mantido o veto, o Presidente determinará seu arquivamento, dando ciência ao Governador do Estado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 295. As proposições vetadas não poderão ser renovadas, na mesma Sessão Legislativa, exceto se forem subscritas pela maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 296. A prestação de contas anual do Governador do Estado, relativa ao exercício financeiro anterior, deverá ser remetida à Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa.

Art. 297. Logo que o processo de prestação de contas do Governador seja recebido, o Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no expediente da Sessão, mandará publicar, dentre as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas do Estado, sendo, em seguida, encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Art. 298. Se o Tribunal de Contas do Estado encaminhar à Assembleia, apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador, que deverá ser feito por Comissão Especial, integrada por 3 (três) de seus membros, indicados pelo respectivo Presidente.

§ 1º A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação terá o prazo de 90 (noventa) dias, para se pronunciar sobre as contas do Governador, findo o qual poderá o Presidente colocá-las em Regime, para votação.

§ 2º A Comissão Especial terá o prazo de 90 (noventa) dias, para o levantamento das contas do Governador, que serão posteriormente encaminhadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, onde prosseguirá a tramitação regimental.

Art. 299. A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação, apresentando projeto de decreto legislativo.

Art. 300. Se for o caso, o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação incluirá, também, as medidas legais e as providências que devam ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo, por crime de responsabilidade.

Art. 301. Em qualquer hipótese, o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em Regime.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 302. O projeto de Lei do Plano Plurianual contemplará as diretrizes, objetivos e metas da política financeira estadual, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para cumprimento de programas de continuada duração; será expresso de forma regionalizada, tendo como elementos dimensionadores a Região Metropolitana e as Microrregiões, objetivando reduzir as desigualdades internas, tomando por critério, para maior alocação de recursos, as carências populacionais, observadas as regras seguintes:

I - o projeto conterà projeções exequíveis, no prazo de 5 (cinco) anos, para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o espaço cearense;

II - a mensagem do Poder Executivo, remetendo o projeto de lei, deverá ter ingresso na Assembleia, até 30 de abril do ano que precederá o exercício inicial, a seguir atingido pela sua vigência;

III - recebendo o projeto, determinará a Assembleia a extração de avulsos, distribuindo-se para exame e oferecimento de sugestões emanadas das Microrregiões e Região Metropolitana, a estas cabendo assegurar a participação populacional, através de suas entidades representativas, submetendo-se à apreciação do respectivo Conselho Deliberativo, que deverão ser encaminhadas, dentro de 60 (sessenta) dias;

IV - a Assembleia Legislativa, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo, providenciará, simultaneamente, através da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a distribuição de avulsos a entidades da sociedade civil, e a realização de audiência pública, para debate e obtenção de sugestões;

V - transcorrido o prazo previsto no inciso III, dentro de 30 (trinta) dias, devem as Comissões Técnicas oferecer parecer, com as reformulações consideradas pertinentes;

VI - o projeto, com as modificações apresentadas pelas Comissões Técnicas, será incluído em pauta, devendo estar concluída a votação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, e somente será aprovado por maioria absoluta.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, na discussão do Plano Plurianual, poderá solicitar Interno subsídios ao Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP.

Art. 303. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do Plano Plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, assegurada a ordem cronológica prevista e estabelecerá as diretrizes políticas, para observância, pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - deverá ser encaminhado, pelo Executivo, à Assembleia, até 2 (dois) de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - a elaboração deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se, em tudo o mais, pelas normas do processo legislativo;

III - os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o Plano Plurianual sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização.

Art. 304 - A proposta Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Estaduais, Ministério Público, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive as fundações, legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão por prioritário objetivo eliminar as desigualdades microrregionais, implicando a ação governamental, em seu conjunto, no processo de desenvolvimento harmônico da Região Metropolitana e das Microrregiões, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, incluindo os fundos e fundações oriundos ou mantidos pelo Estado;

V - o Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Legislativo, acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - o Projeto de Lei Orçamentária anual será submetido, pelo Executivo, à Assembleia Legislativa, observado o prazo máximo de setenta e cinco dias do início de sua vigência, conciliadas às normas deste Capítulo;

VII - os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 305. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais devem observar as normas disciplinadoras do processo legislativo ordinário e as deste Capítulo.

§ 1º Somente são admissíveis emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem quando:

I - reconhecida a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - houver indicação de recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas as que versem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios, ou sejam, relacionadas à correlação de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, se houver incompatibilidade com o Plano Plurianual.

§ 3º O Governador do Estado, enquanto não tiver havido apreciação pela Comissão incumbida das atividades financeiras e orçamentárias, poderá dirigir mensagem propondo modificações nos Projetos, cogitados neste Capítulo.

Art. 306. Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser oferecidas emendas ao projeto.

§ 1º O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos Membros da Assembleia Legislativa requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada, na referida Comissão.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, propondo a modificação do projeto, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é solicitada.

§ 3º Após verificar se o Projeto está conforme as exigências legais, a Mesa Diretora determinará a sua leitura, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, no Expediente da Sessão Extraordinária, competindo à Assembleia, publicá-lo na sua íntegra, remetendo, a seguir, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Art. 307. O Projeto obedecerá à tramitação seguinte:

I - no dia imediato ao seu recebimento pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a proposta orçamentária ficará em pauta durante 72 (setenta e duas) horas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas;

II - findo o prazo de recebimento de emendas poderão ser publicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação com o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir parecer sobre a matéria;

III - esgotado o prazo referido no item anterior, o projeto e as emendas serão encaminhados à mesa Diretora, com ou sem parecer, para inclusão imediata na Ordem do Dia;

IV - a discussão do projeto e das emendas poderá ser feita por órgão, podendo cada Deputado, mediante prévia inscrição, falar pelo tempo de 10 (dez) minutos, facultada a transferência do tempo a que tiver direito a palavra;

V - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação, por órgão; e, em seguida, das emendas, a cada uma delas apresentadas em grupo, conforme tenham recebido pareceres favoráveis, parcialmente favoráveis ou contrários, ressalvadas as destacadas, que serão votadas no final; para encaminhar a votação do projeto, assim como de cada grupo de emendas e de cada uma das emendas destacadas, cada Bancada disporá de 10 (dez) minutos;

VI - ultimada a votação, se o projeto tiver sido aprovado com emenda, será encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para redação final, a ser ultimada em 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto;

VII - a redação final proposta pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, será votada em Sessão Extraordinária, para esse fim convocada;

VIII - na Ordem do Dia em que figurar os projetos de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, não constará nenhuma outra proposição.

Art. 308. Não será aceita pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emendas ao projeto de lei de que decorra aumento de despesa global ou que não atenda ao disposto no § 1º, do art. 305, deste Regimento.

Parágrafo único. Sendo argüida, por qualquer Deputado, dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade do projeto ou emendas, a Comissão de Finanças e Tributação encaminhará a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que disporá de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para manifestar-se.

Art. 309. A tramitação do projeto, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, obedecerá aos seguintes preceitos:

I - recebido o projeto e as emendas admitidas, o Presidente da Comissão, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, designará Relatores Parciais, respeitada a proporcionalidade partidária, e, também, um Relator Geral, ao qual competirá coordenar e condensar, em parecer, as conclusões dos pareceres parciais;

II - feitas as designações, o Presidente da Comissão organizará com os respectivos Relatores, o Calendário de votação dos pareceres parciais e do parecer final, o qual, por motivo justo, poderá ser modificado, porém, com a necessária divulgação;

III - cada Relator apresentará, por escrito, seu relatório até o dia fixado no calendário, de modo que possa ser discutido e votado; se o Relator designado não o apresentar dentro do prazo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer;

IV - além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela sua distribuição em quatro grupos:

- a) com pareceres favoráveis;
- b) com pareceres contrários;
- c) com pareceres parcialmente favoráveis;
- d) com subemendas.

V - os Relatores poderão, em seus pareceres, apresentar emendas ao projeto e subemendas às emendas, visando sua correção ou aprimoramento, suprimindo falhas ou omissões;

VI - na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis, por igual tempo, a juízo das Comissões; cada um dos demais Membros da Comissão terá 10 (dez) minutos, não sendo permitida cessão de tempo;

VII - na votação da matéria, o Relator pronunciar-se-á, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para manter ou justificar o seu parecer; cada Bancada, representada nas Comissões, disporá de 5 (cinco) minutos; igual tempo poderá ser usado por Autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença às Comissões.

VIII - os pedidos de adiamento da discussão e votação serão concedidos, a juízo da Comissão, por tempo não superior a 2 (dois) dias;

IX - aprovado o parecer final, ou transcorrido o prazo que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre o projeto, o Presidente da Comissão o encaminhará à Mesa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E TERRITORIAL DO ESTADO

Art. 310. As representações, em que sejam solicitadas modificações na divisão territorial do Estado, respeitada a legislação específica, obedecerão às normas deste Capítulo.

Art. 311. As representações devem ser subscritas pelo número de eleitores, legalmente exigido, constando nome completo, número do título de eleitor, sessão e zona eleitoral e domicílio.

Art. 312. Recebida a representação, o Presidente da Assembleia ouvirá a Assessoria Técnica e decidirá sobre sua admissibilidade.

Art. 313. Estando em ordem, o Presidente da Assembleia oficiará as repartições competentes, requisitando as informações necessárias.

§ 1º Se a apresentação não satisfizer os requisitos legais, deverá ser devolvida ao primeiro signatário, mediante ofício, onde conste os motivos da devolução.

§ 2º Recebidas as informações pleiteadas, a representação, após sua leitura em Plenário, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de parecer.

Art. 314. Os pareceres sobre apresentações referentes à criação ou restauração de Municípios, concluirão por projeto de decreto legislativo, determinando a realização de plebiscito ou propondo o seu arquivamento.

Parágrafo único. O projeto de decreto legislativo, a que se refere este artigo, será incluído na Ordem do Dia, figurando, em primeiro lugar, no grupo das proposições em Regime de Urgência.

Art. 315. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre representações.

Art. 316. Quando o decreto legislativo determinar a realização de plebiscito, o Presidente da Assembleia dará imediato conhecimento ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 317. Havendo recurso do resultado do plebiscito, o Presidente da Assembleia, logo que o receber, encaminhá-lo-á à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 1º O prazo conferido à Comissão será de 10 (dez) dias.

§ 2º Na discussão do projeto, previsto neste artigo, cada Deputado poderá falar pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 318. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da última comunicação oficial, sobre os resultados finais dos plebiscitos, para elaborar o projeto de lei quadrienal.

§ 1º Recebido o projeto pela Mesa Diretora, a sua apreciação ocorrerá em Sessão Extraordinária, processando-se em Regime de Urgência.

§ 2º O projeto de lei quadrienal será submetido a uma única discussão e votação, no Plenário e na comissão.

§ 3º Aprovado o projeto, a Comissão oferecerá a redação final, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 319. As medidas pleiteadas, através de representações que não se refiram à criação, restauração ou alteração de Município, serão incluídas no projeto de lei quadrienal, desde que tenham parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CAPÍTULO V

DAS NOMEAÇÕES E INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO OU ESCOLHA DA ASSEMBLEIA

Art. 320. No pronunciamento sobre indicação do Poder Executivo, que dependa da aprovação da Assembleia, observar-se-ão as seguintes normas:

I - recebida a Mensagem do Governador, que deverá vir acompanhada de currículo devidamente comprovado e amplos esclarecimentos sobre o candidato, será a mesma lida no Expediente, com posterior distribuição de cópias a todos os Deputados;

II - dentro de 2 (dois) dias do recebimento, a Mesa Diretora, apenas para efeito de discussão e votação, consubstanciará a mensagem em projeto de decreto legislativo e encaminhá-lo-á à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - nos casos previstos no art. 49, inciso III, da Constituição do Estado, o candidato será convocado para ser argüido, em sessão pública, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

IV - nas demais hipóteses, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a requerimento de qualquer um de seus membros, poderá convocar o candidato para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assunto pertinente ao cargo que irá ocupar e atividades que irá exercer;

V - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares, para instruir seu pronunciamento;

VI - será pública a sessão em que se processar o debate e o pronunciamento da Comissão;

VII - o parecer, o Projeto de Decreto Legislativo e a Ata serão encaminhados à Presidência da Assembleia Legislativa no dia imediato à argüição pública, para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - em sessão pública, previamente anunciada, a matéria será apreciada pelo Plenário;

IX - será secreta, no Plenário e nas Comissões, a votação do decreto legislativo, pelo processo eletrônico ou de cédula única, conforme o caso;

X - proclamado o resultado da votação, será editado o decreto legislativo, do qual se enviará, imediatamente, cópia ao Governador.

Art. 321. Quando se tratar de escolha feitas pela Assembleia Legislativa, a indicação deverá ser feita por, no mínimo, um quinto dos senhores Deputados.

§1º A indicação deve obedecer as exigências do inciso I, do artigo antecedente.

§2º Se insuficientemente instruído, a Presidência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concederá igual prazo para o requerente suprir a omissão, mediante despacho fundamentado, ocorrendo o prazo a partir de sua leitura, em Plenário.

§3º Findo prazo estipulado no parágrafo anterior, sem os requerentes cumprirem o ordenando pela Presidência, a indicação será considerada prejudicada e arquivada.

§4º Estado em ordem a indicação, dar-se-á prosseguimento ao processo legislativo, na forma regimental prevista.

§5º Havendo mais de uma indicação, pelos senhores Deputados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluíra por um nome, em forma de projeto de decreto legislativo.

Art. 322. Tanto nas indicações do Poder Executivo, que depende da aprovação da Assembleia, como nas escolhas formuladas, privativamente, pelo Poder Legislativo, somente considerar-se-á aprovada, aquela que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados.

§ 1º - Não obtendo a maioria absoluta dos votos ou rejeitado o projeto de decreto legislativo, e havendo outra indicação, a matéria voltará para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e assim sucessivamente, até serem esgotadas as indicações.

§ 2º - Os nomes rejeitados somente poderão ser objetivo de nova indicação, na Legislatura seguinte.

§ 3º - Enquanto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar conclusivamente, admitir-se-ão novas indicações.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 323. O processo de julgamento do Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado obedecerá as disposições da legislação pertinente, sem prejuízo dos preceitos regimentais, no que couber.

Art. 324. O processo de julgamento, por crime de responsabilidade do Procurador Geral da Justiça, Procurador Geral do Estado e Defensor Geral da Defensoria Pública obedecerá o disposto, neste Capítulo.

Art. 325. É permitido a todo cidadão denunciar, perante a Assembleia Legislativa, qualquer autoridade, por crime de responsabilidade.

§ 1º A representação deverá vir com firma reconhecida, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-lo, mas indicando onde possam ser encontrados, e do rol de testemunhas.

§ 2º Tanto a representação como os documentos deverão ser em duas vias, e a prova da cidadania deve ser feita com fotocópia autenticada do título do representante.

§ 3º As formalidades deste artigo são dispensadas, quando se tratar de representação oriunda de autoridade pública.

§ 4º Equipara-se à representação, qualquer comunicação oficial, notificando a possível existência de crime de responsabilidade.

Art. 326. Não será recebida a representação depois que a autoridade, por qualquer motivo, houver definitivamente deixado o cargo.

Art. 327. Ao receber a representação, o Presidente da Assembleia a remeterá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer sobre a admissibilidade da acusação.

§ 1º O parecer concluirá, por projetos de resolução, admitindo ou não a acusação, que tramitará em Regime de Urgência.

§ 2º Se, em escrutínio secreto, e por 2/3 (dois terços) dos componentes da Assembleia, a acusação for admitida, considerar-se-á instaurado o processo por crime de responsabilidade, para todos os efeitos legais, principalmente para o disposto no art. 90, § 1º, inciso II, e § 5º, da Constituição Estadual. Caso contrário, a representação será arquivada.

§ 3º Admitida a acusação pelo Plenário, o processo será devolvido para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 328. Imediatamente o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação remeterá a segunda via da representação e documentos que a instruem, à autoridade representada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer suas alegações, contados a partir do dia seguinte ao da devolução do aviso de recebimento ou da intimação pessoal.

§ 1º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação incumbirá emitir parecer sobre a representação e as informações, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da defesa da autoridade representada.

§ 2º Dentro desse período, a Comissão poderá proceder a todas as diligências necessárias, inclusive ouvir representante, representado, autoridades em geral e quaisquer outras testemunhas, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º poderá ser prorrogado para 45 (quarenta e cinco) dias, se as diligências, a serem cumpridas, forem no exterior.

Art. 329. É permitido ao acusado, pessoalmente ou por advogado legalmente habilitado, acompanhar todos os trabalhos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, assegurando-lhe a mais ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

§ 1º Ser-lhe-á permitido, dentro do prazo legal e regimental, propor qualquer meio de prova, podendo ser indeferido pelo Presidente da Comissão, se julgar inúteis ou meramente protelatórios.

§ 2º As intimações ou comunicações ao acusado serão feitas por ofício, remetido pelo Correio, registrado, para o endereço constante no processo, não sendo essencial que o aviso de recepção seja por ele assinado.

§ 3º As comunicações e intimações também poderão ser feitas por funcionário estável da Assembleia Legislativa, mediante simples protocolo na segunda via do ofício, firmado por quem o receber, mesmo que não seja o intimado.

Art. 330. Nesta segunda fase, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluirá por Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo ou não a acusação.

Art. 331. O parecer e o Projeto de Decreto Legislativo serão distribuídos, em avulso, para os Deputados, nas 3 (três) sessões subseqüentes, e incluído, automaticamente em pauta, em Regime de Urgência, para ser discutido e votado, em turno único, em Sessão Especial.

Parágrafo único. Enquanto o projeto não for discutido e votado, as demais matérias em pauta ficarão sobrestadas.

Art. 332. Será permitida a presença do acusado ou de seu defensor, na Sessão de julgamento, vedada a interferência nos trabalhos.

Art. 333. A votação do projeto dar-se-á por escrutínio secreto, e a condenação somente ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos componentes da Assembleia Legislativa. Em caso contrário, o acusado será declarado inocente da imputação que lhe foi feita.

§ 1º Para o Governador e Vice-Governador, a condenação implicará na perda do cargo e na inabilitação para o exercício da função pública, por 8 (oito) anos; para as demais autoridades, apenas a perda do cargo, salvo disposição de lei em contrário.

§ 2º Havendo indício que justifique, o processo deverá ser remetido por cópia à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e penal dos implicados, no prazo de 10 (dez) dias, após o julgamento.

Art. 334. Os casos omissos serão supridos pelas disposições constitucionais e regimentais de caráter geral e pela legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 335. A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador e o Vice-Governador do Estado, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente da Assembleia despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez (10) dias, para apresentar a defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará Defensor Dativo para oferecê-la, no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais, proferirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no Expediente, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, a de seu recebimento pela mesa, ficando sobrestadas as demais matérias em pauta, até sua votação.

§ 2º Se, da aprovação do parecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, na forma do projeto de resolução, proposto pela Comissão.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Superior Tribunal de Justiça, dentro de duas sessões.

CAPÍTULO VIII

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 336. Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Aprovada a convocação, o 1º Secretário entender-se-á com o Secretário convocado, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a 20 (vinte) dias, o dia e a hora em que deva comparecer.

Art. 337. Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões para prestar, espontaneamente, esclarecimento sobre matéria legislativa em andamento, a Mesa Diretora designará, para este fim, o dia e a hora, cabendo ao 1º Secretário dar-lhe ciência da deliberação, por ofício.

Art. 338. Quando comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente do órgão convocante.

Art. 339. Na sessão a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, as interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpretações, bem como o Deputado ao anunciar as suas perguntas, não poderá desviar-se do objetivo da convocação, nem concederá apartes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar por 1 (uma) hora, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas, pelos Deputados, não podendo cada um exceder de 10 (dez) minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 4º É lícito ao Deputado autor do requerimento de convocação ou aos Líderes de Bancada, de Bloco Parlamentar ou do Governo, após a resposta do Secretário à sua interpelação, manifestar, durante 10 (dez) minutos, seu ponto de vista sobre as resposta dadas.

§ 5º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se, previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado, para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 340. O Secretário de Estado, os membros do Tribunal de Contas e outras autoridades convocados ou convidadas pela Assembleia, serão recebidos em Sessão Extraordinária Especial.

CAPÍTULO IX
DA EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 341. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Federal, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação, a proposta que vise a modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I - a autonomia dos Municípios;

II - o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;

III - a independência e a harmonia dos Poderes.

§ 5º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa.

Art. 342. A proposta será lida no expediente, sendo, a seguir, incluída em pauta, durante 10 (dez) dias seguidos.

§ 1º A redação das emendas deve ser feita, de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência do número de subscritores, estabelecidos no artigo anterior.

§ 2º Só se admitirão emendas na fase da pauta.

§ 3º Expirando o prazo da pauta, a Mesa encaminhará a proposta com as emendas, dentro de 02 (dois) dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitirá parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Expirando o prazo dado à Comissão, sem que esta tenha emitido parecer, o Presidente da Assembleia, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado, nomeará Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias, para opinar sobre a matéria, podendo a escolha recair em qualquer Deputado.

Art. 343. A proposta de reforma Constitucional constará da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária Especial, convocada, para este fim, na forma deste Regimento.

Art. 344. A discussão poderá ser encerrada, quando todas as Bancadas tenham tido oportunidade de usar da palavra, desde que assim decida o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Art. 345. Se da discussão e votação resultar em supressão do texto da proposta, esta voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para redigir o vencido.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DA INTERPRETAÇÃO E DA OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 346. Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a legislação hierarquicamente superior, considera-se Questão de Ordem.

Art. 347. As Questões de Ordem devem ser formuladas com a clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais, legais ou constitucionais em que assenta a Questão de Ordem, o Presidente não permitirá o questionamento e determinará a exclusão da Ata das palavras por ele pronunciadas.

§ 2º Não se pode interromper orador na Tribuna para levantar Questão de Ordem, salvo por concessão expressa deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só poderão ser levantadas Questões de Ordem pertinentes à matéria que esteja sendo submetida à discussão ou votação.

§ 4º Suscitada a Questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Deputado para contrariar as razões invocadas pelo Autor.

§ 5º Não será permitida, em nenhuma hipótese, se levantar Questão de Ordem, quando já ultrapassado seu objeto.

Art. 348. Caberá ao Presidente resolver soberanamente as Questões de ordem, podendo delegá-las ao Plenário, sendo lícito a qualquer Deputado apresentar recurso verbal contra decisão do Presidente, na sessão em que for adotada, podendo apresentar, se o desejar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as razões fundamentadas do recurso, por escrito.

§ 1º Esgotado ou não utilizado o prazo, de que trata este artigo, o Presidente submeterá o recurso à deliberação do Plenário, na sessão seguinte.

§ 2º A matéria objeto do recurso terá sua tramitação suspensa, até que o Plenário decida a respeito.

Art. 349. O prazo para formular uma ou mais Questões de Ordem, simultaneamente, em qualquer fase da Sessão ou contradita-las, não poderá exceder a 03 (três) minutos.

Art. 350. As decisões do Presidente sobre Questões de Ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro ou fichário especial, precedida de índice remissivo.

SEÇÃO II

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 351. O projeto de resolução destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, sofrerá 02 (duas) discussões, obedecendo ao rito a que estão sujeitos os projetos de lei, em regime de tramitação ordinária, competindo à Mesa Diretora, preliminarmente, dar parecer em todos os seus aspectos.

Art. 352. Qualquer alteração do Regimento, somente vigorará a partir da Sessão Legislativa seguinte, salvo se aprovado por maioria absoluta da totalidade dos Deputados, o que se consignará na redação final.

Art. 353. A Mesa Diretora fará, ao final de cada Sessão Legislativa, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que neste caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

TÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

Art. 354. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada:

- a) pelo Presidente, em caso de intervenção em Municípios;
- b) pelo Governador do Estado, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente;
- c) por 2/3 membros da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O objetivo da convocação extraordinária e o período de seu funcionamento constarão, obrigatoriamente, da mensagem governamental que a convocar, a qual será publicada, na sua íntegra, no Diário Oficial do Estado e em outro órgão de grande circulação da imprensa estadual.

Art. 355. Nas convocações extraordinárias, somente verificadas nos períodos de recesso parlamentar, as sessões da Assembleia Legislativa terão a mesma duração das Sessões Ordinárias e a mesma ordem dos trabalhos.

§ 1º A Mesa Diretora e as Comissões permanentes serão as mesmas da última Sessão Legislativa.

§ 2º Somente farão jus a segunda parcela da ajuda de custo, os Deputados que comparecerem a 2/3 (dois terço) das Sessões Ordinárias, da Sessão Legislativa Extraordinária.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 356. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Assembleia será efetuada, junto ao Banco do Estado do Ceará S.A.

§ 3º Serão encaminhados, mensalmente, à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos de demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º Até trinta de junho de cada ano, o Presidente da Assembleia encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro, e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 357. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA

Art. 358. Os serviços administrativos da Assembleia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Art. 359. Qualquer interpelação por parte dos Deputados, relativa aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada, diretamente, à Mesa Diretora, através de seu Presidente.

§ 1º A Mesa Diretora, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, de sua decisão, diretamente ao interessado.

§ 2º O pedido de informação, a que se refere o parágrafo anterior, será protocolizado como um processo interno.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA INTERNA

Art. 360. O policiamento do Edifício do Poder Legislativo e suas dependências externas será feito, ordinariamente, pela Corregedoria, e, se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, postos à disposição da Mesa Diretora e chefiados por

pessoa de sua designação.

Art. 361. Será permitida a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir às sessões da galeria.

Art. 362. Haverá tribunas reservadas para convidados especiais, autoridades e representantes do Corpo Consular, bem como para os representantes de veículos de comunicação social, credenciados pela Mesa Diretora para o exercício de sua profissão, junto à Assembleia.

Art. 363. No recinto do Plenário e em outras dependências da Assembleia, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Deputados e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço, além de assessores parlamentares e profissionais de comunicação, devidamente cadastrados.

Parágrafo único. Haverá dentro do Plenário espaço reservado para que ex-Deputados assistam às Sessões, vedada a manifestação.

Art. 364. Os espectadores deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar o que se passar no Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto neste artigo, poderá o Presidente fazer evacuar a galeria ou retirar determinada pessoa do Edifício da Assembleia, inclusive, empregando a força, se necessário.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Art. 365. Se qualquer Deputado cometer, dentro do Edifício da Assembleia, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá do fato, e, em Sessão Secreta, especialmente convocada, o relatará à Assembleia, que deliberará a respeito.

Art. 366. Excetuando-se os responsáveis pela segurança, é proibida a entrada ou permanência em quaisquer das dependências internas e externas da Assembleia Legislativa de pessoas armadas, constituindo infração disciplinar o cometimento da conduta vedada por Deputado ou servidor do Poder.

Parágrafo único. Incumbe à Mesa Diretora supervisionar o cumprimento da vedação prevista neste artigo, com poderes para mandar revistar e desarmar, inclusive Deputado."

Art. 367. Quando no Edifício da Assembleia for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Diretor de Serviços de Segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Assembleia, por Deputado designado pelo Presidente da Assembleia.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Assembleia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros, para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia, designado pela autoridade que presidir o inquérito. § 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue, com o auto respectivo, à autoridade judicial competente, ou, no caso parlamentar, ao Presidente da Assembleia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito no art. 149 e seguintes deste Regimento.

Art. 368. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Assembleia, salvo em caso de expressa autorização do Primeiro Secretário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 369. A Assembleia Legislativa, como membro da União Parlamentar Interestadual (UPI), far-se-á representar em seus Congressos por uma delegação constituída, tanto quanto possível, de modo proporcional, por Deputados representantes das diversas Bancadas Partidárias.

Parágrafo único. A Assembleia terá representante junto ao Conselho Interparlamentar da UPI, escolhido na forma do Estatuto daquele órgão, o qual será membro nato da delegação referida neste artigo.

Art. 370. Os prazos estabelecidos neste Regimento, somente serão contados durante o funcionamento da Assembleia, computando-se, para tal fim apenas os dias destinados às Sessões Ordinárias.

Parágrafo único. Exclui-se do Cômputo o dia ou Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

Art. 371. Os atos ou providências, cujos prazos se enchem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembleia ou das suas Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art. 372. É proibido dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Assembleia Legislativa, ressalvadas as atuais denominações.

Art. 373. É proibido a qualquer pessoa fumar nas dependências do Plenário e nas Salas das Comissões.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 374. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por objetivo o controle e fiscalização da atividade parlamentar, no que se refere ao exercício ético da atividade política, zelando pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais, e atuando no sentido da preservação da dignidade da função parlamentar, será editado, pela Assembleia Legislativa, mediante Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Regimento.

Art. 375. As Comissões Permanentes da Assembleia terão suas atividades reguladas pelas normas deste Regimento e de seus Regulamentos próprios, que serão elaborados, por cada Comissão, e submetidos ao Plenário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Resolução.

Art. 376. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1996.

CID GOMES - PRESIDENTE
DEP. MOESIO LOIOLA - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS - 1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA - 3º SECRETÁRIO
DEP. TED PONTES - 4º SECRETÁRIO

D.O 12/12/1996

RESOLUÇÃO Nº 390, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, item I da Resolução 389, de 30 de março de 1996.

Art. 1º - Concede licença ao Deputado Rogério Aguiar, para tratamento de saúde, pelo período de 120 dias, a partir de 17 de fevereiro de 1997, de acordo com o inciso III do Art. 155 da Resolução 389/96.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

D.O. 26/02/1997

RESOLUÇÃO Nº 391, DE 13 DE MARÇO DE 1997

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO DOMINGOS FILHO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, item I da Resolução 389, de 30 de março de 1996.

Art. 1º - Concede licença ao Deputado Domingos Filho para tratamento de saúde pelo período de 130 dias a partir do dia 04 de março de 1997, de acordo com o inciso III do Art. 155 da Resolução 389/96.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de março de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

D.O. 20/03/1997

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 25 DE MARÇO DE 1997

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, item I da Resolução 389, de 30 de março de 1996.

Art. 1º - Concede licença ao Deputado José Albuquerque, para tratamento de saúde, pelo período de 120 dias a contar do dia 17 do corrente mês de acordo com o inciso III do Art. 155 da Resolução 389/96.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de março de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

D.O. 03/04/1997

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 20 DE MAIO DE 1997

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO EDILSON VERAS, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.19, item I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

Art.1º. Concede licença ao Deputado Edilson Veras, para tratamento de saúde, pelo período de 120 dias, a partir do dia 05 de maio de 1997, de acordo com o inciso III do Art. 151 da Resolução 389/96.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES - 1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO - 2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º SECRETÁRIO
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º SECRETÁRIO

D.O. 27/05/1997

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfaldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora

Biênio 2021-2022

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Danniell Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Antônio Granja
1º Secretário

Deputado Audic Mota
2º Secretário

Deputada Érika Amorim
3ª Secretária

Deputado Apóstolo Luiz Henrique
4º Secretário

João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ernandes do Carmo

Orientador da Célula de Edição e Produção Gráfica

**Cleomarclo Alves (Marclo), Francisco de Moura,
Hudson França e João Alfredo**
Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção em Braille

Mário Giffoni
Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

João Victor e Thais Lúcio
Estagiários

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Redação

Valquíria Moreira
Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante
Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim
Assessoria de Imprensa

**Lúcia Marta Jacó Rocha, Sandra Bastos Mesquita
e Vânia Montelino Soares Rios**
Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studart Vieira
Equipe Auxiliar de Revisão

Site: [http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/
instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara](http://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara)

E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2607,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-900
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário

EDIÇÕES
INESP
DIGITAL

